



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
1ªSECAM - Pautas .....	19
1ªSECAM - Atas .....	19
1ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
2ªSECAM - Pautas .....	19
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	27
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	28
Auditora MURYEL HEY .....	28
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	28
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>28</b>
Resenhas de Distribuição .....	28
Editais .....	31
Despachos .....	31
Informações .....	38
Atos de Alerta Municipais .....	38
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
GP - Despachos .....	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	40
GP - Portarias .....	40
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>41</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>42</b>
Tribunal Pleno .....	42
Primeira Câmara .....	42
Segunda Câmara .....	42
Corregedoria-Geral .....	42
Ministério Público de Contas .....	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	42
Inspetorias de Controle Externo .....	42
Administrativo .....	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-372431/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO CABRINO SALVADORI, SIMONE THOMAZO ALVES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para a utilização do vale alimentação. Taxa negativa. Medida Provisória n.º 1.108/22, recentemente convertida na Lei n.º 14.442/22. Sobrestamento. Instauração de incidente de prejudicado. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BF Instituição de Pagamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, que tem por objeto:

A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.301/2022 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**, conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo I deste edital de Licitação.

A abertura do certame ocorreu no dia 19/07/2022, pelo valor máximo anual de R\$ 667.200,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).

Insurge-se o representante contra a previsão do item 8.4 do edital, que veda a apresentação de taxa negativa:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

Alega que tal disposição baseou-se na Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no Decreto n.º 10.854/2021, os quais, porém, não se aplicam ao certame em apreço. Nesse ponto, aduz que “a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador”.

Acrescenta que a medida restritiva “vai contra a finalidade almejada pelas licitações públicas, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, haja vista que as propostas ficarão limitadas à taxa 0%. Assim, todas as licitantes irão apresentar a mesma proposta, de modo que o vencedor será selecionado mediante sorteio, nos termos do artigo 45, §2º[1], da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, dispõe que “a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada”.

Ao final, requer “seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, com deferimento do pedido de liminar, inaudita altera pars, para determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório e da Sessão Pública designada para o dia 19/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas, bem como a intimação do órgão Representado para que envie as peças do Edital, para realização do EXAME PRÉVIO.”.

Pelo Despacho n.º 698/22 (peça 09), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade do item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio. O pleito cautelar também foi deferido, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o certame em apreço.

Por conseguinte, foram citados o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Geny Violato (prefeita) e o Sr. Ciro Yuji Koga (pregoeiro). A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1416/22 do Tribunal Pleno (peça 21).

Em defesa (peças 26/31), os representados sustentaram que a primeira versão do edital aceitava a oferta de taxa negativa, porém, na fase de impugnação, a Administração decidiu retificar o instrumento convocatório, considerando “ser a decisão mais prudente”, eis que “se tratava da análise com base em decisões mais recentes, em que considerou a Medida Provisória n.º 1.108/22 e o que se tinha até então sobre o assunto, que foi a decisão do TCE-SP”.

A Coordenadora de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4959/22 (peça 34), manifestou-se pela procedência da demanda, “em razão de o edital estar dissonante da jurisprudência majoritária deste tribunal, que permite as disputas com base em taxa de administração negativa, devendo, por força da Lei nº 14.442/2022, ser vedada a utilização de taxa negativa somente nos casos em que o empregador esteja regularmente inscrito no PAT.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela “não procedência da presente representação, por considerar que a gestão municipal de Santo Inácio agiu em conformidade às alternativas possíveis.”.

Ainda, sugeriu “a emissão de prejulgado acerca da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei 14.442/22, de 02 de setembro de 2022, no âmbito da administração pública.”, nos termos do Parecer n.º 971/22 (peça 35).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a demanda foi recebida para verificar a regularidade/legalidade do item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, que assim dispõe:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

(sem grifos no original)

Defenderam os representados que a proibição de taxa negativa no certame decorreu do disposto na Medida Provisória n.º 1.108/22, recentemente convertida na Lei n.º 14.442/22[2], bem como se pautou em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da matéria. Confira-se:

LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; TC-010031.989.22-1 (TCE/SP)[3]

Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC009245.989.22-3, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória n.º 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”. (sem grifos no original)

Conforme destacado pela unidade técnica, “A particularidade do caso concreto (...) decorre da Medida provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/2022, em que expressamente foi vedada a exigência de qualquer tipo de deságio quando da contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação quando o empregador for filiado ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).” (peça 34).

Por outro lado, esta Corte tem entendimento até então consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, a exemplo do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno[4]:

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

“2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.”

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

“7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vindo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa.”

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

(sem grifos no original)

Referido entendimento, contudo, é anterior à Medida Provisória n.º 1.108/22, recentemente convertida na Lei n.º 14.442, de 02 de setembro de 2022.

Nesse caso, com vistas a uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte – considerando a recente legislação sobre o tema e a relevância da matéria para os jurisdicionados –, acompanho o opinativo do órgão ministerial quanto à necessidade de INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos dos artigos 79[5] da Lei Orgânica e 410[6] do Regimento Interno desta Corte, para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Até decisão definitiva do referido incidente de prejudgado, deverão os presentes autos permanecer sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ademais, permanece em vigor a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1416/22 do Tribunal Pleno (peça 21), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio.

Diante do exposto, VOTO:

a) pela instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos dos artigos 79 da Lei Orgânica e 410 do Regimento Interno, para que esta Corte se pronuncie sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, com o consequente encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as providências regimentalmente cabíveis; e

b) pelo sobrestamento do presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal até decisão definitiva do referido incidente de prejudgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos dos artigos 79 da Lei Orgânica e 410 do Regimento Interno, para que esta Corte se pronuncie sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, com o consequente encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as providências regimentalmente cabíveis; e

II – Determinar o sobrestamento do presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal até decisão definitiva do referido incidente de prejudgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º do No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

2. “Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

3. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11-05-2022

4. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-664351/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, MEGADATA COMPUTACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 28/23.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Megadata Computações Ltda[1] em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

A parte representante alegou, inicialmente, “justo receio de que a autarquia representada, na hipótese de não implementação do sistema GECON, prorrogue os contratos relativos à prestação de serviços de registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos, sem promover o chamamento público dos interessados ao credenciamento para a prestação de tais serviços, contrariando a finalidade do credenciamento e os princípios norteadores das contratações públicas”.

Após apresentar breve inócuo sobre o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, a representante discorreu sobre o Edital de Credenciamento nº 001/18 e seus desdobramentos, bem como destacou o advento da Lei Estadual nº 20.437/2020 e do Decreto Estadual nº 7.121/2021, os quais dispuseram que, a partir de 19/03/2021, o serviço de registro eletrônico desses contratos passaria a ser feito diretamente pelo próprio DETRAN/PR, mediante sistema GECON.

Na sequência, asseverou que esta Corte de Contas proferiu os despachos nº 1454/21-GCILB e 1455/21-GCILB nos autos das Representações nº 721303/18 e nº 817629/18, respectivamente, que susponderam a implementação do sistema GECON e determinaram que o DETRAN/PR respeitasse integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018, cumprindo os prazos dos contratos de credenciamento até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, prevista para 24/12/2022.

A representante narrou que, em 16/09/2020, solicitou o seu credenciamento junto ao DETRAN/PR. Contudo, o pedido fora indeferido, pois a autarquia entendeu que a empresa não havia observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no Edital 001/2018. Buscou, então, a tutela do Poder Judiciário que, em liminar proferida em Mandado de Segurança, assegurou o direito líquido e certo ao credenciamento.

Apesar disso, informou que a decisão liminar não chegou a ser cumprida, tendo o DETRAN-PR argumentado que, de acordo com o posicionamento mais recente do TCE/PR, o Edital de Credenciamento nº 001/2018 estava alcançando apenas as empresas que foram credenciadas e que celebraram contratos sob a sua égide, não sendo este o caso da Megadata, razão pela qual não fazia sentido concluir seu credenciamento, até porque, findos os contratos, a autarquia passaria a prestar os serviços diretamente.

Apresentado panorama fático referente ao Edital nº 001/18, a representante então expôs seu receio de que o DETRAN/PR não colocasse o sistema GECON em operação a partir de 24/12/2022 e, então, prorrogasse os referidos contratos sem promover o chamamento público dos interessados para a prestação de tais serviços, contrariando a finalidade precípua do credenciamento e os princípios norteadores das contratações públicas.

Por meio do Despacho nº 1324/22-GCILB (peça nº 23), exarado em 05/12/2022, neguei a concessão da medida cautelar pleiteada pela empresa Megadata Computações Ltda., haja vista o não preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão de tutela de urgência.

Em nova manifestação (peça nº 27), datada de 19/01/2023, a representante Megadata Computações Ltda pugnou pela reconsideração do Despacho nº 1324/22-GCILB, por entender que a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1402/22-GCILB[2], exarada em 16/12/2022 nos autos nº 775680/21, é fato superveniente e capaz de preencher o requisito necessário para concessão da tutela de urgência almejada nos presentes autos.

Deste modo, novamente pugnou pela concessão de tutela provisória de natureza cautelar, inaudita altera parte, a fim de que “o DETRAN/PR seja compelido a promover imediatamente o chamamento de todos os interessados ao credenciamento para a prestação dos serviços em questão, aferindo a qualificação e a capacidade das empresas, inclusive das já credenciadas que manifestarem interesse na recontração”.

Sustentou seu pleito sob o argumento de que o credenciamento de novas empresas se impõe, pois, do contrário, “haverá verdadeira reserva de mercado para as registradoras já credenciadas, em detrimento de outras que estão aptas e interessadas em prestar os serviços ao DETRAN/PR, com a desnaturação da própria técnica do credenciamento e o desrespeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública”.

Por fim, destacou que “o escopo do credenciamento, que é permitir que o maior número de empresas aptas a prestar os serviços, esteja à disposição da população para escolha”.

2. Depreende-se da petição juntada à peça nº 27 que a representante pretende valer-se dos efeitos da decisão consubstanciada no Despacho nº 1402/22-GCILB, exarado nos autos nº 775680/21 em 16/12/2022, para obter credenciamento junto ao DETRAN-PR na condição de prestadora dos serviços de registro eletrônico de contratos nos termos do Edital nº 001/18.

O pedido formulado pela interessada nesta representação foi inicialmente indeferido, haja vista o fato de que na ocasião do pleito não houve o total perfazimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência, faltando-lhe, na ocasião, perigo na demora da prestação.

Contudo, decorridos mais de 80 (oitenta) dias desde a atuação do presente expediente, verifico que efetivamente houve mudança no cenário fático referente ao credenciamento de registradoras no Estado do Paraná, ensejando o reexame do pedido formulado pela empresa Megadata Computações Ltda.

Por meio do mencionado Despacho nº 1402/22-GCILB (autos nº 775680/21), determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que prorrogasse contratos de credenciamento vigentes, uma vez que, na iminência da assunção dos serviços pela autarquia, suscitaram-se dúvidas a respeito da capacidade técnica e operacional da entidade para prestação direta do serviço dentro das normas de segurança da informação.

Além disso, naqueles autos arguiram-se possíveis vedações legais contidas na Resolução nº 807 do CONTRAN, bem como houve apontamentos sobre a ausência de testagem dos sistemas de registro em ambiente externo, de maneira que o início da prestação direta do serviço pelo DETRAN-PR, em 25/12/2022, seria o inaugural ensaio de um sistema junto às instituições financeiras e junto à sociedade, transferindo-se todos os riscos dessa primeira empreitada aos maiores interessados no bom funcionamento do sistema: os usuários/consumidores.

Para além dos pontos já expostos, discute-se nos autos nº 775680/21 o fato de que a autarquia estadual de trânsito, desde março de 2021, manifesta sua intenção de assumir a execução da atividade registradora, entretanto, jamais apresentou a este Tribunal dados e estudos técnicos de viabilidade/vantajosidade econômica da prestação direta, não sendo possível aferir aspectos relacionados à vantajosidade, economicidade e eventual renúncia de receitas.

Assim, conforme já mencionado, deliberei pela prorrogação cautelar do contrato de uma das empresas registradoras e determinei que a autarquia estendesse os efeitos da referida decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escorreito cumprimento das regras editacionais.

Considerando que a peticionária Megadata Computações Ltda não prestou os serviços referentes ao Edital nº 001/18 até o presente momento, não se encontra albergada pelo dispositivo da decisão.

Entretanto, em respeito e total zelo ao princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido da interessada para determinar cautelarmente ao DETRAN-PR que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento.

A presente medida cautelar fundamenta-se na própria natureza jurídica do credenciamento que, vale assinalar, representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, quando o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que a tônica do credenciamento é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto. Sobre o tema, transcreve-se doravante elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excludência de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.[3]

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro).[4]

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECURSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA.[5]

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2003 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do comitimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital.[6]

Depreende-se do conjunto doutrinário e jurisprudencial acima apresentado que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável. Por todo o exposto, não vejo óbice no credenciamento da empresa peticionária, desde que atenda os requisitos editalícios delineados no Edital nº 001/18, a serem aferidos pela própria autarquia.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em atenção ao princípio da isonomia, determino cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação. A unidade deverá, ainda, alterar o assunto do processo para Representação da Lei nº 8.666/93;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Ulтимadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento;

II - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação. A unidade deverá, ainda, alterar o assunto do processo para Representação da Lei nº 8.666/93;

III - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornar os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno;

IV - ulтимadas as providências acima determinadas, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Rio de Janeiro- RJ.

2. O Despacho nº 1402/22-GCILB, exarado nos autos nº 775680/21 em 16/12/2022, tem o seguinte dispositivo:

“[...] 3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019<sup>1</sup>, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Por fim, determino ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Ultimadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação. [...]”

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58.

4. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555.

5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG. 27.09.18

6. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº:-125663/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CÁRLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO PANNUTI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 9/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de expedição de cautelar pela seguradora para o fim de suspender o ato de revisão de seus proventos, realizado pelo ente previdenciário após o decurso de cinco anos do envio do ato de inativação ao Tribunal de Contas, que, inclusive, já obteve registro. Aplicabilidade da ressalva expressa contida no item II, do Acórdão nº 2281/21, do Tribunal Pleno, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 445. Ratificação de medida cautelar.

1. Versa o presente expediente sobre representação com pedido de reconhecimento de “nulidade absoluta” do Despacho de Homologação de Benefício nº 022/17 – COFAP/Gabinete da Presidência, emitido nos autos 992964-6/16, que determinou o registro da Portaria nº 07/2016, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, no cargo de professora do Município de Paranaguá, com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003.

Em síntese, expõe o Ministério Público de Contas que:

“(…) a contratação da Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva pelo Município teria ocorrido em 20/08/1984, regime celetista, tendo ocorrido a mudança para o regime estatutário apenas em 2006, ainda, destacou novamente, que a servidora possuía relação contratual trabalhista, firmada entre o Município de Paranaguá e a seguradora, tendo em vista as demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá contra o município, perante a Justiça do Trabalho, portanto, considerando que a Sra. Claudia era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e 47/2005, a seguradora não estaria legitimada a se beneficiar das regras de transição das respectivas Emendas.

Nesse sentido, o MPC enfatizou que não restariam dúvidas acerca da ilegalidade da Portaria nº. 07/2016, que concedeu a inativação, com proventos integrais à servidora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que restaria clara a violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal, ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, mediante a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao próprio art. 6º da EC nº 41/2003, bem como aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e, por fim, violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal.

Assim, mediante o posicionamento fixado por esta Corte no Prejulgado nº. 28, bem como o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos, o que estaria causando reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, a 4ª Procuradoria de Contas apresentou o seguinte pedido:

1. Seja conhecida a presente Representação, determinando-se a citação: 1.1. Da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 08.542.807/0001-68, com sede em Paranaguá, na Avenida Gabriel de Lara, 989, bairro Leblon, CEP 83203-742, representada por sua Diretora-Presidente Adriana Maia Albini; e, 1.2. Da seguradora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº. 507.966.409-63.

2. Com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374 do Regimento Interno, seja CAUTELARMENTE declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/2017 – COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 07/2016, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº. 99294-6/16.

3. Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Carmem Teodoro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº. 99294-6/16.

4. Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

5. Que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

6. Propugna-se, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

7. Ao final, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 07/2016, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

O Conselheiro Nestor Baptista, por intermédio do Despacho 492/22 (peça 19), recebeu a presente representação, mas indeferiu o pedido cautelar, diante do risco de dano à segurada.

No mesmo ato, determinou a inclusão do Município de Paranaguá na atuação, bem como a comunicação do referido ente, da Paranaguá Previdência, e da interessada Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, para, em 15 dias, apresentarem manifestação.

Na sequência, manifestaram-se o Paranaguá Previdência (peças 37/38), Município de Paranaguá (peças 41/43), bem como a segurada Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva (peças 50/51).

Em 29/11/2022 estes autos foram redistribuídos a este Gabinete, em virtude de vacância. Assim, por meio do Despacho nº 1565/2022 (peça 54), em razão do requerimento formulado na peça 51 pela segurada, de concessão de medida cautelar para o fim de determinar à autoridade previdenciária que não reduza os seus proventos de aposentadoria até conclusão do processo administrativo, uma vez que o ato de sua inativação já teria sido atingido pela decadência, foi determinada, com urgência, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Em 08/12/2022, a Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva apresentou nova manifestação, nas peças 55 e 56, informando "a ocorrência de fato novo, consistente em abrupta redução de seus proventos, durante o trâmite do presente processo, em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório".

Aduz a requerente que:

(...) a servidora recebeu o Ofício n. 808/2022 com referência ao ato de inativação, porém simulando cumprimento ao Processo 331782/21 deste E. TCE, nos seguintes termos:

(...) Vimos a cientificá-la que procedemos a REVISÃO DE PROVENTOS, cujo objeto altera a regra de fundamentação legal, passando o benefício a ser regido pelo disposto do Art. 30, §1º, III, a da Constituição Federal, com valor correspondente a R\$2.818,99, conforme Portaria n. 317, de 26 de outubro de 2022, com valores atualizados em conformidade com a tabela de reajuste anual do INSS, para conhecimento e manifestação.

Por fim, concede o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento desta, para que a beneficiária possa apresentar recurso ou, caso queira, exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, assegurado na decisão trazida no processo n. 331782/21 TCE/PR, no silêncio caracterizará a manutenção dos valores.

É dizer, a Autarquia Municipal exerceu unilateral e súbita revisão dos seus proventos, sem que lhe fosse oportunizado o devido processo legal.

Após, tecer diversas considerações sobre os atos supostamente ilegais promovidos pelo ente previdenciário, em desrespeito ao indeferimento da cautelar nestes autos, bem como em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requereu:

i. seja acolhida a defesa, por súbita e unilateral redução dos proventos de aposentadoria, sem prévio processo administrativo e por violação ao contraditório e à ampla defesa;

ii. seja provida para declarar a nulidade dos descontos unilaterais praticados, ao menos até o momento em que lhe foi, de fato, oportunizada a apresentação de sua defesa administrativa;

iii. seja a Paranaguá Previdência condenada a lhe devolver os valores subtraídos indevidamente no período em que restou comprovada a violação ao devido processo legal. A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se mediante Instrução nº 6238/22, peça 59, pelo deferimento do pedido cautelar, a fim de que seja determinado à autoridade previdenciária o restabelecimento do valor dos proventos recebidos pela segurada, os quais foram unilateralmente alterados nos termos do ofício 808/2022, constante na peça 57 dos autos, até o julgamento de mérito do presente feito.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer nº 40/23, pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa da segurada, uma vez que "a deliberação objeto do item II, do Acórdão 2281/21 – Pleno, proferida nos autos de Representação nº 331782/21, não se aplica ao benefício concedido à Interessada, eis que o citado Acórdão nº 2281/21-STP foi publicado em 29/09/2021. Vale dizer, na data de publicação da citada decisão, não havia transcorrido o prazo de 05 anos de autuação do processo nº 992946/16 nesta Corte".

É o relatório.

2. Primeiramente, cumpre explicitar que o pedido cautelar formulado pela segurada Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva não se refere ao mérito de sua inativação, isto é, se detinha cargo celetista ou estatutário junto ao Município de Paranaguá para fins de aplicabilidade do Prejulgado 28, desta Corte de Contas, mas, tão somente, à aplicabilidade da ressalva expressa contida no item II, do Acórdão 2281/21, do Tribunal Pleno que, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 445[1], "determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21".

A propósito, não assiste razão ao Ministério Público de Contas quando afirma que a referida decisão não se aplicaria aos autos, pois no momento da sua prolação não havia decorrido o prazo quinquenal, haja vista que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos é a data da autuação do processo de aposentadoria que, segundo menciona o próprio Parquet, teria ocorrido em 16/12/2006 (autos 992946/16), tendo sido promovida a notificação da segurada, para a revisão dos proventos, somente em 16/11/2022 (peça 57).

Ou seja, efetuou a revisão de proventos muito após o decurso de cinco anos do envio dos autos ao Tribunal de Contas, para o registro do ato de aposentadoria, o qual, inclusive, já foi levado a efeito, "conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1644, do dia 28/07/2017" (peça 28 dos autos 992946/16).

Acrescente-se que a aplicabilidade do tema 445 do Supremo Tribunal Federal encontra-se em discussão no Prejulgado nº 324000/21, e, muito embora não tenha sido definitivamente julgado, estando, porém, em pauta de julgamento, o Relator, Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já proferido seu voto, no sentido de acompanhar o entendimento fixado no item II, do Acórdão 2281/21, do Tribunal Pleno, sem qualquer marco interruptivo ou suspensivo. Na oportunidade, inclusive, registrei meu voto nesse mesmo sentido.

Independentemente, contudo, da decisão definitiva desse processo, o item II do Acórdão 2281/21 já garante, por si só, para feito de liminar, a salvaguarda do interesse da requerente, de não ter os seus proventos reduzidos.

Sendo assim, está presente a probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, é inegável que essa redução, contrariamente ao entendimento vigente, quanto à aplicabilidade do Tema 445 do STF, justifica a imediata intervenção desta Corte de Contas, sem prejuízo do julgamento de mérito, sopesando-se, para esse efeito, em favor da segurada, o prejuízo pessoal a ser por ela suportado, frente reduzido impacto que essa mesma redução traria no equilíbrio atuarial do ente previdenciário.

Diante do exposto, merece acolhimento o pedido cautelar formulado na peça 56, para o fim de determinar ao Paranaguá Previdência que restabeleça os proventos originais da servidora, em observância ao disposto no item II, do Acórdão 2281/21 – Pleno, até o julgamento de mérito da presente representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 117/23-GCIZL (peça nº 61) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Paranaguá Previdência da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 117/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 117/23-GCIZL (peça nº 61) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Paranaguá Previdência da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 117/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURIEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

PROCESSO Nº:-603090/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 13/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Setembro de 2022. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1], referente ao mês de setembro de 2022.

O protocolado foi instruído com Notas de Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatório de Estornos de Empenho, Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa, Saldos FIR Não Empenhados, NLC, Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de setembro de 2022 (peças 4-19).

A Controladoria Interna (CI), nos termos da sua Informação 134/22 (peça 20), manifestou-se no sentido que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, do mês de setembro de 2022.

Por sua vez, pela Instrução 840/22 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, concluiu que a despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual entendeu que o processo pode ser considerado regular.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 287/22 (peça 22) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado e da documentação que instrui os autos, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares o presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº:-473125/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 15/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Ausência de redução das despesas com pessoal no prazo legal. Conhecimento e desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, em face do Acórdão de Parecer Prévio 197/20-S2C[1], que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tapejara, exercício de 2018, em virtude da ausência de redução das despesas com pessoal no prazo do art. 23, c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Veja-se o dispositivo da decisão recorrida:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, prefeito do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do artigo 23, c/c artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, contra o gestor, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas para o exercício financeiro de 2018;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

A insurgência recursal limitou-se ao achado referente à ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo legal e a multa aplicada ao recorrente em razão deste item. O item referente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, que foi ressalvado na decisão de origem, não foi objeto do recurso.

Nas suas alegações recursais, o gestor das contas discorreu sobre as medidas adotadas no intuito de reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal, argumentando que não foi possível obter a redução dentro do prazo legal em decorrência da constante queda na arrecadação e da necessidade de cumprimento da garantia constitucional de recomposição inflacionária aos servidores municipais.

Assim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que as contas sejam julgadas regulares, bem como requereu o afastamento da multa administrativa aplicada a ele.

O recurso foi recebido à peça 42 (Despacho 898/20-GCIZL).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1466/22[2], opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 334/22[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

O tópico controvertido diz respeito a ausência de redução das despesas com pessoal no prazo do art. 23, c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem-se que o Poder Executivo Municipal de Tapejara não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 31/08/2018 (55,63%), da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado em 31/12/2017 (55,57%).

Em suas razões recursais, o gestor responsável alegou, em síntese, que a queda de receita no período foi fator determinante e que impediu a redução exigida no prazo legal. Defendeu que envidou esforços para reduzir os gastos com pessoal e que a situação decorreu de panorama desfavorável, e não por irresponsabilidade da sua gestão.

Pois bem. Quando constatada a extrapolação de gastos com pessoal, a Lei de Responsabilidade exige, em seu artigo 23, que o percentual excedente da extrapolação seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Veja-se:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)

Ainda, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, os prazos do art. 23 são duplicados:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. (...)

No caso em apreço, o Município extrapolou o limite de 54% da despesa com pessoal em 12/2017. Teria, portanto, que retornar pelo menos um terço do percentual extrapolado até 8/2018 (segundo quadrimestre após a extrapolação), o que não ocorreu.

As alegações apresentadas pelo recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade constatada. As medidas adotadas pelo gestor não foram efetivas para reconduzir os gastos de pessoal ao limite legal.

Ademais, nos períodos subsequentes a extrapolação persistiu, o que indica que as medidas adotadas não foram suficientes para retornar de forma sólida os gastos com pessoa aos patamares permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se a seguinte tabela retirada da Instrução 1466/22 – CGM:

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
LRF art. 20, 22 e 23				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2019	50.403.556,66	27.669.226,10	53,96%	Alerta 95%
31/08/2019	50.757.229,56	27.877.195,22	54,92%	Extrapolação
31/12/2019	51.996.339,74	28.294.841,98	54,42%	Extrapolação
30/04/2020	51.836.443,95	28.584.659,96	54,50%	Extrapolação
31/08/2020	52.846.659,45	28.957.900,51	54,80%	Extrapolação
31/12/2020	53.799.319,53	29.516.602,97	54,86%	Extrapolação
30/04/2021	56.514.187,89	30.048.734,61	53,17%	Alerta 95%
31/08/2021	57.100.858,52	31.180.022,18	54,61%	Extrapolação
31/12/2021	59.103.476,51	31.580.372,31	53,43%	Alerta 95%

Observa-se que a situação dos gastos com pessoal permaneceu em extrapolção por diversos períodos.

As alegações acerca da queda da receita corrente também não merecem acolhida. A CGM apresentou um levantamento do percentual de crescimento da receita corrente e da despesa com pessoal quadrimestralmente em relação a data base de 6/2016:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	CRESCIMENTO	DESPESA COM PESSOAL	CRESCIMENTO
jun/16	38.160.947,08		20.896.772,40	
dez/16	41.212.029,55	8,00%	22.774.694,00	8,99%
abr/17	42.958.620,86	12,57%	23.320.746,62	11,60%
ago/17	44.291.777,19	16,07%	23.819.640,92	13,99%
dez/17	44.000.684,79	15,30%	24.449.356,03	17,00%
abr/18	44.747.939,42	17,26%	25.261.641,65	20,89%
ago/18	46.903.264,38	22,91%	26.091.695,38	24,86%
dez/18	49.024.506,42	28,47%	26.956.332,45	29,00%
abr/19	50.403.556,66	32,08%	27.669.226,10	32,41%
ago/19	50.757.229,56	33,01%	27.877.195,22	33,40%
dez/19	51.996.339,74	36,26%	28.294.841,98	35,40%
abr/20	51.836.443,95	35,84%	28.584.659,96	36,79%
ago/20	52.846.659,45	38,48%	28.957.900,51	38,58%
dez/20	53.799.319,53	40,98%	29.516.602,97	41,25%
abr/21	56.514.187,89	48,09%	30.048.734,61	43,80%
ago/21	57.100.858,52	49,63%	31.180.022,18	49,21%
dez/21	59.103.476,51	54,88%	31.580.372,31	51,13%

Denota-se que o crescimento da despesa com pessoal desde 2016 é praticamente proporcional ao crescimento da receita corrente. Conforme pontuou a CGM, não há grandes variações capazes de demonstrar as medidas efetivas adotadas pela administração para a redução da despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida.

Portanto, respaldado nas manifestações uniformes, entendo que o item deve permanecer como irregular. Neste sentido, não é cabível o afastamento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05 aplicada ao gestor.

**3 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 197/20, da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 197/20, da Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

2. Peça 50.

3. Peça 51.

**PROCESSO Nº:-634400/15**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 18/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Concessão de aumento salarial sem lei autorizadora. Alegação não confirmada. Ausência de indícios. Notícia de fato arquivada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminhou cópia da Notícia Fato nº MPPR-0103.15.000441-6, noticiando supostas irregularidades quanto à concessão de aumento salarial ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Paranaguá, no exercício de 2015, sem a existência de lei autorizando tal aumento de despesa pública.

Inicialmente os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise quanto a possível apuração dos fatos narrados, nos autos de prestação de contas do Município, exercício de 2015. A Coordenadoria Técnica, mediante a Instrução nº 5847/16 (peça nº 13), informou que a matéria não faz parte do escopo de análise das contas municipais e concluiu pela necessidade de averiguar a suposta irregularidade do ato de concessão e aumento salarial nestes autos de Representação.

Deste modo, o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu o expediente como Representação, nos termos do Despacho nº 63/17 (peça nº 15), e determinou a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 128, 32 e 38.

Houve diligência junto ao Ministério Público Estadual, o qual informou que a notícia de fato foi arquivada sem a propositura de ações civis e penais (peças nº 53 e 54).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5294/22 (peça nº 57), opinou pela improcedência da Representação, haja vista a falta de provas acerca da alegada irregularidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1026/22-4PC (peça nº 58), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

A partir do exame do documento juntado à peça nº 54, consistente no arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0103.15.000441-6, extrai-se que o órgão ministerial não obteve qualquer indício sobre as irregularidades que pretendia apurar, o que culminou no arquivamento do expediente sem a propositura de qualquer medida judicial, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, in verbis:

Isso porque os esclarecimentos prestados pelo Município de Paranaguá sobre o caso em apuração, como só acontecer, não foram satisfatórios – sequer foram esclarecidas ou comprovadas, por exemplo, quais seriam as alegadas inconsistências nas tabelas salariais referidas na resposta encaminhada pelo Ofício n.º 195/2015/SMRH (fl. 42) –, e há a necessidade, para se delinear eventual conduta ímproba, de análise mais aprofundada e técnica em relação a dados orçamentários e financeiros da Municipalidade, razão pela qual se representou ao Tribunal de Contas do Estado para que proceda tal mister (fl. 73), o que permitirá futuramente a reapreciação dos fatos, caso sejam detectadas ilegalidades passíveis de responsabilização.

Mesma situação se verifica no âmbito desta Corte, onde a instrução processual não resultou em qualquer prova ou indicio de irregularidade, o que implica, em atenção aos princípios constitucionais e processuais, no julgamento pela improcedência do feito por carência de provas.

Neste sentido, é a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 5294/22 (peça nº 57):

[...]

Em resposta (peças 53/55), o d. Ministério Público Estadual aduziu que arquivou a Notícia de Fato supra mencionada considerando a inexistência de irregularidades, naquele momento, que ensejassem a instauração de procedimento investigativo, celebração de termo de ajustamento de conduta, ação judicial "ou qualquer outra medida na seara de proteção ao patrimônio público".

Asseverou que o envio dos documentos que a subsidiaram para esta Corte teve por finalidade a verificação da ocorrência de eventuais irregularidades por este Tribunal [...]

Contudo, e tal como apontado por esta Unidade na Instrução n. 1607/22 (peça 42), não foram comprovadas as irregularidades mencionadas na Notícia de Fato mencionada, impropriedades estas relativas à suposta concessão de aumento salarial aos servidores municipais no exercício de 2015 sem a existência de lei autorizando tal reajuste.

Na oportunidade esta CGM fez constar que os únicos documentos juntados aos autos referentes a tal aumento eram o Projeto de Lei 4.412/15 bem como uma matéria de jornal incompleta (impossibilitada a leitura devido a cortes, oriundo da digitalização do documento) sem a correspondente comprovação acerca da amentadas irregularidades citadas.

Ainda, esta Unidade apontou, consoante se verifica na peça 40, ter sido indeferida a petição inicial e, via de consequência, extinto o Mandado de Segurança nº 0002351-04.2015.8.16.0129 impetrado perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá (peça 40) pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten (então prefeito do Município de Paranaguá) e pelo Sr. Benedito Nagel (então vereador da mesma municipalidade) contra suposto ilegal praticado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá consistente no retorno do Projeto de Lei nº 4412/15 "à fase de deliberação parlamentar", portanto com o fim de evitar a aprovação do aumento salarial lá proposto de 13,01% para as professoras e 15% para os demais servidores públicos, alterando o percentual inicialmente proposto pelo Poder Executivo de 4,64%.

Assim, a discussão judicial a respeito da regularidade da tramitação do projeto de lei em questão restou prejudicada ante a rejeição liminar do aludido mandado de segurança.

Ademais, tal como mencionado na aludida Instrução n. 1607/22 (peça 42), não restou verificada a efetiva concessão de reposição salarial aos servidores no ano em questão, inclusive mediante análise dos dados constantes no SIAP.

Desse modo, à míngua de provas acerca da ocorrência de eventuais irregularidades, esta CGM se manifesta conclusivamente pela improcedência da representação em comento.

Deste modo, não havendo notícia de irregularidade nos presentes autos, reputo o feito improcedente. Cabe salientar, todavia, que caso sejam verificadas novas irregularidades não fulminadas pela prescrição, os fatos poderão ser novamente submetidos à esta Corte para análise.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-305840/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO**

**MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 19/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Prazo para entrega do objeto. Concessão de medida cautelar. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2022[1], realizado pelo Município de Campina do Simão com vistas ao registro de preços para "futura e eventual aquisição de pneus e acessórios para os veículos e maquinários da frota municipal".

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigência que viola os princípios da competitividade e da isonomia, haja vista que o edital exige que o prazo de entrega do objeto deverá ser de 3 (três) dias, conforme transcrição do instrumento convocatório abaixo:

21.1. O objeto ora licitado deverá ser ENTREGUE conforme determinação da Secretaria requisitante, e deverá ser entregue em no máximo 03 (três dias) após a requisição de compra.

Segundo a parte representante, a exigência questionada prejudica empresas sediadas em locais mais distantes da Administração requisitante. Além disso, entende-se tratar de cláusula excessiva e desarrazoada, que privilegiará uma parcela específica de licitantes com base em critério geográfico.

Discorreu sobre o fumus boni juris e o periculum in mora e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

"[...] Assim, submeto à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com."

Por meio do Despacho nº 599/22-GC/ILB (peça nº 8), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8666/93 e concedi medida cautelar para suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, até ulterior julgamento de mérito.

Na ocasião, destaquei que a matéria questionada já havia sido objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral.

Deste modo, em juízo preliminar, concedi tutela de urgência por vislumbrar que a exigência questionada violava o artigo 3º[2], §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Após a homologação plenária do despacho cautelar (Acórdão nº 1159/22, peça nº 16), a parte representada peticionou nos autos (peça nº 19) para informar que a representante impugnou o edital administrativamente, logrando êxito em seu pedido. Assim, aduziu ter modificado e republicado o edital, afastando as supostas irregularidades ventiladas na exordial. Ao fim, informou que a empresa representada pelo interessado concordou com o novo prazo fixado, motivo pelo qual o ente licitante deu continuidade ao certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2531/22 (peça nº 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 526/22-6PC (peça nº 24), opinaram pelo arquivamento da Representação por perda do objeto.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação, da concessão de medida cautelar e da citação dos interessados, o ente representado informou que o certame foi alterado no ponto questionado pela parte representante, assim, o prazo de 3 (três) dias passou a ser de 5 (cinco) dias. Tal alegação foi comprovada com a juntada do instrumento convocatório republicado (peça nº 22).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar suposta ilegalidade no item "21.1" e considerando que o novo prazo não viola o disposto no Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, entendo que a retificação do instrumento convocatório gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliente, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]

Destaco, por fim, que a municipalidade informou (peça nº 19) ter dado continuidade ao certame, por iniciativa própria, após retificação do edital. Em que pese a conduta não tenha causado prejuízos e que tenha contado com a anuência da parte representante, observo que houve frontal descumprimento de julgado colegiado desta Corte.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 1159/22 (peça nº 16) suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 23/2022, no estado em que se encontrava, até ulterior exame de mérito. Não se fixou qualquer possibilidade de continuidade do certame espontaneamente, de modo que a escolha pelo prosseguimento do certame, sem prévio pronunciamento Plenário, caracterizou descumprimento da decisão.

A despeito da constatada irregularidade, deixo de aplicar sanção ao responsável por não vislumbrar prejuízos. Cabe, entretanto, recomendação para que o Município e seu gestor cumpram integralmente as decisões cautelares desta Corte, sob pena de multa.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Recomendo ao Município de Campina do Simão e ao seu gestor que cumpram integralmente as decisões cautelares desta Corte, sob pena de multa.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I - Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;
- II - recomendar ao Município de Campina do Simão e ao seu gestor que cumpram integralmente as decisões cautelares desta Corte, sob pena de multa;
- III - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta no edital que o certame ocorreria em 11/05/2022 e o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 929.720,40 (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos).

2. Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

4. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

**PROCESSO Nº:-541713/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO:-BIDDEN COMERCIAL LTDA., EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PAULO CESAR DEZOTI, VALERIA APARECIDA ZACAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 20/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Registro de preços para eventual aquisição de larvicida biológico para controle de borrachudos. Exigência de CEPA avaliada e reconhecida pela OMS. Ausência de irregularidade. Pareceres uniformes. Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Bidden Comercial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 122/2022 do Município de Terra Boa, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de larvicida biológico para controle de borrachudos.

A abertura do certame ocorreu em 31/08/2022, sendo homologado em 12/09/2022.

Relata o representante que apresentou impugnação ao edital questionando a Administração acerca da exigência sobre a necessidade de o produto possuir CEPA avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – cepa AM65-52. Aduz que “o edital solicita produto tipo suspensão aquosa concentrada com avaliação e reconhecida junto à OMS”, porém, “na sua formulação líquida não há nenhum licitante que consiga atender as especificações, porque não há nenhum fabricante que possua tal certificação e a empresa que ofertar na forma líquida utilizará de avaliação da OMS sobre produto diverso.”.

Em resposta, a municipalidade afastou eventual irregularidade com a exigência em questão, apontando que o reconhecimento pela OMS apenas garante a segurança da população. Assim, “concluiu que o edital não pode ser alterado por exigências que não assegurem um produto regulamentado”.

Sustenta o requerente, contudo, que ao decidir manter a exigência de registro do produto na OMS, a Administração deu mais ênfase à forma que ao conteúdo, excedendo-se no formalismo. Também, alega afronta ao princípio da isonomia, diante da “inabilitação da representante por não possuir registro junto à OMS, mas declarar vencedora a empresa que apresentou registro de produto diverso do qualificado no órgão e solicitado em edital.”.

Diante disso, requer:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 122/2022 - PMTB – Processo Administrativo nº 177/2022, promovido pelo Município de Terra Boa.

2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho n.º 1043/22 (peça 19), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da exigência de o produto possuir CEPA avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Terra Boa, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Edmilson Pedro de Moura (prefeito municipal), a Sra. Valeria Aparecida Zacan (pregoeira) e o Sr. Paulo Cezar Dezoti (médico veterinário).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 30/35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5934/22 (peça 36), opinou pela improcedência da Representação, “não se vislumbrando excesso de formalismo, muito menos afronta aos princípios da competitividade e impessoalidade”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 1223/22 (peça 37).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da exigência de o produto objeto do Pregão Eletrônico n.º 122/2022 do Município de Terra Boa possuir CEPA avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em defesa, os representados esclareceram que o produto ofertado pela vencedora atende todas as exigências do edital, “sendo a formulação indicada para finalidade no controle de larvas de mosquitos da espécie *Simulium* spp. (Borrachudos) através do produto da marca VECTOBAC12 AS” (peça 30).

Acrescentaram que “a indicação da CEPA AM 65-52 no edital do certame para controle da *Simulium* spp. (...) levou em consideração aspectos de biossegurança quanto à pureza, ausência de enterotoxinas e B-exotoxinas e contaminação por outros microrganismos prejudiciais a humanos e animais, amparada pela sua validação junto a OMS, vez que se trata de um risco de dano ao meio ambiente a utilização de produtos que não sejam recomendados”.

Nesse contexto, pelas justificativas acima, entendo que não houve irregularidade na exigência questionada, que visou “assegurar a menor potencialidade de riscos, zelar e preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente”, como bem destacou a unidade técnica.

Como se observa dos esclarecimentos, trata-se de uma CEPA certificada que garante a biossegurança e eficiência no controle de vetores, de modo que não se observa o excesso de formalismo alegado na inicial.

Nesse contexto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-282874/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR**

**INTERESSADO:-EDUARDO ALVIM LEITE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 22/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Atraso no envio dos dados ao SEI-CED. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, entidade de Direito Privado integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Eduardo Alvim Leite.

A receita operacional bruta da entidade no exercício em análise foi de R\$28.515.442,44[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[2]:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	250146/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2978/2021	Regular

A 7ª Inspeção de Controle Externo - ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, através do Relatório de Fiscalização (peça 21), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE exarou a Instrução 549/22[3], na qual assinalou necessidade de oportunizar contraditório quanto aos seguintes tópicos de análise: a) informações institucionais; b) atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e c) comparativo entre o balanço patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, senhor Eduardo Alvim Leite, apresentou defesa na peça processual 36.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 837/22[4], mediante a qual concluiu pela regularidade das contas com aposição de ressalva em razão do não atendimento dos prazos no envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1177/22[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2017[6], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[7].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da Instrução 549/22 da CGE que os dados do 3º trimestre foram encaminhados com atraso de 4 dias em relação aos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	31/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	30/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/03/2022	04/04/2022	<b>Fora do Prazo</b>

No contraditório, o responsável aduziu o seguinte:

o atraso ocorreu por tratar-se do trimestre de fechamento do exercício, que demanda muito trabalho em função do volume de informações, pois as conversões dos dados da Contabilidade ao Sistema SEI-CED deste Tribunal são efetuadas manualmente, através de planilhas "Excel". A Instituição não dispõe de um sistema que faça a conversão de forma automática e precisa. Como ocorreu uma divergência na conversão dos dados, não foi possível identificar o erro em tempo, não permitindo que a transmissão dos dados e informações fossem entregues no prazo estabelecido.[8]

Acrescentou que estão sendo tomadas providências para evitar que o problema ocorra novamente.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram por ressaltar a impropriedade, afastando a aplicação de multa administrativa ao responsável.

Corroboro com a aposição de ressalva em razão do atraso no envio dos dados ao SEI-CED.

Com relação à aplicação da multa, em que pese meu entendimento pessoal de que prazo não pode ser extrapolado sequer um dia, esta Corte de Contas vem caminhando para adotar como parâmetro jurisprudencial a aplicação de multa apenas em situações em que os atrasos extrapolem 30 dias.

São várias decisões que refletem esse entendimento, como por exemplo o Acórdão 2662/19-Tribunal Pleno[9], o Acórdão 368/19-Primeira Câmara[10] e o Acórdão 1904/21 - Tribunal Pleno[11].

Portanto, deixo de aplicar a multa ao responsável, em conformidade com a jurisprudência prevalente nesta Corte de Contas.

Com relação às informações institucionais que se encontravam desatualizadas, o senhor Eduardo Alvim Leite informou que procedeu às atualizações necessárias e juntou comprovante.

Assim, o item pode ser considerado regular, conforme indicou a CGE.

Por fim, quanto à divergência entre os valores do balanço patrimonial e os valores declarados no SEI-CED, detectada nas especificações "ativo circulante" e "ativo não circulante", a unidade técnica concluiu:

Ante o exposto, considerando que a divergência detectada não prejudicou a análise da presente prestação de contas, que a entidade já promoveu os ajustes necessários sanando o apontamento e considerando ainda que nos últimos exercícios os dados dos Balanços apresentados no E-contas eram idênticos aos enviados ao Sistema Sei-CED, o apontamento pode ser considerado regularizado.[12]

Considerando que a falha é de natureza formal e foi corrigida, corroboro o entendimento da CGE pela regularidade do achado.

**3 VOTO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], VOTO pela regularidade das contas do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, do exercício de 2021, com ressalva em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais ao SEI-CED.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, do exercício de 2021, com ressalva em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais ao SEI-CED;

II - após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dado extraído da Instrução 649/22 (peça 22).

2. Tabela retirada da Instrução 649/22 (peça 22).

3. Peça 22.

4. Peça 34.

5. Peça 35.

6. Peça 2.

7. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

8. Peça. 32.

9. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

10. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.

11. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

12. Peça 35.

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº:-287701/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PARANÁ PROJETOS**

**INTERESSADO:-DEYVIT AUGUSTO LEAL, MAURICIO SCANDELARI**

**MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 23/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Paraná Projetos, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Mauricio Scandelari Milczewski.

O resultado líquido do exercício foi deficitário em R\$ 280.972,05 (duzentos e oitenta mil, novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2020	237158/21	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3282/21-STP	Regular com ressalvas

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 477/22[1], apontou restrições em relação a a) verificação do passivo a descoberto e b) Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, a entidade, o seu gestor atual, Senhor Deyvitt Augusto Leal, e o gestor das contas, Senhor Mauricio Scandelari Milczewski, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 47-51, 52-54 e 57-67.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 823/22-CGE[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1131/22-3PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2022[4], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três trimestres foram encaminhados dentro do prazo.

A análise inicial apontou restrição concernente ao incremento do passivo a descoberto, assim demonstrado:

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO TOTAL	2.391.192,09	2.557.515,53
PASSIVO TOTAL	2.391.192,09	2.557.515,53
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-32.785,57	241.708,60

Após o contraditório, a Coordenadoria verificou que o passivo a descoberto originou-se do cumprimento de dissídio coletivo, verba de caráter alimentar.

A unidade técnica ressaltou, ademais, que a 1ª Inspeção de Controle Externo, em seus trabalhos de fiscalização, reputou satisfatórias as respostas da entidade acerca do patrimônio líquido negativo, conforme Relatório de Fiscalização acostado à peça 43 (p. 8-9).

Sendo assim, em conformidade com o entendimento da CGE, acompanhado pelo órgão ministerial, entendo que o item pode ser considerado regular.

A instrução inicial apontou, também, que, apesar de o Parecer do Controle Interno opinar pela regularidade da gestão, os dados remetidos por meio do SEI-CED evidenciaram não conformidades cujas recomendações não foram realizadas pela entidade:

Origem da Operação	Achado	Ano Achado	Atesto Art. 74 C.F	Medidas para o Achado	Notas Explicativas Monitoramento	Descrição do achado
Achado	338	2021	S	O orgao nao praticou o regime de adiantamento, no periodo apurado.		O orgao nao praticou o regime de adiantamento, no periodo apurado.
Monitoramento	-	-	S	Nao realizado.	Nao realizado	
Recomendação	-	-	S	Em que pese a justificativa do Gestor da pasta, esta Coordenadoria de Controle Interno	Nao realizado	
				recomenda que seja cumprimento, em sua totalidade, o contido na Lei Estadual 16.949/2011 e o Decreto 5.008/2012.		
Achado	19	2021	S	O orgao/ entidade possui almoxarifado?		O orgao/ entidade possui almoxarifado?
Monitoramento	-	-	S	Nao realizado.	Nao realizado	
Recomendação	-	-	S	Esta Controladoria Geral do Estado recomenda que seja implantado almoxarifado e que seja utilizado o Sistema GMS criado pela SEAP para o controle do mesmo.	Nao realizado	
Achado	569	2021	S	O Orgao/Entidade nao utiliza o Sistema de Gestao de Materiais e Servicos - GMS para controle do Almoxarifado?		O Orgao/Entidade nao utiliza o Sistema de Gestao de Materiais e Servicos - GMS para controle do Almoxarifado?
Monitoramento	-	-	S	Nao realizado.	Nao realizado	
Recomendação	-	-	S	Esta Controladoria Geral do Estado recomenda que seja implantado almoxarifado e que seja utilizado o Sistema GMS criado pela SEAP para o controle do mesmo.	Nao realizado	

Na defesa, a entidade justificou que, quanto ao adiantamento, o próprio relatório reconhece não ter havido a prática, sendo inócua a imputação.

Argumentou que, com relação ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, em razão da natureza jurídica do Paraná Projetos, instituído como serviço social autônomo, o Decreto Estadual nº

5.880/2020, que torna obrigatório aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Paraná registrar e manter atualizados os dados junto ao sistema, não se lhe aplica.

Sobre o almoxarifado, expôs que há lugar destinado à gestão adequada e ao controle de materiais de uso interno e que, pelo pequeno número de empregados, os produtos são adquiridos em quantidades mínimas, conforme a utilização.

A CGE, diante das justificativas apresentadas, constatou a efetiva atuação do Controle Interno em relação aos apontamentos, os quais, consoante ressaltou a unidade técnica, dizem respeito a normas não aplicáveis à entidade em questão.

Desse modo, acompanho a instrução conclusiva pela regularidade do item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Paraná Projetos, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Mauricio Scandelari Milczewski.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Paraná Projetos, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Mauricio Scandelari Milczewski;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 44.

2. Peça 72.

3. Peça 73.

4. Peça 2.

5. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº:-776459/13**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JUAZEIRO JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 61/23 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção/Auditoria. Procedência parcial. Falecimento do gestor da Concedente. Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos. Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar; Despesas irregulares. Ausência de efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio. Irregularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS, sob a responsabilidade de Luciano Pizzatto, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018 e do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniências – SINDICOMBUSTÍVEIS, sob a responsabilidade de Roberto Fregonese, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, em decorrência do Relatório de Auditoria n.º 16/2013-DAT, que apurou irregularidades na aplicação dos recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS para desenvolvimento de ações conjuntas, visando à implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular no Paraná, no período de 2011 a 2013.

O Relatório de Auditoria (Peça n.º 7) concluiu pela Irregularidade do objeto auditado, e evidenciou 5 Achados:

- (1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;
- (2) Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;
- (3) Despesas irregulares e falta de comprovação da contrapartida obrigatória pactuada;
- (4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio; e
- (5) Atraso na finalização da transferência junto ao SIT.

Por meio do Despacho 116/14-GCCMNS (Peça n.º 39) os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária e determinou-se a citação dos senhores LUCIANO PIZZATTO, ROBERTO FREGONESE e PATRÍCIA R.C. PRIZIBELA ALBERTI, além de COMPAGÁS e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA – SINDICOMBUSTÍVEIS para apresentação de contraditório.

A SINDICOMBUSTÍVEIS-PR apresentou defesa (Peça n.º 69), requerendo o julgamento pela insubsistência das recomendações de natureza correicionais, especialmente em relação à devolução de valores, alegando, em síntese, que:

- a) Nulidade do processo, vez que o convênio não estava finalizado e não houve a manifestação da Compagás;
- b) Existência de depósito em 7 (sete) parcelas do total de R\$ 400.000,00 na conta especial do convênio, agência 15229, Banco do Brasil, pelo sindicato, o que resolveria o quantitativo exposto no achado 03;
- c) Foram acostadas 2.658 fichas de vistoria que comprovam as visitas realizadas, a remuneração de R\$ 150,00 por visita foi prevista no plano de trabalho, entretanto, a remuneração por quilômetro rodado de R\$ 0,89 foi acordada verbalmente entre as partes;
- d) As contratações tidas como ilegais foram precedidas de pesquisas de preços;
- e) O SINDICOMBUSTÍVEIS opera comercialmente com LDG TURISMO há mais de uma década, sendo absurda a suspeita levantada sobre o presidente da COMPAGÁS;

f) A equipe de auditoria baseou-se em suposições, em ilações, em pejorativos e hipotéticos conceitos quanto à captação de recursos "para serem desaguados nas empresas da família do presidente da COMPAGÁS", circunstância que merece clara comprovação, insubstituível na espécie.

Por sua vez, a Compagás apresentou contraditório (peça n.º 75), requerendo o afastamento das sanções tendo em vista a ausência de lesividade à ordem legal e dano ao erário, alegando, em síntese, que:

a) Um dos objetivos do convênio foi ampliar a interiorização das redes de combustíveis GNV no Estado, desmitificando falsas percepções a respeito do uso do GNV, como conversão e segurança dos equipamentos;

b) O SINDICOMBUSTÍVEIS disseminou a cultura do GNV e da marca COMPAGÁS, que resultaram no aumento: do volume de consumo do GNV, da frota de veículos convertidos e da margem de lucro do segmento veicular;

c) Inexistiu direcionamento na contratação dos serviços de campanha publicitária, a COMPAGÁS não teve nenhuma ingerência na escolha dos meios de comunicação utilizados no âmbito do convênio, competiu exclusivamente ao SINDICOMBUSTÍVEIS a seleção dos contratados;

d) Todas as despesas foram realizadas conforme cronograma de despesas pré-aprovadas, inexistindo direcionamento, seguindo-se o mesmo padrão médio de compra já solidificado há uma década com a mencionada empresa;

e) Na Resolução nº 03/2006, normativa aplicável ao convênio, não consta vedação quanto à transferência de recursos a entidades com a natureza jurídica do SINDICOMBUSTÍVEIS, sendo encontrada somente vedação quanto à transferência a instituições privadas com fins lucrativos;

f) É absolutamente regular tanto o montante das despesas publicitárias (R\$ 746.799,21), quanto o total das despesas pertinentes às visitas técnicas (R\$ 365.250,00) do Convênio, pois foram legitimamente aprovadas, não devendo prevalecer a recomendação de devolução de R\$660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) porque a Companhia se beneficiou dos trabalhos executados pelo SINDICOMBUSTÍVEIS;

g) O Termo de cumprimento dos objetivos parcial não era exigido na Resolução n.º 03/2006, e a apresentação do termo de cumprimento de objetivos ocorreu exclusivamente quando da finalização do pactuado, o que sucedeu conforme doc.05 anexo à peça – seq.76;

O Senhor Luciano Pizzatto (peça n.º 84) apresentou contestação na mesma linha da Compagás, acrescentando que a LDG Turismo trabalha com o SINDICOMBUSTÍVEIS há mais de 10 anos e as operações de compra e venda seguem médias que se alternam e, contrariamente ao afirmado, o maior valor das operações não foi no período do Convênio, tampouco representou valor exagerado destoante, apresentando os seguintes dados numéricos das contratações: 2003, R\$ 83.272,89; 2004, R\$ 63.770,15; 2005, R\$ 83.919,12; 2006, R\$ 60.281,62; 2007, R\$ 84.189,91; 2008, R\$ 117.428,84; 2009, R\$ 88.548,56; 2010, R\$ 68.741,48; 2011, 134.477,04; 2012, R\$ 95.944,22; 2013, R\$ 120.014,82; no entanto, não comprovou os números apresentados.

Finalmente, a senhora PATRICIA REGINA C. P. ALBER apresentou defesa (peça n.º 94) idêntica à apresentada pela Compagás, acrescentando preliminar de ilegitimidade passiva pois não contribuiu ou se beneficiou da prática de quaisquer atos irregulares, competindo a ela somente o acompanhamento e avaliação técnica do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência-DAT, mediante Instrução n.º 5414/14 (Peça n.º 97), após análise do contraditório, opina pela aprovação do relatório de auditoria, procedência da tomada e julgamento pela irregularidade das contas. Entende que, feita a análise sobre as manifestações apresentadas pelos interessados, não houve alteração no quadro diagnosticado pela fiscalização, devendo permanecer inalteradas as recomendações propostas pelo Relatório de Auditoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9664/14 (peça n.º 98), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, acompanha as conclusões apresentadas pela DAT, divergindo apenas em relação aos pontos:

Achado n.º 01: Tendo em vista que, conforme bem demonstrado no Relatório de Auditoria apresentado, os valores repassados não foram utilizados com vias a atender o interesse público, se traduzindo, por vias transversas, em burla ao exigível procedimento licitatório, além da cominação da multa sugerida, este Ministério Público opina pela condenação solidária à devolução integral dos recursos indevidamente transferidos por meio da avença aos cofres da Companhia Paranaense de Gás, condenação esta que deverá ser suportada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniências e pelo Sr. Luciano Pizzatto, Presidente da COMPAGÁS, aos quais deverá, também, ser aplicada a multa prevista no artigo 89 da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 03: Cabível a condenação da Tomadora dos Recursos ao depósito do montante de R\$400.000,00 aos cofres da COMPAGÁS, relativo à falta de comprovação da contrapartida pactuada.

Por meio do Despacho n.º 3179/14-GCILB (peça n.º 100), o relator determinou nova manifestação das partes em razão do conteúdo conclusivos dos pareceres.

Apresentam defesas similares, a sra. PATRICIA REGINA C.P. ALBERTI (Peça n.º 114), o sr. ROBERTO FREGONESE (Peça n.º 119), o senhor Luciano Pizzatto (peça n.º 110), SINDICOMBUSTÍVEIS (Peça n.º 121) e COMPAGÁS (Peça n.º 123), requerendo a aprovação da tomada de contas, reiterando as alegações apresentadas, afirmando que o acordo em apreço se submete integralmente ao regime jurídico de direito privado, pois a comercialização de serviço de gás canalizado constitui exploração de atividade econômica, não se submetendo ao prévio procedimento licitatório para sua formalização.

O sr. Luciano Pizzatto acrescenta que não pode ser condenado solidariamente ao pagamento das despesas supostamente irregulares que o SINDICOMBUSTÍVEIS realizou pois tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance, não podendo ser responsabilizado abstratamente.

Em razão do falecimento do sr. Luciano Pizzatto, o relator oportunizou contraditório ao espólio, representado pela inventariante DORIA MARIA FICINSKI DURIN PIZZATTO, que ratificou as manifestações apresentadas por Luciano.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 187/20 (peça n.º 137) retificada pela Instrução n.º 69/22 (Peça n.º 151), opinou pela Irregularidade das contas em decorrência das impropriedades descritas nos achados 01, 02, 03 e 04, pugnano pelo ressarcimento de R\$ 348.035,83, a título de despesas irregulares, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, por ROBERTO

FREGONESE e pelo espólio de LUCIANO PIZZATTO. Sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 à Sra. Patrícia R. C. Prizibela Alberti, em decorrência do Achado n.º 4, afastando as penalidades anteriormente sugeridas ao Sr. Luciano Pizzatto, em virtude do princípio da intranscendência das penas previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 162/22 (peça n.º 152), exarada pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, corrobora com a conclusão da Unidade Técnica e manifesta-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da condenação ao ressarcimento dos valores e da aplicação da multa sugerida.

Por fim, o PARANAPETRO, antigo SINDICOMBUSTÍVEIS/PR, apresentou alegações finais direcionada a este Conselheiro (peça n.º.168 e 169), reiterando os mesmos argumentos mencionados na defesa anteriormente apresentada.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o exame sobre os achados destacados pelo Relatório de Auditoria, atinentes a supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS para desenvolvimento de ações conjuntas visando à implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular no Paraná, no período de 2011 a 2013, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme tabela abaixo:

<b>Pagamentos para o SINDICOMBUSTÍVEIS</b>	
<b>Convênio n.º 01/2011</b>	
<b>05/10/2011</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>
<b>08/11/2011</b>	<b>R\$ 330.000,00</b>
<b>13/12/2011</b>	<b>R\$ 70.000,00</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>

Preliminarmente, as defesas do Sindicombustíveis e do Sr. Roberto Fregonese alegaram ilegitimidade passiva da entidade e de seu gestor, em relação às despesas irregulares, tendo como base a ausência de manifestação do órgão repassador. Ocorre que a conclusão desta Corte independe da manifestação da concedente dos recursos.

Ultrapassada a preliminar, passa-se à análise de cada um dos achados.

1. Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro:

O art. 9º, inciso X, da Resolução n.º 28/2011, estabelece que:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; (grifo nosso)

O dispositivo veda expressamente a celebração de convênio que preveja a transferência de recursos a entidades com finalidades egoísticas, como o caso da SINDICOMBUSTÍVEIS, que atua em defesa dos interesses econômicos dos revendedores de combustíveis do Paraná.

Os interessados defendem que na Resolução n.º 03/2006, normativa aplicável ao convênio, não constava vedação quanto à transferência de recursos a entidades com a natureza jurídica do SINDICOMBUSTÍVEIS.

Conforme esclarecido no Relatório de Auditoria (peça n.º 7), ainda que a Resolução n.º 28/2011 tenha entrado em vigor em 01/01/2012, após a formalização do convênio, esta Corte já possuía entendimento sedimentado neste sentido desde muito antes.

Em duas consultas formuladas pelo Município de Francisco Beltrão, processo nº 467102/09, e pelo Município de Bocaiúva do Sul, processo nº 409040/07, cujo objeto das consultas era sobre a possibilidade da celebração de convênio com associações de servidores visando proporcionar benefícios específicos aos associados dessas entidades, o plenário desta Corte se manifestou pela negativa ante a infração ao princípio da isonomia e falta de interesse público:

A pretensão do Consultante em firmar termo de convênio com a Associação dos Servidores Municipais, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros para custear o plano de saúde e seguro de vida dos associados fere o princípio da isonomia plasmado na Magna Carta Federal, considerando que celebrar o ajuste com a já citada associação, o Município estaria a beneficiar apenas e tão somente os servidores que a ela se encontram filiados, deixando em situação diferenciada e prejudicial os demais agentes públicos que não optaram por integrar a entidade. Ademais entende-se que a transferência de recursos pretendida pelo Consultante pode ser considerada estranha as finalidades do Município, conflitante com o interesse público.

Sendo assim, e considerando o já deliberado pelo Tribunal Pleno VOTO pela não possibilidade do Município de Bocaiúva do Sul celebrar convênio com a entidade representativa dos servidores públicos municipais, visando à transferência de recursos financeiros para custear plano de saúde e seguro de vida aos associados. (Acórdão n.º 209/2008-Tribunal Pleno)

Neste panorama, entendo que a Associação dos Funcionários não presta serviços à comunidade, portanto, não pode ser subvencionada com recursos públicos. O instituto da Subvenção Social trata de transferências de recursos destinados a cobrir despesas de custeio (manutenção) de entidades civis, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública por lei municipal, conveniadas com o Município, cuja finalidade é a prestação de serviços sociais nas áreas de educação, saúde, cultura e assistência social consideradas de interesse público pela Administração Pública. (Acórdão n.º 1800/2010- Tribunal Pleno)

Logo, considerando que os interessados não apresentaram justificas hábeis a contrapor os apontamentos da Unidade Técnica, deve prevalecer sua conclusão pela Irregularidade do item em razão do direcionamento de recursos para entidade classista, em ofensa ao princípio da isonomia, bem como ausência de interesse público.

2. Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar:

A Equipe de Auditoria apontou que a Compagás utilizou o convênio administrativo como meio de burla à licitação, tanto para contratação do Sindicombustíveis, que, na realidade, atuou como intermediário nos atos negociais, quanto para a contratação de empresas.

Verifiquei que, além da contratação da empresa LDG Turismo, pertencente ao núcleo familiar de Luciano Pizzato, presidente da Compagás, ocorreram pelo menos 11 (onze) contratações em que não caberia sequer a dispensa de licitação, em razão do limite estabelecido pela Lei Estadual nº 15.608/07, art. 34, parágrafo único:

- 1) Softcine Som e Imagem Ltda. – Valor R\$ 183.000,00;
- 2) F. Menezes Painéis Ltda. – Valor R\$ 105.000,00;
- 3) Sociedade Radio Emissora Paranaense S/A. – Valor R\$ 81.989,48;
- 4) SP Publímetro S/A – Valor R\$ 55.357,80;
- 5) Nova Gráfica e Editora Ltda. – Valor R\$ 45.050,00;
- 6) Agência Valente Ltda. – Valor R\$ 43.036,63;
- 7) Editora Gazeta do Povo Ltda. – Valor R\$ 38.618,98;
- 8) LK Radiodifusão Ltda. – Valor R\$ 30.000,00;
- 9) Televisão Bandeirantes do Paraná – Valor R\$ 28.533,45;
- 10) Editora Diário dos Campos Ltda. – Valor R\$ 27.106,84;
- 11) Radio e Televisão Iguazu Ltda. – Valor R\$ 24.420,18.

As defesas alegaram que houve cuidadoso e criterioso levantamento de preços durante a execução financeira do convênio. Ocorre que, ainda que restasse demonstrado o atendimento aos princípios da economicidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, o que não foi o caso, permaneceriam as irregularidades apontadas.

Ademais, restou comprovado nos autos (peça n.º 07, pág. 14) que o Sindicombustíveis utilizou pesquisa de preços simulada para tentar justificar a contratação de uma das empresas.

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade do item ante a infração ao art. 2º, II e IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, resultando em afronta ao princípio da isonomia e da transparência da gestão dos recursos da empresa de economia mista.

3. Despesas irregulares e falta de comprovação da contrapartida obrigatória pactuada:

A Comissão de Auditoria apontou que as despesas irregulares e a falta de comprovação da contrapartida obrigatória se converteram em prejuízo de R\$ 660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) aos cofres da COMPAGÁS, consoante imagem extraída do Relatório (peça n.º 7, pág. 17):

<b>Transferências Compagás</b>	<b>R\$</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>Contrapartida obrigatória</b>	<b>R\$</b>	<b>400.000,00</b>
<b>Rendimentos financeiros</b>	<b>R\$</b>	<b>7.617,59</b>
<b>Receita total</b>	<b>R\$</b>	<b>1.407.617,59</b>
<b>Despesas publicitárias (-)</b>	<b>R\$</b>	<b>746.799,21</b>
<b>Saldo (despesas irregulares)</b>	<b>R\$</b>	<b>660.818,38</b>

A CGE, em sua instrução (peça n.º 151), corroborou com a Auditoria, e pontuou que considerando o valor restituído pelo sindicato de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos), ainda restaria um saldo remanescente de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) a ser pago para a Companhia de Gás do Paraná.

Em contrapartida a COMPAGÁS afirmou (peça n.º 123, pg 10), que o montante devido era de apenas R\$ 208.959,24 (duzentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que corrigido e atualizado corresponde ao valor de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), o qual já foi adimplido conforme comprovante de depósito realizado no dia 28/01/2015 (peça n.º 119, pg. 39).

No mesmo sentido o SINDICOMBUSTÍVEIS em sua defesa sustentou que o valor devido já foi restituído e que as 2.658 (duas mil e seiscentos e cinquenta e oito) visitas realizadas pelos técnicos estavam previstas no plano de trabalho e que o valor gasto apresentado foi referente apenas para as despesas incorridas na consecução do convênio.

Portanto, o que se discute neste achado é se o valor gasto pelo sindicato no montante de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) são compatíveis com o objeto do convênio e se devem ser considerados como legítimo.

É importante ressaltar que por mais que a COMPAGÁS, em sua defesa (peça n.º 75), afirme que “as despesas do Convênio realizadas foram destinadas à execução das ações previstas no Plano de Trabalho aprovado”, o relatório apresentado pela Auditoria- DAT, não demonstra esse resultado.

Isso porque a investigação realizada levantou várias irregularidades nas contas como por exemplo: “a identificação de gastos com salários de funcionários que já exerciam atividades no sindicato, bem como gastos com despesas correntes do próprio sindicato.”

Ainda, nesse sentido, o relatório circunstanciado SIT 7194, aberto por este Tribunal identificou as mesmas irregularidades apontadas anteriormente pela Auditoria, conforme transcrição abaixo:

“foram identificadas despesas com pessoal e encargos não compatíveis com o objeto do convênio. Estes valores não estão considerados pelo concedente como despesas válidas e deverão ser ressarcidas pelo tomador”

Portanto, quando se analisa o contraditório tanto da COMPAGÁS quanto do SINDICOMBUSTÍVEIS, não se observam alegações no sentido de refutar as irregularidades objetivas apresentadas, como no apontamento abaixo:

“as fichas de registro dos empregados (anexo 17), os mesmos já exerciam as suas funções há muitos anos, como no caso do Sr. Sebastião José de Freitas, admitido em 06/11/2006, do Sr. Gilson Machado, admitido em 02/01/2006, ou do Sr. Marivaldo José de Lima, contratado em 01/03/2002”.

Além disso, os relatórios de visitas colacionados (peças n.º 17,22 e 23) não são aptos a legitimar as despesas, bem como não comprovaram o efeito prático das ações em favor da COMPAGÁS.

Assim, por se tratar de um contraditório vago, não é possível auferir veracidade nas alegações de regularidade das contas apontadas.

Por fim, a luz da Lei Orgânica deste Tribunal, determino o dever de ressarcimento solidário no valor de R\$348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), a ser pago pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO, por entender que todos concorreram para o cometimento do dano ao erário.

É inegável que o gestor da COMPAGÁS, à época, ao não contestar os valores irregulares apresentados e corroborar com uma prestação de contas falha e não pormenorizada contribuiu para o cometimento do dano.

O entendimento do ressarcimento solidário também respaldado pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissiva-comissiva e o dano constatado. (Acórdão TCU nº 3694/2014 - Segunda Câmara).

Diante do exposto, considerando toda a prova colacionada no presente processo, deve ser declarada a irregularidade do item.

4. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio:

Os interessados alegam que o Termo de cumprimento dos objetivos parcial não era exigido na Resolução n.º 03/2006 e a apresentação do termo de cumprimento de objetivos ocorreu exclusivamente quando da finalização do pactuado, o que sucedeu conforme doc.05 anexo à peça – seq.76.

Ocorre que o art. 33 da citada legislação disciplinava quais os documentos que deveriam ser remetidos a esta Corte no momento da prestação de contas de transferência voluntária. Ou seja, o termo de cumprimento de objetivos era documento essencial em toda a prestação de contas, fosse ela final ou parcial, para assegurar que o repassador dos recursos exercera o correto acompanhamento nas ações executadas pela parceria.

Assim, a emissão do Termo de Cumprimento de objetivos a destempo, em 29/05/2014, ou seja, 2 anos após a finalização do convênio, corrobora a conclusão da Comissão de Auditoria no sentido da inexistência de acompanhamento concomitante e finalizador quanto às ações executadas pela parceria.

Deste modo, deve ser reconhecida a irregularidade do item.

5. Atraso na finalização da transferência junto ao SIT:

O Relatório de Auditoria n.º 15/13 (peça n.º 7, pgs. 18 e 19) identificou atraso no dever de prestar contas perante este Tribunal.

A jurisprudência desta corte sedimentou o entendimento de que se trata de inconformidade formal, devendo ser objeto de recomendação, vez que existia a necessidade de os jurisdicionados adaptarem-se às exigências do SIT, conforme se depreende da decisão de minha relatoria neste sentido:

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. (...) 4. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento[1] já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente, adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida. TCEPR. Acórdão 3272/17 – Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 19/07/2017 (grifos nossos)

Logo, considero o item regular com aposição de recomendação, nos termos do art. 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR (Lei Complementar Estadual n. 113/2005) e na jurisprudência consolidada desta Corte, à COMPAGÁS (Concedente), para que observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas, de acordo com a Instrução Normativa n. 61/2011, para que não ocorram reincidências, sob pena de sanções administrativas.

6. Da responsabilização dos interessados

6.1 Preliminar - Do falecimento do gestor.

É importante assinalar o teor do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe acerca do princípio intrasmissibilidade da pena:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

De acordo com tal princípio, a sanção deve ser imposta ao responsável e ela não pode transcender da pessoa responsabilizada pelo ato ilegal, ou seja, somente o infrator deverá ser submetido à respectiva sanção.

Verifica-se, em tela, que o falecimento do ex-gestor responsável da COMPAGÁS, em que pese não ser causa para o encerramento do feito, é causa de extinção de punibilidade, tendo em vista o teor do princípio da intrasmissibilidade da pena.

É importante pontuar que a morte do responsável impede que lhe seja aplicada qualquer tipo de sanção, uma vez que a sanção administrativa também tem natureza punitiva.

É indiscutível portanto, que no tocante à multa a ser aplicada ao gestor falecido LUCIANO PIZZATTO, como espécie de sanção, encontra-se evidente inaplicável e intrasmissível aos seus herdeiros.

Esse é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO E DA EMPRESA CONTRATADA PELO VALOR TOTAL REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA EXCLUSIVA À EMPRESA. CIÊNCIA.

1. No caso de execução parcial da obra, resultando na sua falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado. Precedentes deste Tribunal. 2. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 1.731/2015, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 24/03/2015).

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL. (...) Voto. (...) 6.** Tal encaminhamento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, explicitada no voto condutor do Acórdão 3500/2016 – 1ª Câmara: Considerando que o falecimento do responsável ocorreu em data anterior à prolação do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, não haveria possibilidade de aplicação da multa ao responsável falecido (causa de extinção de punibilidade), em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores. "7. Nesse sentido, compete a este Tribunal promover a revisão de ofício da deliberação, com vistas a declarar a nulidade do disposto no item 9.5 do Acórdão 676/2015 – Plenário no que se refere ao Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira, conforme arts. 174 e 175, parágrafo único, do RI/TCU. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.135/2017, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 1/05/2017).

Também é o entendimento pacífico deste Tribunal de Contas:

**ACÓRDÃO Nº 518/19 - Segunda Câmara. EMENTA:** Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Publicação: 22/03/2019].

Em contrapartida, não obstante a intransmissibilidade da sanção administrativa de multa ao espólio de LUCIANO PIZZATO, verifica-se que foi constatada também a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista a irregularidade das contas referentes ao convênio firmado, conforme evidenciado no item 3 do presente Voto.

Isso posto, uma vez caracterizado o dano ao erário, o dever de ressarcimento se transfere do gestor falecido aos seus sucessores, a quem se estende a responsabilidade pela reparação na medida da herança.

Esse entendimento também já é matéria pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e vem sendo replicado por este Tribunal, in verbis:

REsp 732777 - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO -POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. [...] 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. [Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/11/2007] REsp 1407862 / RO RECURSO ESPECIAL 2013/0150469-8: 3. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou somente em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido: REsp 1.119.458/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg na MC 15.207/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2009. 4.4. As sanções de natureza pecuniária prevista na Lei de Improbidade Administrativa, especificamente a multa civil e o ressarcimento ao erário, são transferidos aos herdeiros nos limites da herança, nos termos do art. 8º da Lei 8.429/92 (REsp 951.389/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.5.2011).

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/16 - Segunda Câmara. EMENTA:** Prestação de Contas do Município de Inajá. Exercício financeiro de 2008. Recebimento de subsídio acima do valor devido. Dano. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Determinação de ressarcimento ao erário. Afastamento das multas administrativas, em razão do falecimento do responsável.(...) 12. Caracterizado o dano, assim como o nexo de causalidade entre este e os atos praticados pelo gestor, o dever de ressarcir o erário alcança os sucessores do administrador falecido, a quem se estende a responsabilidade pela reparação do dano, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, supra transcrito. 13. Ante o falecimento do responsável, em 25/06/2013, o encargo pelo ressarcimento deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou pelos seus herdeiros, se esta já houver ocorrido. [RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016].

Desse modo, tendo em vista o falecimento do ex-gestor, conclui-se que os herdeiros estão legitimados a figurar no polo passivo da demanda e devem responder apenas no que tange ao prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário.

6.2 Das responsabilizações por achado.

Referente ao achado 01: Considero irregular o item, devido ao convênio firmado em desacordo com o notório entendimento deste Tribunal e da Resolução nº 28/2011. Entretanto, deixo de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luciano Pizzato, CPF nº 810.046.309-30, gestor das contas, diante de seu falecimento, bem como do caráter personalíssimo da sanção, conforme preliminar apontada no ponto 6.1 deste Voto.

Referente ao achado 02: Considero a irregularidade do item, devido às 11 (onze) contratações de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, burlando-se o dever de licitar, em desacordo aos ditames legais. Entretanto, deixo de aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luciano Pizzato, CPF nº 810.046.309-30, gestor das contas, diante de seu falecimento, bem como do caráter personalíssimo da sanção, conforme preliminar apontada no ponto 6.1 deste Voto.

Referente ao achado 03: Considero a irregularidade do item, devido à falta de comprovação da contrapartida obrigatória nas contas apresentadas da prestação final do convênio, e determino o ressarcimento de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), de forma solidária pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO.

Referente ao achado 04: Considero a irregularidade do item, devido a apresentação do "Termo de Cumprimento de Objetivos", 2 (dois) anos após a finalização do convênio, em 29/05/2014, bem como a inexistência de acompanhamento concomitante e finalizador, determina-se a aplicação de multa à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZIBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011. Quanto ao Sr. Luciano Pizzato, CPF nº 810.046.309-30, deixo de aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante de seu falecimento, bem como do caráter personalíssimo da sanção, conforme preliminar apontada no ponto 6.1 deste Voto.

Referente ao achado 05: Considero a regularidade do item, tendo em vista a jurisprudência da Casa que considera o atraso na apresentação da prestação de contas, inconformidade meramente formal, e recomenda-se, nos termos do artigo 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR, à COMPAGÁS, para que se observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS, sob a responsabilidade de Luciano Pizzato, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018, e do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniências - SINDICOMBUSTÍVEIS, sob a responsabilidade de Roberto Fregonese, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, julgando IRREGULARES as contas, diante dos seguintes Achados:

- (1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;
- (2) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;
- (3) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de ressarcimento à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO;
- (4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de multa à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZIBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

Quanto ao apontamento acerca do (5) Atraso na finalização da transferência junto ao SIT, julgo regular com recomendação, nos termos do artigo 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR, à COMPAGÁS, para que se observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas.

Em homenagem ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, deixo de aplicar as sanções de multa destinadas ao falecido gestor, Sr. LUCIANO PIZZATO, em razão do seu caráter personalíssimo.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, após, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Dar Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS, sob a responsabilidade de Luciano Pizzato, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018, e do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniências - SINDICOMBUSTÍVEIS, sob a responsabilidade de Roberto Fregonese, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, julgando IRREGULARES as contas, diante dos seguintes Achados:

- (1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;
- (2) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;
- (3) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de ressarcimento à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO;
- (4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de multa à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZIBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

II - quanto ao apontamento acerca do (5) Atraso na finalização da transferência junto ao SIT, julgo regular com recomendação, nos termos do artigo 28, I da Lei Orgânica deste TCE/PR, à COMPAGÁS, para que se observe os prazos de envio de informações no SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas;

III - em homenagem ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, deixar de aplicar as sanções de multa destinadas ao falecido gestor, Sr. LUCIANO PIZZATO, em razão do seu caráter personalíssimo;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e, após, encerrar o processo e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº:-770550/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 64/23 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. União da Vitória. Pedido Deferido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado por Bachir Abbas prefeito do Município de União da Vitória, informando ter dado o devido cumprimento as obrigações impostas pelo Tribunal de Contas nos Acórdãos 1094/22, 1341/22 da 2ª Câmara e 2266/22 da 1ª Câmara.

A CGM opinou pelo deferimento do pedido, diante da inexistência de pendência registrada na sua área competência.

A CMEX, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, no sentido de que permanece pendente a determinação relativa à comprovação de revogação do ato cujo registro foi negado por meio do Acórdão 1341/2022 (S2C) referente ao processo 51105/19, no qual foi interposto Recurso de Revista.

O MPC opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que as obrigações foram cumpridas e que nos autos 51105/19 foi interposto recurso de revistas e possui efeito suspensivo.

Em síntese. É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos 652876/23[1], de Recurso de Revista, cuja relatoria é do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, verifico que se encontra pendente de decisão.

Considerando a medida recursal interposta que detém efeito suspensivo e devolutivo, conforme disposto no artigo 484, caput, do Regimento Interno, e de que o despacho 45/23 GCIZL dos autos 652873/23 determinou que seja desconsiderada a referida pendência, DEFIRO O PEDIDO da Certidão Liberatória ante a ausência de pendências.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO da Certidão Liberatória.

Após trânsito julgado encerre-se, e archive-se os presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR O PEDIDO da Certidão Liberatória;

II - após trânsito julgado encerrar e arquivar os presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo Originário 51105-1/19 Ato de Inativação

**PROCESSO Nº:-360964/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 65/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Divergência para propor a procedência, a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa representada para participar em pregão eletrônico, em virtude de declaração de inidoneidade imposta à empresa do mesmo grupo econômico, revogando-se, porém, a liminar concedida, com a consequente autorização para a execução do contrato já celebrado, a fim de que se evitar dano reverso de maior gravidade, conforme precedentes.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 acerca de Pregão Eletrônico nº 52/2022 do município de Engenheiro Beltrão, por meio da qual o representante, Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI, narrou a ocorrência de irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 no mencionado certame conduzido pelo ente municipal com recursos estaduais gerenciados pelo Paranacidade, conforme edital Peça nº 6. O referido Pregão Eletrônico nº 52/2022 do município de Engenheiro Beltrão tem por objeto a aquisição de ROLLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO (Lote 01), no valor de R\$ 640.000,00, e CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 4x2 (Lote 02), no valor de R\$ 535.000,00, com data de abertura às 09h do dia 06/05/2022.

Para o Lote 01, referente ao ROLLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO, a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, com o lance de R\$ 536.000,00, tendo desse lote participado a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, que ofereceu lance no valor de R\$ 627.500,00.

A irregularidade foi assim descrita pela representação:

A empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ofertou o menor preço para o item 1 (rolo compactador) e foi habilitada, todavia, referida empresa não poderia participar de licitações.

(...)

A empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está participando do certame em substituição da empresa inidônea SARANDI TRATORES LTDA e deve ser excluída do presente certame.

Ainda, ressalta-se que este Representante manifestou tempestivamente intenção de recurso, entretanto, o respeitável pregoeiro rejeitou ilegalmente a intenção recursal, visto que sua decisão foi embasada no mérito.

Ora, estamos diante de uma evidente ilegalidade (...).

(...)

Diante todo o exposto, requer-se (...) as seguintes pedidas:

(...) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida a ilegalidade na supressão da fase recursal, seja convocado o licitante remanescente e aberto novo prazo recursal, consoante os entendimentos vigentes.

O representante apresentou fundamentação, demonstrando a pertinência de suas razões e pugnando pelo controle, por esta Corte de Contas, dos atos praticados no curso do certame impugnado.

No mais, pleiteou o deferimento de medida cautelar, com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico.

Recebido o feito pelo Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi deferida a medida cautelar (Despacho 618/22 – GCAML, homologado pelo Acórdão 1286/22 – STP), nos seguintes termos:

Considerando-se que a vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. já restou apreciada por esta Corte de Contas em vários processos, nos quais se observou identidade entre sócio administrador, endereço e objeto social, indicando ocorrência impeditiva indireta à participação no certame, considero presente o fumus boni iuris das alegações apresentadas.

O periculum in mora também se encontra presente, tendo em vista a possibilidade de assinatura de contrato com empresa aparentemente pertencente ao mesmo grupo de companhia impedida de licitar (homologação do certame se deu na data de 02/06/2022). (...)

III - Diante do exposto, (...) DEFIRO o pedido liminar, para fins de se suspender o PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

A medida cautelar foi homologada pelo plenário, Acórdão 1286/22.

O feito foi submetido ao contraditório. O Município de Engenheiro Beltrão, em manifestação de Peça nº 72, afirmou que (a) o reconhecimento do grupo econômico depende da configuração dos requisitos do art. 2º, §2º, da CLT e que, a despeito das duas empresas (Sarandi Tratores e TKBR Importação) terem sócios em comum e sede no mesmo endereço, não ficou demonstrado o controle administrativo e financeiro entre elas nem a subordinação de uma à outra, e que seria indispensável a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta; (b) a empresa TKBR Importação foi constituída em 2007, do que se evidencia a não utilização de qualquer mecanismo para fraudar a licitação, já que é pessoa jurídica ativa desde data anterior à sanção imposta à empresa Sarandi Tratores; (c) seria indispensável a demonstração de fraude para a configuração de grupo econômico apto a inibir a participação da empresa em questão, TKBR Importação; (d) não houve prejuízo à competitividade, nem dano ao erário, já que a empresa vencedora ofereceu a melhor proposta; e (e) o objeto do certame foi adjudicado e o maquinário contratado (Peça nº 79) já foi fornecido ao município (Peça nº 80), com atestado (Peça nº 81), uma vez que os atos de cumprimento do contrato ocorreram antes da intimação do despacho cautelar de n.º 618/22, razão pela qual o Acórdão n.º 1286/22 teria perdido eficácia. Pelos fundamentos apresentados, pugnou pela improcedência da representação apresentada.

A empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos LTDA apresentou defesa em Peça nº 90 narrando que: (a) "prefeituras do Estado do Paraná tem julgado pela permanência da Manifestante nos certames, entendendo que a sanção imputada à Sarandi Tratores LTDA não alcança a empresa Manifestante, por se tratar de empresa com atos de constituição e atividade no mercado, restando evidente a ausência de criação de nova empresa para fraudar qualquer certame público"; (b) a empresa pertence à Sarandi Tratores LTDA, mas que não há grupo econômico; (c) grupo econômico não se presume, e depende do preenchimento de uma série de requisitos, entre eles, o controle comum sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, o que não é o caso dos autos; (d) não há fraude ou tentativa de não se submeter à sanção imposta à empresa Sarandi Tratores; (e) a empresa TKBR Importação agiu de boa-fé; e (f) não houve dano ao erário.

O sócio da TKBR Importação, o Sr. Odauro Vitoriano, apresentou defesa em Peça nº 92, reiterando as razões já trazidas pela empresa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 4723/22 – CGM, por meio da qual defendeu a procedência da representação, uma vez que (a) "a situação a ser analisada trata-se da amplitude de alcance da pena de inidoneidade imposta à vencedora do certame, já que (...) as empresas questionadas pertencem realmente ao mesmo grupo econômico."; (b) considerando a sanção de inidoneidade vigente em face da empresa Sarandi Tratores LTDA, imposta pelo município de São Pedro do Iguaçu, e a existência de grupo econômico entre ela e a empresa TKBR Importação, deve a sanção se estender a esta empresa; (c) as sanções de suspensão de participação de empresa em certames decorrentes da Lei n.º 8.666/93 aplicam-se de modo restritivo, ou seja, implicam em impedimento exclusivamente com relação ao ente que aplicou a penalidade, com exceção da sanção de inidoneidade, cuja aplicação é extensiva, uma vez que, segundo a doutrina do Prof. Dr. Marçal Justen Filho, a distinção entre as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade conduz à interpretação restritiva para a suspensão, e ampliativa para a inidoneidade; e (d) que esta Corte de Contas entende que a penalidade de inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, na forma do art. 6º da Lei 8.666/93.

A 6ª Procuradoria de Contas emitiu Parecer n.º 1059/22 – 6PC aderindo à Instrução da CGM e manifestando-se no sentido de que “no caso de atribuição de inidoneidade, a melhor interpretação é extensiva e deve ser aplicada também para toda e qualquer entidade pública municipal, estadual ou federal que promova certames licitatórios (...)”.

É a síntese do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Verifico que, no caso em tela, o pregoeiro cassou arbitrariamente do licitante Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI, ora representante, o direito de recorrer do julgamento que declarou vencedora a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Constatou da ata de realização do pregão eletrônico nº 52/2022 o seguinte:

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI (...) Motivo: Manifestamos intenção de recurso devido a empresa vencedora estar participando de licitações de forma irregular conforme diversos pareceres de outros municípios e do próprio TCE-PR. Recusa de intenção de recurso. Intenção de recurso rejeitada. (...) Motivo: Em consulta ao cadastro de impedidos de licitar do TCE-PR e de licitantes inidôneos do TCU verifiquei não constarem quaisquer impedimentos participação em licitações para a Empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (...), motivo pelo qual rejeito a intenção de recurso e a mantenho habilitada. (...)

Há irregularidade na deliberação do pregoeiro que recusou o recurso, afinal, a Lei 10.520/02 assegura ao licitante o direito de recorrer:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desse modo, claro está que o pregoeiro não tem a atribuição de rejeitar a intenção de recurso.

Contudo, a despeito da decisão do pregoeiro, a representante bem agiu por meio de petição autônoma à administração municipal, incidente que provocou a apreciação da matéria a respeito da qual pretendia recorrer, conforme Peça nº 8, pela autoridade superior. A petição foi decidida pela administração municipal, conforme Peça nº 10, quando foi mantida, no mérito, a deliberação do pregoeiro quanto ao resultado do certame.

Embora indevidamente coagido o direito da ora representante pelo ato monocrático do pregoeiro, a administração, em autotutela provocada pela parte, apreciou as razões e a seu respeito deliberou.

Desse modo, ausente o prejuízo, não há nulidade ou irregularidade a ser declarada no que se refere ao direito de recorrer. Não se vislumbra razão para a repetição do ato de julgamento que teve o seu resultado impugnado pela representante em incidente que foi apreciado pela administração municipal quanto ao mérito.

Verifico, portanto, que a irrisignação da representante nesta representação não merece ser acolhida, já que suas razões atacaram a rejeição ao direito de recorrer. Embora tenha apresentado o debate a respeito da inidoneidade da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA na petição da representação, o fez de modo superficial, referenciando ser este o tema do recurso administrativo que interpôs contra o julgamento do pregão e que foi indevidamente rejeitado.

Desse modo, reputo que a matéria fática e de direito não foi devidamente ventilada para o conhecimento desta Corte de Contas, tendo a representação se concentrado no interesse particular da representante que buscava a tutela de seu direito recursal. Mais ainda, o interesse particular da representante, quanto ao direito de impugnar o julgamento e de obter a apreciação do mérito do resultado do pregão pela autoridade recursal, foi atendido, não havendo, portanto, causa de pedir para justificar a apreciação desta representação.

O predomínio de interesse particular no teor da representação e a perda do objeto quanto à ilegalidade da supressão do direito de recorrer esvaziam a possibilidade de decidir a respeito dessa causa. No mesmo sentido, precedente do Tribunal de Contas da União:

Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado. (Acórdão 789/2009-TCU-Plenário, Relator o Min. Benjamin Zymler).

Verifico que no recurso administrativo que foi interposto contra a decisão do pregão o licitante pretendia obter a declaração de inidoneidade da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA por extensão da inidoneidade efetivamente declarada da empresa SARANDI TRATORES LTDA, considerando o grupo econômico. Os posicionamentos que instruíram o presente feito, Instrução nº 4723/22 – CGM e Parecer n.º 1059/22 – 6PC, opinaram no sentido da existência do grupo econômico em circunstância que possibilitaria a extensão dos efeitos da inidoneidade.

A respeito dessa matéria o TCU proferiu o Acórdão 1246/2020, do Plenário, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler:

SUMÁRIO: PREGÃO. (...) EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. TRANSFERÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO PARA OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À EMPRESA SUCESSORA. (...) Como visto, a jurisprudência desta Corte sinaliza que são considerados fraudulentos os atos praticados depois da aplicação da penalidade restritiva de direito, os quais indicam o intento de burlar a aplicação da sanção administrativa. (grifo nosso)

Tendo como referência o cauteloso raciocínio da Corte de Contas da União, reputo que a extensão da inidoneidade a outra empresa vinculada à inidoneidade depende da presença cumulativa dos requisitos da existência de grupo econômico e da demonstração da intenção de burlar a aplicação da sanção administrativa. Assim, deve haver a demonstração de fraude na conduta da empresa inidôneia.

Enalteeço que a representação proposta não se debruçou de forma suficiente e detalhada a respeito desses fatos, pois teve como objetivo restaurar o direito recursal da representante, e não submeter a este Tribunal a análise a respeito da inidoneidade da empresa.

Pedindo vênias para as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 6ª Procuradoria de Contas, que opinaram pela procedência da representação, não identifiquei fundamentos suficientes para julgá-la desse modo, seja porque a representação se voltou, na realidade, para a particular defesa do direito de recorrer, seja porque não foi devidamente demonstrada a fraude apta a estender a sanção de inidoneidade.

No mais, a Instrução n.º 1854/22 – CGM, emitida no processo nº 215654/22, concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, de modo que há dúvida sobre a profundidade dos vínculos entre as duas empresas, bem como sobre o intento de burlar a sanção administrativa, circunstância fática essa que seria essencial para a extensão da pena de declaração de inidoneidade de uma empresa a outra, conclusões que exponho sem prejuízo da matéria ser novamente apreciada nesta corte, se devidamente instrumentalizada.

Além disso, o certame que é objeto desta representação já ocorreu, tendo sido homologado, seu objeto adjudicado e seu contrato cumprido (Peça nº 80), tudo antes da data da deliberação cautelar (Peça nº 28).

Desse modo, a representação deve ser julgada improcedente, em razão da ausência de prejuízo à representante e ao interesse público. Afinal, embora indevidamente cassado o direito de recorrer do representante, o vício foi posteriormente sanado pela administração municipal, que apreciou as razões recursais e não reconheceu a existência de grupo econômico ou de fraude à sanção de inidoneidade, concluindo pela confirmação do resultado do certame, a respeito do qual não há fundamentos para decidir em sentido diverso neste feito.

## III – VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 Julgue improcedente a representação, com a revogação da medida cautelar anteriormente deferida pelo Acórdão 1286/22, em razão da superveniente apreciação exaustiva dos fatos que concluiu pela insubsistência das razões que motivaram a suspensão do certame.

## IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que deve ser julgada procedente a presente representação, na medida em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, pertencente ao mesmo grupo econômico da Sarandi Tratores Ltda., está impossibilitada de participar da licitação em referência, em virtude da declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022, pela Portaria n.º 252, de 30/11/2020.

Por brevidade, vale mencionar que se encontra na pauta dessa mesma sessão de julgamento, o processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 sob nº 790640/22, com vistas à aprovação da liminar concedida por meio do Despacho nº 74/23, de minha relatoria, em que foi reconhecido esse mesmo impedimento, para o fim de determinar ao Município de Moreira Sales que se abstenha de prosseguir na celebração do contrato com a empresa TKBR.

Levando-se em consideração, na esteira do voto já lançado naqueles autos (PVT 27/23), corroborado pela decisão cautelar contida no Acórdão nº 1286/22 e pela Instrução 4723/22, da CGM, juntadas, respectivamente, nas peças 38 e 97, que esta Corte possui diversos precedentes nesse sentido, passo a elencá-los, ainda que de forma não exaustiva:

- Representações nº 144478/21 (Município de Mariluz), nº 453624/21 (Município de Capanema) e nº 215654/22 (Município de Moreira Sales), de relatoria do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral;
  - Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
  - Representações nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul) e nº 343989/22 (Município de Pitangueiras), de minha relatoria.
- Do conjunto das decisões proferidas[1], pode-se observar os seguintes elementos que caracterizam a existência do mesmo grupo econômico, aptos a demonstrar que, com a finalidade de burlar a sanção imposta à Sarandi Tratores Ltda., a empresa TKBR passou a participar, em seu lugar, dos processos licitatórios:
- 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”;
  - 2) possuem o mesmo sócio administrador;
  - 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade);
  - 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção;
  - 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR oferta maquinário LiuGong nos certames analisados;
  - 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos;
  - 7) empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Dentro de todo esse contexto, tanto na matéria de fato como de direito, corroborada por vasto acervo jurisprudencial, entendo, respeitosamente, que deve ser julgada procedente a presente representação.

Contudo, pelo que se depreende da defesa do Município, juntada na peça 72, mais especificamente a fl. 18, "a empresa TKBR adjudicou o objeto do certame, sendo que o maquinário já fora entregue ao município, com o termo de recebimento provisório e definitivo, acompanhado de nota fiscal com autorização/atestado do PARANACIDADE, bem como o maquinário já vem sendo utilizado pelo Município de Engenheiro Beltrão, razão pela qual o procedimento encontra-se aperfeiçoado e finalizado, concluindo seu objetivo que é a prioridade do interesse público local e a continuidade do uso do rolo compactador que o município não possuía nenhum adequado, o qual vem trabalhando em melhorias e atendimento de toda a comunidade beltrãoense".

A mesma peça processual cita o processo nº 343989/22, no qual em que foi emitido o Acórdão 1291/22, de minha relatoria, pelo qual, em circunstâncias similares, sem afastar o impedimento da participação da empresa TKBR, foi revogada a liminar, autorizando-se a execução do certame.

Dessa decisão, transcrevo o seguinte trecho:

(...) observa-se que a Administração municipal aduziu que é do interesse público local a continuidade do uso da pá carregadeira recebida, para o atendimento da comunidade, de modo que a manutenção da ordem liminar de não fazer poderia causar mais danos do que benefícios à consecução dos projetos municipais e à população local e, ainda, o risco de perda dos recursos estaduais obtidos através do Paranacidade com a finalidade de aquisição deste bem.

Assim, considerando que os fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração lograram caracterizar o perigo de dano reverso ao interesse público da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da execução do respectivo contrato (faticamente já exaurido), acolhe-se o pedido de revogação da medida cautelar em questão, sem prejuízo, contudo, da continuidade da instrução da presente Representação para a apuração das irregularidades noticiadas e individualização de eventuais responsabilidades (fl.3).

Dessa forma, com base nesse último precedente, entendo que, embora deva ser mantida a proposta de procedência da presente representação, pode ser revogada a liminar concedida por meio do Acórdão nº 1286/22, autorizando-se a execução do contrato já celebrado, sem aplicação de sanções, diante da ausência de má-fé do gestor.

Ainda em corroboração a essa solução, a diferença de preço com a segunda colocada na licitação, apontada no voto condutor, de R\$ 536.000,00, pela TKBR, e de R\$ 627.500,00, pela representante, que favorece essa solução, sob o prisma da economicidade.

2. Em face do exposto, apresento voto divergente, no sentido de que seja julgada procedente a presente representação, a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, participar do Pregão Eletrônico nº 52/2022, do Município de Engenheiro Beltrão, revogando-se, porém, a liminar concedida por meio do Acórdão 1286/22, com a consequente autorização para a execução do contrato já celebrado com essa mesma empresa, a fim de que seja evitado dano reverso de maior gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, participar do Pregão Eletrônico nº 52/2022, do Município de Engenheiro Beltrão, revogando-se, porém, a liminar concedida por meio do Acórdão 1286/22, com a consequente autorização para a execução do contrato já celebrado com essa mesma empresa, a fim de que seja evitado dano reverso de maior gravidade.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela improcedência da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em especial, o Acórdão Nº 1185/22 - Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº:-90294/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 290/21-S1C[2], mediante o qual recomendou-se a irregularidade das contas do Município de Paiçandu, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do "Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", com aplicação, em decorrência de tal item, da multa prevista no artigo 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e oposição de ressalva quanto ao "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

Pleiteou-se a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja recomendação pela regularidade das contas, excluindo-se a sanção imposta.

Mediante o Despacho nº 134/22-GCAML[4], foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4166/22-CGM[5], opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 948/22-5PC[6]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", o recorrente argumentou que, "de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, déficit acumulado de até 5% (cinco por cento) autoriza a aprovação com ressalva das contas."

Ocorre que, no Acórdão recorrido, ficou consignado esse mesmo posicionamento:

[...] Constatou-se que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.954.551,09 (um milhão novecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos), representando o índice negativo de 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento), ao passo que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.194.053,66 (dois milhões cento e noventa e quatro mil cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), representando um índice negativo de 4,00% (quatro por cento).

Dessa forma, tanto o Resultado Ajustado do Exercício quanto o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício demonstram que o déficit apurado foi inferior a 5% (cinco por cento), ou seja, enquadram-se na já consolidada jurisprudência desse Tribunal de Contas em ressalva e o apontamento quando observada essa condição.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Sendo assim, o apontamento de irregularidade da unidade técnica já foi convertido em ressalva quando da apreciação das contas pela Primeira Câmara deste Tribunal. Na medida em que o recorrente não apresentou justificativas aptas a reformar a decisão proferida, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela permanência do registro de ressalva ao tópico.

No que diz respeito ao item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", o Acórdão ora vergastado dispôs:

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião do contraditório apresentando os documentos pertinentes ao Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB correspondente ao exercício em exame, afastando em parte a inconformidade inicialmente suscitada, temos que à peça de nº 24 cometeu equívoco ao apresentar a Ata da Reunião Extraordinária para votação da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde e a Resolução nº 005/2019, ambos pertinentes ao exercício de 2018, ou seja, permaneceram ausentes os documentos mencionados pela Unidade Técnica referentes ao exercício ora analisado de 2019, razão pela qual resta mantido o apontamento devidamente fundamentado nos arts. n.º 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como na Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal de Contas.

Para além disso, cabe registrar que não foram apresentados documentos relacionados a eventual participação do Município em Consórcios, conforme mencionado por ocasião da instrução inicial.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Nas razões recursais, alegou-se, em suma, que o Conselho Municipal de Saúde emitiu a Resolução nº 5/2020, de 06/03/2020 (peça 34), prorrogando o prazo para apreciação, deliberação e votação das contas referentes ao exercício de 2019, até que sejam obtidas as informações necessárias para a tomada de providências; que, assim, não há como encaminhar a esta Corte os documentos requeridos, pois ainda não foram apresentados. Foram também listados pelo gestor os três consórcios de que o Município participa.

Pois bem.

A inconformidade relativa à ausência de indicação dos consórcios intermunicipais foi devidamente sanada, haja vista que o gestor apresentou tabela elencando-os.

Quanto à falta de apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos seus membros, fato é que, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Resolução nº 5/2020 apenas supostamente postergou a emissão do Parecer sobre as contas.

Cumprir destacar que também não houve a juntada aos autos do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, documento que independe da deliberação postergada pela aludida Resolução.

No próprio Relatório do Controle Interno (peça 4), a Controladora Geral do Município reconhece que o item acerca do Parecer do Conselho sobre as contas de 2019 está irregular, destacando inclusive que:

"O Conselho Municipal de Saúde, conforme documento anexo, se recusou a avaliar a gestão da saúde municipal, a qual só faria se houvesse por parte da Controladora Geral realização de auditoria interna a favor do referido conselho. [...] houve recusa em avaliar as contas referentes à gestão de saúde pública praticada no Município de Paiçandu (Resolução 005 de 06/03/2020, fundamentada com o Requerimento 022/2020, datado de 29/01/2020)".

Conforme disposto no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas devem ser prestadas de acordo com as normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

Nessa toada, fato é que somente o envio da Resolução nº 5/2020 não tem o condão de sanar o apontamento de irregularidade, sendo notória a falta de documentos que atendessem o mínimo requerido por este Tribunal, conforme previsto pela Instrução Normativa nº 151/2020.

Ademais, não se demonstrou nos autos que o gestor tenha adotado medidas visando o envio da documentação pelo Conselho.

Posto que inviabiliza a análise dos dados atinentes à gestão na área da saúde do Município, a falha apontada não se caracteriza como meramente formal, motivando a irregularidade das contas.

Dessa forma, nego provimento ao recurso quanto a tal aspecto, mantendo a irregularidade do item.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que o recurso deve ser provido em parte, a fim de que se considere regularizada somente a falta de "indicação da participação da municipalidade em consórcios".

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 290/21-S1C, de modo a considerar regularizada a ausência de "indicação da participação da municipalidade em consórcios".

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Relator originário, haja vista a manutenção, quase integral, da decisão recorrida[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, para no mérito, dar-lhe provimento em parte para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 290/21-1C, de modo a considerar regularizada a ausência de "indicação da participação da municipalidade em consórcios";

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Relator originário, haja vista a manutenção, quase integral, da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 32/34.

2. Peça 30. Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão. Unânime. *Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.*

3. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

4. Peça 35.

5. Peça 41.

6. Peça 42.

7. *Conforme entendimento exposto no Acórdão nº 2353/18-STP (Conflito de Competência nº 844797/17).*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 381510/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO OSCAR VENSKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. MARCIO OSCAR VENSKE, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio do Decreto Judiciário nº 617/2022 (peça 60), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de 21/11/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 562930/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, benefício concedido por meio da Portaria n.º 509/2018 (peça 8), publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão de 26/06/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 26876/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: SERGIO ANTONIO DE MATTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 66/23

Trata-se de CONSULTA formulada por CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, na pessoa de seu representante legal, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

1 - É legal o aumento da carga horária na forma exposta na Lei nº 3091/2022?

2 - É possível a criação de comissão de licitação utilizando-se de agentes comissionados, diante da ausência de efetivo suficiente?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, recebo o presente expediente.

Encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Após, retornem.

Curitiba, 24 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 185972/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 96/23

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução n. 174/23 (peça n.º 16), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, c), ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 32086/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR DA SILVA RICCE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 97/23

Em atenção ao Despacho n.º 184/23 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 34569/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SIMONE CARDOSO RUFCA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 106/23

Em atenção ao Despacho n.º 206/23 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

**PROCESSO N.º: 479743/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 107/23**

Considerando o contido na Instrução 43/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 138), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI relativamente aos itens II e III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 311/14 da Segunda Câmara (peça 63).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 18178/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI, WALTER VOLPATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 116/23**

Pela Instrução n.º 44/23 (peça 31), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que a determinação exarada no Acórdão n.º 2489/22-STP (peça 20) foi parcialmente cumprida. Assim, sugeri a "intimação do Município de Sarandi, para que adeque a remuneração do profissional de magistério que esteja recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008".

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize as adequações apontadas na Instrução n.º 44/23-CMEX (peça 31).

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso de prazo, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 40917/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: MAURICIO ZENI KURMANN, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 117/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 16/2022 do Município de Palmeira, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para recuperação, drenagem e cascalhamento de estradas rurais através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural".

A abertura do certame ocorreu em 27/01/2023, pelo valor máximo de R\$ 2.429.612,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e doze reais).

Relata o representante que, na data de abertura, foram identificadas irregularidades na proposta da empresa Paulo Roberto Mol & Cia Ltda., quais sejam: (a) data da proposta muito anterior ao próprio processo de licitação; e (b) não constava o prazo de execução do objeto, dado necessário e previsto no item 4.1.1 do edital.

Aduz que, apesar dos apontamentos efetuados em ata, a comissão julgou as inconsistências como erros materiais, eis que a proposta foi apresentada conforme modelo.

Inobstante, afirma que a comissão efetuou diligência solicitando proposta corrigida da licitante, tendo o setor jurídico emitido um "parecer um tanto quanto rápido, antes mesmo do término do prazo de recursos, já classificando esta proposta como a vencedora do certame".

Aponta que sequer houve avaliação da planilha de serviços da vencedora, eis que constatou os seguintes erros:

- "o valor real do cálculo aritmético da planilha de serviços é de R\$ 1.534.796,00, enquanto que a proposta da "MOL" é de R\$ 1.536.313,40, e que na diligência feita pela prefeitura na fase de proposta, a empresa cita que "A proposta apresentada para o objeto da Tomada de Preços nº.16/2022, apresenta apenas erro formal, na qual a data foi digitada de forma equivocada. Sendo que a empresa mantém o valor da proposta apresentada. Ainda salientamos que na proposta comercial apresentada tem-se descrito:"

- "verifica-se que os descontos nos itens não é linear e especialmente no item de cascalhamento o desconto beira os 40%,"

- "analisando mais a fundo a composição de custo do serviço de cascalhamento apresentada pela MOL, verifica-se que a composição é baseada na composição de custo apresentada pela própria prefeitura e que no item do custo horário produtivo da motoniveladora foi utilizado um custo de R\$ 122,00/hr. Observando mais a fundo este item é fato que uma composição inexequível, tendo em vista que uma motoniveladora consome em média 15 litros de óleo diesel por hora, então apenas o custo de óleo diesel, num preço médio atual de R\$ 6,20/l, é de R\$ 93,00/hr de combustível. Soma-se o custo horário de um operador, cujo salário com encargos, segundo a tabela SINAPI é de R\$ 27,79/hr. Somando apenas esses dois custos temos R\$ 120,79. Ou seja a empresa MOL não leva em conta, custos com depreciação do equipamento, manutenção, juros sobre capital e etc."

Diante disso, requer:

a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselho competente de e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmeira-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR;

c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 732977/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: CLEBER FONTANA, DJM COMERCIO LTDA, DORCAS TUSSI JACQUES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SAMANTHA MARQUES PECOITS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 118/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por DJM Comércio Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 165/2022 do Município de Francisco Beltrão, que tem por objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de containers plásticos para acondicionamento de resíduos orgânicos e não recicláveis no perímetro urbano para manutenção da coleta de resíduos orgânicos de origem domiciliar".

A abertura do certame ocorreu em 07/11/2022, pelo valor máximo de R\$ 276.750,00 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Relata o representante que foi desclassificado do certame, sendo seu produto reprovado por não atender as especificações do Anexo I do edital.

Contudo, aduz que "o contendor ofertado à Prefeitura de Francisco Beltrão de marca JSN, é um produto que foi testado e possui certificação de conformidade à NBR n.º 15911".

Acréscita que, quando da certificação do produto, "em um primeiro ensaio o produto foi reprovado somente em dois itens, ou seja, no processo de ensaio de produto nas prerrogativas da NBR n. 15911:2011 o mesmo necessitou de uma ação corretiva em dois únicos pontos ou dois testes específicos, ou seja, o item 3.10 e 3.12.1 e, com isto foram necessários novos testes e a emissão de um novo relatório de ensaio para fechar o processo de atendimento da normativa". Logo, "o processo de teste da normativa foi atingido em sua integralidade e o produto foi aprovado", obtendo a certificação.

Nesse contexto, aponta que "os agentes responsáveis pela avaliação dos relatórios de ensaio não consideraram a integralidade dos relatórios/audos apresentados, vindo a rechaçar ou invalidar em sua insipiente avaliação o relatório REP n. 2009216-0/001-2 sem considerar que a junção dos distintos relatórios de ensaio são ao mesmo tempo indissociáveis para este pleito".

Ao final, requer que o "processo de classificação seja retomado e que a Administração reveja suas decisões a fim de não ferir os princípios da Isonomia e da Legalidade pela desvinculação ao ato convocatório".

Pelo Despacho n.º 1314/22 (peça 15), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e da Sra. Samantha Marques Pecoits (pregoeira), sendo os esclarecimentos prestados às peças 20/23.

É o relatório.

Segundo informado nos autos, o Pregão Eletrônico n.º 165/2022 do Município de Francisco Beltrão foi revogado, nos termos abaixo (peça 22):

**AVISO DE REVOGAÇÃO**

EDITAL Nº 165/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de containers plásticos para acondicionamento de resíduos orgânicos e não recicláveis no perímetro urbano para manutenção da coleta de resíduos orgânicos de origem domiciliar.

O Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica revogado o Pregão Eletrônico nº 165/2022, considerando a incompatibilidade do sistema de dados do município que impede a contratação das duas empresas vencedoras, devido equívoco no registro do processo licitatório no sistema, no qual não ficou destacada a cota reservada para ME/EPP, mas apenas um item único. Desta forma, visando resguardar os direitos e preferências de ME/EPP, faz-se necessária a revogação do certame.

Francisco Beltrão, 23 de novembro de 2022.

**CLEBER FONTANA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Catarina Pereira Lima

Código Identificador: R238A4C5

Logo, a demanda perdeu o objeto, razão pela qual deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 85255/00**

**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO:** PAULO JOSÉ PRESTES

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO:** 119/23

Diante do decurso de prazo noticiado à peça 132, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedir novo ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento da Ação Popular n.º 0000195-75.2000.8.16.0159.

Caso exista decisão de mérito, solicite os bons préstimos de que cópia do expediente seja remetida a esta Corte de Contas.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 775680/21**

**ENTIDADE:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A., MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANJO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DESPACHO:** 120/23

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental formulado por ALIAS TECNOLOGIA S.A em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, mediante o qual se insurgiu contra a retomada dos serviços referentes ao Edital nº 001/18[1] diretamente pela autarquia de trânsito.

A petição informou ter recebido comunicação do DETRAN-PR noticiando-lhe que, a partir de 25/12/2022, a autarquia tomaria para si a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, haja vista que o comando cautelar proferido pelo Tribunal de Contas do Estado (Despacho nº 1455/21-GCILB) determinou a prorrogação de contratos até que sobreviesse a expiração do último contrato vigente, em 24/12/2022.

A empresa interessada alegou, dentre outros pontos, que os contratos atualmente firmados não podem ser rescindidos, haja vista que o DETRAN-PR "não comprovou a segurança de seu sistema, tampouco, estabeleceu a forma de transição, o que revela insegurança jurídica e risco de dano irreparável a coletividade". Entende que os contratos já firmados devem ser prorrogados até que o DETRAN-PR comprove sua capacidade de executar as funções de registradora, sem que isso represente falha na atividade administrativa, em nome do "melhor interesse social e da manutenção de serviço essencial".

Conforme decisão consubstanciada no Despacho nº 1402/22-GCILB (peça nº 213), apreciei o pedido cautelar formulado pela empresa Alias Tecnologia S.A e, em juízo de cognição sumária, exarei as seguintes determinações:

[...] 3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Por fim, determino ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas. [...]

Irresignado com a referida decisão, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná interpôs Embargos de Declaração (peça nº 216) e Recurso de Agravo (peça nº 234).

E o breve relatório.

2. Preliminar ao exame dos recursos, reputo salutar inaugurar novos autos processuais para instrução e exame de mérito da matéria suscitada pela empresa Alias Tecnologia S.A (peça nº 184) em 08/12/2022.

Conforme se extrai dos presentes autos, os Embargos de Declaração nº 775680/21 foram autuados em 26/01/2022 para aclarar pontos do Acórdão nº 3397/21-STP (peça nº 130), mediante o qual esta Corte julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e outros 9 (nove) processos.

Considerando que não houve julgamento dos aclaratórios veiculados nos autos nº 775680/21, entendo que a manutenção das últimas petições e decisões - de temas diversos e inéditos - neste processo é contraproducente e potencialmente lesiva ao princípio da eficiência e celeridade processual, uma vez que obsta o julgamento de questões recursais precedentes.

Para além disso, é relevante destacar que ao apresentar cautelar incidental no bojo dos autos nº 775680/21, a empresa Alias Tecnologia S.A ventilou novos temas e suscitou a necessidade de novas discussões, como por exemplo a respeito da interpretação de dispositivos da Resolução CONTRAN nº 807, de 15 de dezembro de 2020, especialmente o artigo 8º.

A arguição de matéria inédita exige, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, que os fatos sejam submetidos ao juízo de admissibilidade do relator, que deverá delimitar o escopo processual e, então, franquear o direito de defesa dos interessados.

Nada obstante, a apresentação de matérias de interesse público perante esta Corte exige cognição exauriente e análise instrutória de mérito pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Por tal razão, faz-se imprescindível que os temas arguidos pela interessada Alias Tecnologia S.A, em dezembro de 2022, sejam autuados em autos separados, a fim de que possam ser submetidos ao devido processo legal e pleno exercício fiscalizatório por parte deste Tribunal, com posterior decisão de mérito por colegiado em composição integral.

3. Por todo exposto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo adoção das seguintes providências:

3.1 desentranhar as peças processuais nº 184 a 246 destes autos, para que passem a formar nova Representação da Lei nº 8.666/93, a qual deve continuar tramitando sob minha relatoria, haja vista a prevenção para julgamento e análise de tópicos ligados ao Edital de Credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR;

3.2 na formação dos novos autos, deverá ser juntada cópia do presente despacho, bem como deverão constar como representante a empresa Alias Tecnologia S.A e como representado o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

3.3 Ultimadas as providências acima determinadas, retornem os autos a este Gabinete para apreciação das petições recursais juntadas pela autarquia de trânsito.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O Edital nº 001/18 do DETRAN-PR dispôs sobre os "procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências".

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-807650/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-22/23

I. Analisando os presentes autos verifico a necessidade de retorno à unidade técnica para elaboração da matriz de responsabilidade com indicação das datas da contratação e dos respectivos termos aditivos do Contrato 11/2005; dos gestores que deverão ser supostamente responsabilizados; e, dos períodos que cada gestor permaneceu na presidência do Instituto de Previdência do Município de Curitiba.

II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e após, retornem.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-72815/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILZA LINA CALVO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 512/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 62/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5657/2019, publicada no D.O.E. em 12/12/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-63425/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ABDUL AMIR HASSAN YASSINE, ADRIANE BRASILEIRO MAZOCOLI SILVA, ADRIELE APARECIDA ZATTA, ALESSANDRA LOPES ZAVELINSKI, ANA JESSILY CAMARGO BARBOSA, ANALINE ROSA BARQUEZ DE ASSIS CARVALHO, ANDREZA SOUSA DE LIMA, ANGELA ADAMANTE, ANTONIO BATISTA SANTANA JUNIOR, APARECIDA AMELIA, ARIEL DIAZ GARCIA, ARILEIDY DA MATA SOUZA, BEATRIZ LUANA MOTTER, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA LORENA MACHADO, CARINE FELDHAUS, CARLA CRISTINA VERETA DE ARAUJO, CARLUCIO AVELINO DE SOUZA, CAROLINE GUARDA LARA, CASSIO GASPAR TEXDORF, CECILIA NORO PEIFER, CINTHYA DE FATIMA OLIVEIRA, CINTIA DIEDRICH, CLARISSA COELHO DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA WOYTOVETCH BRASIL, CRISTYAN MEIRA DE ARAUJO VASCONCELOS, CRYSTAL DIAS D LABANCA, DAIANE MUMBACH DE OLIVEIRA, DALIANE CRISTINA RIBEIRO, DANIELA ALVES ROCHA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DEBORA DAMO DA COSTA, DEBORA SANTOS ROCHA RODRIGUES, DERLIS CRISTOBAL BENEAGAS PEREZ, DIOGO RAPHAEL BORGES, DOUGLAS LUCAS CHAVES DRESCH, EBERTTE GONCALVES TEMPONI, EDIANA DO PRADO, EDIMIR JOSE RAMOS DE CAMARGO, EDVALDO TONIN, ELOISE GABRIELE MARONES BENACCHIO, EMANOEL LUCAS DA SILVA TEIXEIRA, ERIDAN COSTA DE SOUZA ALVES, EWERTON DOUGLAS WIEBBELLING, FABIANA FATIMA DE RESENDE, FELIPE CONRADO FERNANDES, FERNANDA YURIANE HAYASHI, FLAVIA ALEXANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS FREIRES, FRANCIANE RIOS SENGER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL FELICIANO DA SILVA, GLAUCIA KELLY FACINA, GUILHERME GRIEBEL FARIAS, HANDERSON VECK SCHUTT, HELDER SALES MAIA, ISMAEL HORST JUNIOR, IVO KLEBER FELDE, JANICE ESTELA TILLWITZ, JANNYSE ANDRADE SEIXAS, JENNIFER DA SILVA KLIPPEL, JESSICA CRISTINE SANTANA MORAIS, JESSICA TERRAS NEITZKE, JESSICA THAIS ARRUDA, JOSE ADELSON DOS SANTOS JUNIOR, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JULIA DANIELLE SALGAR, JULIANA SOTELLO DOS SANTOS, KARLA MIRANDA JORGE DA SILVA FARIA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, LAIZ MANGINI CICCHELERO, LARA CAMILA BARBOSA, LAYSE FERNANDA ANTONIO DE SOUZA, LETICIA DE MELO TEIXEIRA, LIANE SILVEIRA DA ROSA, LUCIANA CORREIA LIMA RODRIGUEZ, LUCIANA RAMOS MOREIRA SOBRINHO LIED, LUCIANA ROCHA SIQUEIRA, LUIZ ALEXANDRE MONTECINOS DE ALMEIDA, MARCELO AZZOLINI GONZALEZ, MARCELO RAFAEL FELIX, MARCIA ANDREA MARQUES FRANCELINO, MARIO DE SOUZA BASTOS JUNIOR, MAYARA AMARAL AGUINELI, MICHEL ALISSON BUENO, MICHELL EDUARDO DALLABRIDA, MIRLEY LEMOS CORRADO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NARA ANDRESSA DA COSTA, NAYANA MARTINS GOMES, NELSON ALEX MABONI, PAMELA CRISTINA FRAGATA DOS SANTOS, PAMILA SAYURI INOUE LEONCIO, PAULO CESAR AKIRA YNOUE, POLIECIO DE MATOS LACERDA, QUESIA CRISTINA WILAND, RICARDO CANZI, ROBERTO SILVIO GUEDES RIBEIRO, ROBSON EDNEY MARIANO NASCIMENTO E SILVA, RODRIGO GONCALVES BRAGA, ROSANE SANTIAGO ALVES DA SILVA, SILVANI WEBER DA SILVA, SILVIANAR BORGES, SUSAN MICHELE SILVESTRE LORENZATO,

TAMARA SOARES, TAYENNE PEREIRA CARDOSO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, THAIS LEMOS TURMINA, THAISSY FERNANDA DE OLIVEIRA, THAMI CAROLLINA RODRIGUES SEGUNDO, VALQUIRIA CRIVELARO CASALE, VERA LUCIA IZIDORO MARIANO DE OLIVEIRA, VINICIUS DE CARVALHO MACEDO, WILLIAN DE ALMEIDA SANTOS, YGOR TOLOTTI SILVERO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2012018/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 1381/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 60/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-30240/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LOURENÇO FREGONESE, LUCÉLIA ALBI

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-135/23

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-906423/17

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

PROCURADOR:-CLAUDINE CAMARGO, HEBER DE BRITO RODRIGUES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-137/23

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná e outro, contido nas peças 117 a 120, fundamentado no "art. 74, IV, do Regimento Interno", em face do Acórdão 3063/22, da Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a tomada de contas especial e irregulares as contas relativas ao Termo de Convênio 1005/2009.

2. Embora tenha o recorrente fundamentado seu recurso no "art. 74, IV, do Regimento Interno", bem como o denominado de "Recurso de Revisão", no caso em comento, o recurso cabível é o de Revista, pois interposto em face de Acórdão proferido pela 1ª Câmara, cujo prazo de interposição é de 15 (quinze) dias, o que foi observado pelo recorrente, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade, disposto no art. 479, do Regimento Interno[1].

Dessa forma, com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito como Recurso de Revista, o Recurso interposto pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná e outro, contido nas peças 117 a 120, em face do Acórdão nº 3063/22 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade

PROCESSO Nº:-24624/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

PROCURADOR:-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, JIAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-138/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por RUI ANTONIO SPAGNOL, contido nas peças nºs 353/355, em face do Acórdão nº 3057/22 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-636170/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JULIO CESAR FRANCO, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-140/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Julio Cesar Franco, em face do Poder Executivo Municipal de Porto Barreiro, relativamente ao Edital de Pregão Presencial (SRP) nº 44/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", no valor máximo total de R\$ 237.799,90 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Narrou o Representante que é proprietário de uma empresa de serviços laboratoriais e que, embora tivesse interesse, não pôde participar do referido certame licitatório vez que sua empresa não estava credenciada ao Sistema Único de Saúde - SUS. Afirmou que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi acolhida, e que apenas uma empresa acabou participando da disputa, sagrando-se vencedora.

Aduziu que, inconformado, propôs a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 389920/22 perante este Tribunal de Contas, distribuída a este Relator, a qual, contudo, não foi recebida, sob o fundamento de ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública. Interpôs Recurso de Agravo, o qual, porém, não foi recebido por ser intempestivo.

Asseverou que, diante disso, não houve outra forma de provocar a análise da discussão senão apresentando nova Representação a esta Corte, a fim de que sejam adotadas providências "sobre o direcionamento de edital que restringiu a participação de empresas habilitadas para prestar os serviços de análises clínicas laboratoriais", defendendo que "existem temas que não foram tratados na decisão do Conselheiro, a principal foi que além da restrição indevida de credenciamento do SUS (que não está relacionada ao objeto da licitação), havia a condição de distanciamento máximo entre a sede do município de Porto Barreiro e a sede da empresa que iria realizar os exames laboratoriais, reduzindo significativamente o número de empresas aptas a participar da licitação (...)".

Na petição, contrapondo-se à decisão de não recebimento da Representação de nº 389920/22, insurgiu-se, novamente, em face da exigência de qualificação técnica prevista no item 8.2.4, alínea "d", do instrumento convocatório, relativa à necessidade de "prova de credenciamento junto a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Estado do Paraná para realização de procedimentos ambulatoriais aos usuários do Sistema Único de Saúde", afirmando que esta não possui relação com o objeto licitado, o que a torna ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame. Questionou a justificativa apresentada pela municipalidade, aduzindo que a referida exigência não garante que as coletas sejam realizadas no mesmo local. Aduziu, nessa linha, que a empresa vencedora não está sediada na cidade de Porto Barreiro, de modo que haverá deslocamentos para outra cidade, e que ela não possui obrigação contratual de coletar as amostras simultaneamente para os exames do SUS e para os demais.

Também questionou o fundamento de que existiriam 16 laboratórios na 5ª Regional de Saúde aptos a prestar os serviços, em razão da exigência do item 2.3.1 do edital, que prevê que a coleta das amostras deverá ser realizada em estrutura do fornecedor, na sede do município ou localizada numa distância máxima de 50 km da sede. Defendeu, assim, que não haveria um número razoável de empresas aptas a participar do certame, em razão das peculiaridades e exigências do edital.

Diante do exposto, requereu o recebimento da Representação, a fim de apurar a legalidade das exigências da licitação, de forma ampla e aprofundada.

Embora a petição de peça nº 3 tenha sido inicialmente protocolada junto aos autos de nº 389920/22, considerando que a decisão que não recebeu o Recurso de Agravo já havia transitado em julgado, determinou-se, por meio do Despacho nº 1327/22, proferido naqueles autos (cópia à peça nº 5, fl. 2), o desentranhamento da petição e sua atuação em separado, dando origem ao presente processo.

À peça nº 10, em atendimento à intimação determinada pelo Despacho nº 1351/22 (peça nº 6), o Representante apresentou emenda à inicial, acostando documentos.

Ainda previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se, por meio do Despacho nº 1525/22 (peça nº 12), a intimação do Município de Porto Barreiro e do atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar, acompanhada da documentação pertinente, o que foi realizado às peças nº 18-24. Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Conforme restou consignado no Despacho nº 804/22, por meio do qual deixei de receber a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 389920/22, proposta inicialmente pelo Representante, a exigência de prova de credenciamento junto à Secretaria de Estado da Saúde/ Fundo Municipal de Saúde do Estado do Paraná teve por objetivo, segundo se infere tanto do processo licitatório quanto da manifestação preliminar do ente municipal, proporcionar um melhor atendimento aos usuários da rede pública de saúde, estando devidamente justificada e condizente com o princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos.

Vale citar o seguinte trecho da fundamentação daquela decisão, para fins de brevidade: Conforme já relatado, o Representante questiona a seguinte exigência, elencada no edital dentre os requisitos de qualificação técnica:

8.2.4 – Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

d) Prova de credenciamento junto a Secretaria de Estado da Saúde/ Fundo Municipal de Saúde do Estado do Paraná para realização de procedimentos ambulatoriais aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Embora o Representante sustente que tal exigência não possui relação com o objeto licitado, restringindo indevidamente a competitividade do certame, vê-se que o próprio edital, logo abaixo à redação do referido item (peça nº 2, fl. 19), já apresenta a seguinte justificativa:

**JUSTIFICATIVA:** Considerando que são disponibilizados exames aos usuários pelo Sistema Único de Saúde e aqueles não contemplados na lista do SUS são oferecidos pelo município, faz-se necessário o presente credenciamento para que as coletas sejam realizadas no mesmo local evitando duplicidade de coletas e deslocamentos desnecessários dos pacientes que necessitam de tais serviços. (grifo nosso)

Em sua manifestação preliminar (peça nº 7), o Município trouxe explicações a respeito do funcionamento da prestação dos serviços de exames laboratoriais no âmbito da saúde pública municipal, as quais se mostram de extrema relevância para que se entenda a razão da exigência questionada.

Informou a municipalidade que os exames laboratoriais contidos na lista do SUS não são pagos pelos cofres municipais até o limite estabelecido pela União Federal. Considerando, contudo, que a lista – SUS é restrita, os exames laboratoriais que não estão contemplados na citada listagem devem ser licitados e pagos pelo erário municipal. Estes últimos é que são objeto do presente processo licitatório.

Ocorre que, segundo afirmou o Município, na maioria das vezes, nas guias de exames emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, são requisitados tanto exames contemplados na lista – SUS quanto outros, que não constam da referida listagem. Assim, explicou que “caso o vencedor do processo licitatório para prestação de serviços de exames laboratoriais do município não seja cadastrado para prestar os serviços também junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, obrigará o cidadão, muitas vezes já combatido, a realizar duas coletas de sangue em dois estabelecimentos diferentes, ofendendo a Dignidade da Pessoa Humana dos usuários do sistema público de saúde”.

Nesse quadro, as justificativas apresentadas pela municipalidade – tanto no próprio edital quanto em sua manifestação preliminar – se mostram, a meu ver, bastante razoáveis e condizentes com o princípio da eficiência na prestação de serviços públicos, demonstrando que a exigência de credenciamento para realização de exames do SUS, ainda que relacionada de forma indireta ao objeto ora licitado, visa proporcionar um melhor atendimento aos usuários da rede pública de saúde, além de reduzir custos. Saliente-se que, nos procedimentos licitatórios, é possível ao administrador público estabelecer exigências que acabem por restringir a competitividade do certame (a própria definição das características do produto ou serviço, por exemplo, já pode afastar determinados licitantes), desde que visem o atendimento do interesse público, sejam pertinentes e razoáveis, e estejam justificadas, não se tratando, nesse caso, de restrição indevida.

Nessa linha, explica o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93[1], que:

(...) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a inabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. [2]

Mencione-se, ainda, que a justificativa constante do edital foi reiterada na resposta à impugnação (peça nº 10, fls. 55-56), oportunidade em que o ente municipal acrescentou que “a disponibilização de exames de forma apartada como ocorre atualmente, vem gerando inúmeras reclamações dos usuários junto à Ouvidoria da Secretaria de Saúde”, sendo “dever da Administração Pública buscar formas de melhorar a prestação do serviço público ofertado aos municípios”.

Quanto à alegação do Representante de que a exigência de credenciamento não garante, legalmente ou contratualmente, que as coletas do município e do SUS sejam realizadas no mesmo local, ao mesmo tempo, entendo que deve ser ponderada com argumentação do município no sentido de que “a guia emitida pelo médico do município é uma só, e engloba os exames laboratoriais cobertos pelos SUS e os não cobertos pelo SUS e pagos pelo município. Afirmar que algum laboratório faria duas punções, uma para os exames SUS e outra para os exames pagos pelo município é um disparate. A punção sempre será única se o laboratório atender a exigência editalícia 8.2.4, mesmo que dela se retire um, dois ou mais frascos de coleta”.

Com efeito, mesmo que não haja qualquer imposição legal ou contratual nesse sentido, parece difícil acreditar que o laboratório contratado não realizaria uma só punção para todos os exames prescritos na mesma guia, apenas porque custeados por fontes diversas, até porque isso implicaria custos desnecessários para a própria empresa.

Para além disso, sustentou o Representante que a decisão proferida nos autos de nº 389920/22 não levou em consideração a condição de distanciamento máximo entre a sede do Município de Porto Barreiro e a sede da empresa que iria realizar os exames laboratoriais, o que reduziria significativamente o número de empresas aptas a participar da licitação.

Isso porque, naquela oportunidade, mencionou-se que, embora apenas uma empresa tivesse participado do processo licitatório, segundo informações prestadas pelo ente municipal com base em dados do site da Secretaria Estadual de Saúde, havia mais de 365 laboratórios cadastrados junto à Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Estado do Paraná e aptos a realizarem os exames da tabela-SUS, sendo 16 laboratórios aptos na 5ª Regional de Saúde, conforme dados de 2013.

Nesta nova Representação, defendeu o requerente não ser possível considerar que existem 16 empresas aptas a participar da licitação, pois a 5ª Regional de Saúde compreende 20 municípios, mas apenas 5 deles se encontram dentro da distância exigida pelo item 2.3.1 do edital.

Pois bem. Referido item do Termo de Referência do edital (peça nº 10, fls. 30 e ss.) estabelece que:

2.3. Os exames serão realizados nas dependências do Fornecedor.

2.3.1 A coleta das amostras e a entrega dos resultados dos exames deverão ser feitas em estrutura de domínio do FORNECEDOR, na sede do Município de Porto Barreiro ou localizada numa distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Município.

Ainda que tal exigência não tenha sido objeto de impugnação específica por parte do Representante, de forma autônoma (e sim aliada à exigência de credenciamento), vale ressaltar, antes de tudo, que as cláusulas de limitação geográfica são admitidas em processos licitatórios, em caráter excepcional, desde que devidamente justificadas.

No presente caso, a menção, na decisão dos autos nº 389920/22, ao número de laboratórios cadastrados junto à Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Estado do Paraná serviu apenas como fundamento complementar, contribuindo para afastar a tese de que a exigência de credenciamento constituiria direcionamento do processo licitatório.

Também com esse intuito, aliás, frisa-se que, de acordo com o ente municipal, “o credenciamento junto à Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Estado do Paraná para atender o SUS é opção disponibilizada a todas as empresas do ramo (...)”.

Ademais, ainda que nem todos os laboratórios credenciados ou mesmo vinculados à 5ª Regional de Saúde estejam situados dentro da distância indicada no edital, bem lembrou a defesa do município que qualquer interessado em participar da licitação poderia estabelecer um posto de coleta dentro da distância exigida, não sendo possível afirmar, assim, apenas pelos argumentos constantes dos autos, quantos laboratórios poderiam de fato ter participado da licitação.

De toda forma, independentemente do número de empresas que pudessem ter participado, fato é que não se vislumbra ilegalidade na exigência de cadastramento, ainda que somada à exigência de limitação territorial, não havendo, assim, justa causa para o recebimento da presente Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 122

**PROCESSO Nº:-766010/21**

**ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO:-142/23**

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete para deliberação acerca do novo recurso de embargos de declaração opostos por TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A, nas peças 351/352, em que apontou ocorrência de obscuridade e dúvida no Despacho nº 61/23, que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do Despacho nº 1621/22, que, por sua vez, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela recorrente, face à sua inadequação.

Em síntese, o embargante aduziu dúvida e obscuridade, requerendo “a interpretação literal do texto do Inciso VI, do Art. 5º, do Regimento Interno do TCE/PR, para julgamento pelo Tribunal Pleno de Recursos de Revista interpostos face a qualquer recurso interposto em sede de denúncias e representações (em sentido lato) no TCE/PR; ou (ii) deve ser modificado o teor do Inciso VI, do Art. 5º, do Regimento Interno do TCE/PR, para prever, EXPRESSAMENTE, que o Recurso de Revista só será cabível de decisões referentes às petições de denúncias e representações (em sentido estrito)”.

E, na sequência, passou a tecer considerações sobre o mérito do seu Recurso de Revista interposto.

É o sucinto relatório.

2. Deixo de conhecer dos novos embargos de declaração opostos por TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A (peças 351/352), por ausência de pressupostos para o seu conhecimento, uma vez que inexistente obscuridade ou dúvida no Despacho embargado.

As razões de seus novos embargos de declaração se resumem ao inconformismo em relação à interpretação dos dispositivos do Regimento Interno, que versam sobre as hipóteses de cabimento dos Recursos, renovando os argumentos já lançados e rejeitados em sede de embargos de declaração de peças 346/347.

Assim, não há nos novos embargos oferecidos indicação de dúvida, ou obscuridade na decisão embargada, mas sim insurgência sobre a aplicação dos dispositivos regimentais indicados.

Sendo assim, como o recurso de embargos de declaração não se presta em essência à reforma da decisão recorrida, mas, ao seu aperfeiçoamento no caso de ocorrência das restritas hipóteses de seu cabimento, os quais não restaram indicadas no manejo desses novos embargos, determino o seu não processamento.

3. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 345, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, com redistribuição ao relator originário.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-29529/13**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-143/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item “d” do Acórdão nº 4455/15 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 34/2023 e 35/2023 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 59/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL e JOAO CARLOS MILANI SANTOS, com as baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-38424/23**

**ORIGEM:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA**

**INTERESSADO:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-144/23**

1. Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, referente ao Termo de Convênio 5751, SIT 46646, celebrado com a ADIPE – Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, no qual foram previstos repasses no valor de R\$ 70.286,00, em razão da ausência de prestação de contas.

Na conclusão da referida tomada constou que:

Controle Interno: Concluímos como procedente SEM DANO AO ERÁRIO, tendo em vista a não solicitação do repasse pela OSC e a abertura do processo de Tomada de Contas Especial, motivado para efetivação dos trâmites processuais no SIT.

DECISÃO PRESIDÊNCIA: Tendo em vista os documentos contidos nos autos e a informação nº 1069/2022 exarada pela Assessoria Jurídica desta Fundação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 13019/2014, com base no relatório final de Tomada de Contas Especial do Controle Interno desta Fundação, referente ao termo de fomento nº 5751, motivado pela ausência de prestação de contas, uma vez que não houve repasse de recursos, não havendo dano ao erário, sendo a tomada de contas procedente sem dano.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que a conclusão da presente tomada de contas especial foi pela procedência sem dano, em virtude da ausência de repasses, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre a possibilidade de encerramento dos presentes, nos termos da Resolução nº 60/2017.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

*Sem publicações*

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO Nº - 694857/20**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - ADRIELE ANDREIA INACIO, AFONSO CHIMANSKI, ALDO SIATKOWSKI, ALINE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE JOSE MAIA, AMANDA KELLER SIQUEIRA, ANA CÂNDIDA SCHIER MARTINS, ANA PAULA GONZATTO, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANELISA RAMAO, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, ARIADINE REDER CUSTODIO DE SOUZA, BRUNO SANCHES MARIANTE DA SILVA, CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA, CARINA EURICH MAZUR, CARLA GARCIA, CAROLINE MONTEIRO, CAROLINE TECCHIO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, CHRISTIANE CORDEIRO SILVESTRE DALLA VECCHIA, CINDY MERY GAVIOLI PRESTES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CRISTIANE ANTONIAZZI, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTINA MARIA PAES DOS SANTOS, DAN JUNIOR ALVES, DANIEL BRUSTOLIN LUDWIG, DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, DANILLO PRADO NOGUEIRA, DAVI SILVA GONCALVES, DEBORA CECILIO FERNANDES, DURINEZIO JOSÉ DE ALMEIDA, EDUARDO ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, EDUARDO DE CARLI, EDUARDO MOURA DA COSTA, EDUARDO SOCZEK MENDES, EDUARDO VON DENTZ, ELENITA MALTA PEREIRA, ELHANE DE FATIMA FRITSCH CARARO, ELISANGELA DE SOUZA LIMA, ELISIANE APARECIDA ANTONIAZZI, ELIZANDRA FERNANDES ALVES, EMANUELE CRISTINA GUSTANI BUSS, EMESON TAVARES DA SILVA, ERIVELTON CESAR STROPARO, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, EVERTON GELINSKI GOMES DE SOUZA, FABIANE SALLES FERRO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FELIPE POLZIN DRUCIACKI, FELIPE SOARES, FERNANDO LUIZ DLUGOSZ, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, FRANCIELY IGNACHEWSKI, FRANCO IACOMINI JUNIOR, GABRIELI BORGES DOS SANTOS, GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES, GIOVANNO RADEL DE VARGAS, GISELLI CRISTIANE DA SILVA, GRAZIELLA MEDEIROS GUADAGNINI, ÍRIA MARJORI SCHUBALSKI REISDORFER, JAILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOÃO ANÉSIO BEDNARZ, JOÃO MANOEL FOLADOR RODRIGUEZ, JULIANA BERG, JULIANA DOMIT MALLAT, JULIO CEZAR HEKER JUNIOR, KATIANE CROTTI, KELEN CRISTINA DE LARA SIQUEIRA, KELLY GERONAZZO MARTINS, KELLY LETICIA DA SILVA SAKATA, LARISSA EMI ISHIY BUHALI, LARISSA GARBELINI VALENTIM, LARISSA SAKIS BERNARDI, LAURA FIGUEIRA DE BARROS, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LESLIE PALMA GORSKI, LIDIA MITSUKO MATSUBARA, LIGIA SANTOS PEDROSO, LILIANI HERMES CORDEIRO SCHVARZ, LUCIANA ERZINGER ALVES, LUISA BISCHOF JUSTUS FERREIRA, LUIZ FERNANDO MACHADO KRAMER, MAGALI MARIA JOHANN, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARANUBIA PEREIRA BARBOSA DOIRON, MARCEL LUCIANO KLOZOVSKI, MARCELO COSTA, MARCIA SIERDOVSKI, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS AURÉLIO LARSON, MARCOS ROBERTO BRASIL, MARCOS VINICIUS MARTINS BASSACO, MARIA JOSELIA ZANLORENSE, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA FERREIRA, MARIANE AMARAL, MARIANE MONTEIRO, MARIANGELA DELIBERALLI, MARICLÉIA APARECIDA LEITE NOVAK, MARILIA GABRIELE PRADO ALBUQUERQUE FERREIRA, MARINS DANCZUK, MARITA PEREIRA PENARIOL, MATHEUS GUEDES, MICHELE TUPICH BARBOSA, MICHELLY DAIANE DE SOUZA GASPARD CORDEIRO, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, NÁDIA CRISTINE WEINERT, ORIEL TIAGO KOLLN, PAMELLA BATISTA DE SOUZA, PAULO ANGELO FACHIN, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, PRISCILA FINGER DO PRADO, RAFAEL ADRIANO DE CASTRO, RAFAEL DA ROCHA MASSUIA, RAFAEL HENRIQUE MAINARDES FERREIRA, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RHUAN TARGINO ZALESKI TRINDADE, RICARDO SUAVE, ROBERCIL VIANTE, RODOLFO GRANDE NETO, RODRIGO DOS SANTOS, ROSALBA MADUREIRA DELANORA, ROSELI CAPELÁRIO, ROSMEIRI APARECIDA RIBEIRO FERRAS, SABRINA PLA, SANDRO ROLAK, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SHEILA FABIANA DE QUADROS, SIBELE PAULINO, SIDNEI PRESSINATTE JUNIOR, SILVIA DE ROSS, SILVIA IRIS AFONSO LOPES SEMKIV, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, STEPHANE JANAINA DE MOURA ESCOBAR, SUELLEN FERNANDA DE QUADROS, SUSAN MICHELZ BEITEL, TATIANA HERRERIAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANIA VAZ, VANTIELEN DA SILVA SILVA, VIVIANE CRISTINA PRINCIVAL, ZAQUEU LUIZ BOBATO, ZARA BORTOLINI PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/23**

**EMENTA:** Admissão de pessoal – Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para Admissão de Professores Colaboradores, nos termos do Edital n.º32/2018 publicado em 28/09/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução nº 24427/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 17) e o Parecer nº 29/23 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.  
Gabinete, 03 de fevereiro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO Nº - 18645/21**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO - ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO**  
**PROCURADOR - ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**DESPACHO - 9/23 – GCAZ**  
Vistos e examinados.

Diante da redistribuição dos autos[1], nos termos do disposto no art. 342, § 2º[2], do Regimento Interno, chegam os presentes autos para análise. Pois bem. Considerando o teor do Despacho n.º 38/23 – CMEX[3], no qual consta a informação de que a documentação apresentada pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS[4] não atende aos requisitos impostos por este Tribunal de Contas, notadamente no que tange aos aspectos abaixo:

- 1) O valor inscrito em DÍVIDA ATIVA não atende as normas do Art. 8 da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, bem como falta a indicação de informações exigidas no Art. 11 da mesma resolução;
- 2) Não foi comprovada a efetiva NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR conforme previsto no Art. 13, § 4º da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR;
- 3) É NECESSÁRIO COMPROVAR A CORREÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, A EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, BEM COMO O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS DECORRIDO O PRAZO DA NOTIFICAÇÃO, OBSERVANDO A NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR. LFB0123.

À vista dos apontamentos técnicos efetivados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), necessário se faz nova manifestação da municipalidade a respeito.

Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, a fim de que comprove a adoção das providências elencadas pela CMEX, conforme destacado acima, nos termos do quadro anexo à Informação n.º 32/23 – CMEX[5].

Gabinete, 02 de fevereiro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator

1. Peça n.º 195.
2. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. [...]
- § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.
3. Peça n.º 194.
4. Peças n.º 190 a 192.
5. Peça n.º 193.

**PROCESSO Nº - 210148/22**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO - ANTONIO LUIZ GUSSO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 16/23 – GCAZ**

Tendo em vista que a solicitação de dilação de prazo disposta na Peça nº 28 (Petição Intermediária nº 28763/23) tornou-se inócua, dada o lapso temporal entre o referido pedido e a redistribuição dos autos para a minha relatoria[1], opto, por questões de ordem prática, por acolher o contraditório interposto por meio da Petição Intermediária nº 38408/23 (Peças nº 31 a 35) com fundamento no § 1º do artigo nº 357 do Regimento Interno[2].

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para a realização das anotações de praxe, se houver.

Após, encaminhem-se os autos, nos termos do artigo 350 do Regimento Interno[3], para Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução, e, em seguida, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Augustinho Zucchi  
Relator

1. Redistribuição ocorrida em 26/01/2023 com fulcro no §2º do artigo 342 do Regimento Interno, conforme Termo 570/23 (Peça nº 29).
2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
- § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
3. Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.

**PROCESSO Nº - 264097/20**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 17/23 – GCAZ**  
Vistos e examinados.

Os presentes autos referem-se a Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, relativa ao exercício de 2019, em fase de execução das Recomendações contidas no Acórdão nº 1420/21 – STP.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 91/22 (peça 73), esclareceu que houve o atendimento parcial das recomendações, permanecendo, contudo, pendente o cumprimento na íntegra dos achados nºs 4.1.1 e 4.1.2 do Relatório de Fiscalização (peça 25). Considerando que houve o cumprimento parcial das Recomendações emitidas pelo Acórdão nº 1420/21 – STP, acato a Instrução nº 91/22 da 7ª Inspeção de Controle Externo determinando a manutenção das Recomendações contidas nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Relatório de Fiscalização (peça nº 25). Encaminhem-se os autos à 7ª ICE para prosseguimento do monitoramento. GCAZ em 06 de fevereiro de 2023.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

## Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-213003/10**  
**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-EDSON PORFÍRIO DE SOUZA, NELSON LORENÇONE**  
**PROCURADORA:-JOYCE MAUS MISCHUR**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-4/23**  
Embora seis dos nove agentes públicos indicados originalmente no relatório de inspeção tenham sido regularmente citados para a apresentação de justificativas, os nomes de apenas dois deles – dos senhores EDSON PORFÍRIO DE SOUZA e NELSON LORENÇONE – foram incluídos na atuação. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na atuação dos nomes das senhoras HOSANA DIAS BUENO, KEILLA CRISTINA MAZUL e LUIZABEL ALICE VICENTE e do senhor ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS. Curitiba, 12 de janeiro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-765529/21**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)**  
**RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA**  
**DECISÃO IMPUGNADA: -ACÓRDÃO N.º 3023/21 – PRIMEIRA CÂMARA RECORRENTE:-SHORAIA DE CASTRO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-9/23**  
Ciente dos fatos informados pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peças 80 e 81). Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Curitiba, 30 de janeiro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-384319/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DANIELA TOYOTANI CAMACHO, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, ULISSES ZONTA DE MELO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/23**  
Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 279/2013, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 11/2018-GATAP. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (1378/23) e do Ministério Público de Contas (55/23-5PC), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se. Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº304/2023**  
**PROCESSO Nº: 46818/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 10:01:26

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº305/2023**

**PROCESSO Nº: 57089/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 10:14:57

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº306/2023**

**PROCESSO Nº: 414389/18**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 10:20:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº307/2023**

**PROCESSO Nº: 414494/18**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 10:26:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SALUSTRIANO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº308/2023**

**PROCESSO Nº: 56023/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 10:27:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº309/2023**

**PROCESSO Nº: 515158/21**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 10:38:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº310/2023  
PROCESSO Nº: 55817/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 10:49:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CGC CONCESSOES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 42111/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº311/2023  
PROCESSO Nº: 57747/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 11:19:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AGNES SILVIA ZECKEL FARIA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº312/2023  
PROCESSO Nº: 57933/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 11:21:01  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº313/2023  
PROCESSO Nº: 58018/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 11:23:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GRAÇA RONCAGLIA SECO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº314/2023  
PROCESSO Nº: 58115/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 11:24:27  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA GORETTI PRESTES GALVAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº315/2023  
PROCESSO Nº: 37126/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 11:34:46  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº316/2023  
PROCESSO Nº: 32248/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 12:07:49  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº317/2023  
PROCESSO Nº: 58905/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 12:59:12  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: VALTER BOTAN JÚNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº318/2023  
PROCESSO Nº: 51331/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 14:17:10  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA  
Interessado: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº319/2023  
PROCESSO Nº: 60063/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 14:29:52  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº320/2023  
PROCESSO Nº: 52907/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:12:30  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº321/2023  
Processo Nº: 58441/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:22:34  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEUZA FELIPIN DOS REIS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº322/2023  
PROCESSO Nº: 58492/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:23:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEIDE BERNARDETE DANIEL MIOTTO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº323/2023  
PROCESSO Nº: 58530/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:24:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO ERMELINO GIAMBERARDINO FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº324/2023  
PROCESSO Nº: 58590/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:26:18  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEIDE LUIZA MICHELAN MONTENEGRO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº325/2023**  
**PROCESSO Nº: 58620/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:27:18  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELIA LOPES DA VEIGA KRAMER, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº326/2023**  
**PROCESSO Nº: 58654/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:28:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO TAVARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº327/2023**  
**PROCESSO Nº: 58760/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:29:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIANA MARCIA DE SOUZA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2023**  
**PROCESSO Nº: 58816/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:30:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIANE CENCI PROENCI CARDOZO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº329/2023**  
**PROCESSO Nº: 58867/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:31:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA FATIMA SUNTI PRIETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2023**  
**PROCESSO Nº: 59049/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:32:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSALIA MARQUES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº331/2023**  
**PROCESSO Nº: 60020/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:36:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARAKEN COELHO DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2023**  
**PROCESSO Nº: 60071/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:37:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIMONE MARIA ROSSETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2023**  
**PROCESSO Nº: 60144/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:38:37  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO TADEU GIAVARINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2023**  
**PROCESSO Nº: 60195/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:39:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA LEITE VIEIRA ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2023**  
**PROCESSO Nº: 50807/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:40:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2023**  
**PROCESSO Nº: 60276/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:40:59  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2023**  
**Processo Nº: 60357/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:42:18  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARGARETH APARECIDA LEITE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2023**  
**PROCESSO Nº: 60420/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 15:43:01  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE DE FATIMA MULLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2023**  
**PROCESSO Nº: 49557/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 16:48:12  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2023**  
**PROCESSO Nº: 20621/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 16:59:59  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ E OUTROS.

Exercício:  
 Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2023**

**PROCESSO Nº: 38490/23**

Data e hora da distribuição: 06/02/2023 17:20:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 5/23 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
692203/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA DE E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANICIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 86	17/09/2021
473192/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPREV	DIRCELENE DE LIMA	Portaria 7017	02/07/2020
566611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ROZELI APARECIDA CASTANHO DOS REIS	Ato 23094	28/11/2019
713169/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA NEUMANN DOS SANTOS	Portaria 828	01/10/2020
715234/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA GONCALVES	Portaria 802	01/10/2020
708564/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE KRUK	Portaria 838	01/10/2020
528083/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELA DA LUZ GARCIA	Decreto 10119	31/01/2023
10945/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCARIA	CLEUZA OLIVEIRA DE SOUZA MELO	Decreto 38217	24/08/2022
163037/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	SUELI DE FATIMA AGUILERA	Portaria 18	06/02/2019
57564/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABSALAO VERSIDINO DOS SANTOS	Resolução 10409	11/03/2021
5967/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 12766	01/12/2021
64870/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 10673	15/04/2021
65028/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAURIO LEITE DOS SANTOS FILHO	Resolução 10843	19/04/2021
20423/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELI DOS SANTOS LOURENCO	Resolução 12875	08/12/2021
267239/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIO SOARES DA SILVA	Resolução 10407	11/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
73632/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIRI XAVIER ZELA	Resolução 11006	18/05/2021
136509/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIB TUFFI JUNIOR	Resolução 9475	02/12/2020
766720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA	Resolução 12670	01/12/2021
321560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON CARLOS GOMES	Resolução 11037	26/05/2021
766770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON MARCZYNSKI	Resolução 12753	01/12/2021
714835/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR SANTOS	Resolução 12410	18/10/2021
180435/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGATHA WILLEMANN MACHADO	Resolução 10197	19/02/2021
124071/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON ANTONIO DE ASSIS	Resolução 9758	16/12/2020
749116/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON GOINSKY	Resolução 12480	29/10/2021
269614/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE MARIA MORITA FERNANDES DA SILVA	Resolução 10408	11/03/2021
760314/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIR COSTA NASCIMENTO WENDPAP	Resolução 9857	06/01/2021
159339/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAOR BASTOS FILHO	Resolução 9923	21/01/2021
57025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALARI INES SLONGO FAUCZ	Resolução 10378	05/03/2021
18682/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE LORENZI	Resolução 12810	06/12/2021
52635/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE MARIA DE ALMEIDA	Resolução 13051	03/01/2022
24798/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA MARIA WEIBER BOCALON	Resolução 12923	14/12/2021
74027/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDINEI AMANTINO	Resolução 13155	13/01/2022
122109/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO PESARINI	Resolução 9654	03/12/2020
68922/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALENCAR LUIZ ZANON	Resolução 13083	10/01/2022
63319/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE KOS	Resolução 10668	14/04/2021
173234/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINOR MARCOS SILVEIRA	Resolução 10174	15/02/2021
179968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR DE LIMA	Resolução 10223	18/02/2021
279415/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO BISS	Resolução 10496	11/03/2021
317600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO LEPRI RIBEIRO	Resolução 11036	26/05/2021
122370/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVI SOUZA TEIXEIRA	Resolução 9631	24/11/2020
122605/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON ADAO DO NASCIMENTO	Resolução 9651	03/12/2020
17635/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ALVINA TEIXEIRA FELICIO	Resolução 12839	02/12/2021
267557/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA IDA KORKI CANDIDO	Resolução 10534	23/03/2021
179542/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA RODRIGUES	Resolução 10296	01/03/2021
73683/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA DINIZ	Resolução 11080	18/05/2021
766878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADÉLI ROTTER ZACARI	Resolução 12614	01/12/2021
65176/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAMARIA GOMES GAMERO OSTI	Resolução 10836	19/04/2021
57602/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANATOLIO RATUICHNEI	Resolução 10452	11/03/2021
712662/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUIZ NOGUEIRA GONCALVES	Resolução 12356	08/10/2021
159380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AGER BORCATH DOS SANTOS	Resolução 9919	21/01/2021
161139/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MENDES DE MELO	Resolução 9953	21/01/2021
57114/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA PEDROSA MANDELLI	Resolução 10376	05/03/2021
75350/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE LOURDES CORDAO FERNANDES CONTARDI	Resolução 13188	20/01/2022
182500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES	Resolução 10962	03/05/2021
182578/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES	Resolução 10962	03/05/2021
320210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DIVINO ANTUNES	Resolução 11069	18/05/2021
766886/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARAGUACY APARECIDA ZAMBONI	Resolução 12672	01/12/2021
122672/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARCELIO LUIZ SIMIONI DA CRUZ	Resolução 9640	24/11/2020
57610/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIOBALDA ANTUNES DE JESUS ALVES	Resolução 10439	11/03/2021
321071/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO ANTONIO DE SOUZA	Resolução 11096	21/05/2021
74116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO ZANDONATO	Resolução 13154	13/01/2022
704821/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR AUWERTER	Resolução 12284	01/10/2021
67683/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEGAIR DO BELEM WEBER MILA	Resolução 10876	26/04/2021
65320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDET TURKIEWICZ	Resolução 10837	19/04/2021
137238/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO BASSANI	Resolução 9601	02/12/2020
708037/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILO VANZETTO	Resolução 12319	08/10/2021
180079/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA	Resolução 10222	19/02/2021
715009/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO MIRANDA	Resolução 12413	18/10/2021
52694/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HEGETO	Resolução 13040	03/01/2022
71966/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HENRIQUE GONCALVES	Resolução 10957	03/05/2021
279466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO CANTAGALLI	Resolução 10450	11/03/2021
58250/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN JULIA LANNES BIANCHI	Resolução 10519	23/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
312390/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA FRANCA ANACLETO DE SOUZA	Resolução 10960	03/05/2021
73713/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA DOS SANTOS	Resolução 11064	18/05/2021
52740/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIANE MARCON MARTINS	Resolução 13050	03/01/2022
176209/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA KINUE IEIRI KURIHARA	Resolução 1054	23/03/2021
73403/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO	Resolução 10999	11/05/2021
18208/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR SALLES JOSE	Resolução 12837	02/12/2021
732949/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRENE SILVEIRA SILVA	Resolução 12587	29/10/2021
182446/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CARVALHO	Resolução 10195	19/02/2021
74167/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIR LIMA VASCONCELOS	Resolução 10974	18/05/2021
6106/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARI CARSETTIN MARIA	Resolução 12778	01/12/2021
165606/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARINDO DUTRA	Resolução 10092	15/02/2021
60280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA TERESINHA CHERMIKOSKI	Resolução 10644	05/04/2021
123750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIMIR ANTONIO DALCORTIVO	Resolução 9650	07/12/2020
165657/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROIKO	Resolução 1011	15/02/2021
317295/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIR JOSE MOTTER	Resolução 11153	21/05/2021
19492/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARA FONSECA WASILEWSKI	Resolução 12865	08/12/2021
71990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA BENTO DA COSTA TRALDI	Resolução 10757	03/05/2021
321128/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA GUIMARAES CHIARELLO	Resolução 11122	21/05/2021
287434/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA	Resolução 10704	07/04/2021
79169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUSA MARINHO CAVENAGLI	Resolução 11135	21/05/2021
18240/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE MARIA PIUSSOLO	Resolução 12843	02/12/2021
719080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARQUES MOUTA	Resolução 12412	18/10/2021
30771/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARTINS PORTIELINHA DE SOUSA	Resolução 12965	20/12/2021
315691/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DACIO DO REGO BARROS	Resolução 10993	03/05/2021
767068/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA ALVENI DE OLIVEIRA VASCONCELLOS	Resolução 12630	01/12/2021
74175/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY FURLAN MARTELOSSI	Resolução 11076	18/05/2021
60336/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLEY AUGUSTO SFOGGIA	Resolução 10649	05/04/2021
72040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVIDE CASADESUS MASTINI	Resolução 10957	03/05/2021
18275/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA GOMES PINHEIRO	Resolução 12842	02/12/2021
267093/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANIR DE FATIMA MAIA	Resolução 10592	23/03/2021
58358/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DO ROCIO CALOMENO MARTINI	Resolução 10580	23/03/2021
67934/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE GEWEHR	Resolução 10891	26/04/2021
307974/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA LIPPEL	Resolução 10639	05/04/2021
19514/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE PEREIRA VALLE	Resolução 12878	08/12/2021
760349/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLINDA CORNICELLI BUOSI	Resolução 9808	06/01/2021
48530/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIJALMARY MATOS PRATES CHAS	Resolução 10312	01/03/2021
22000/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOMEDES DE OLIVEIRA TABORDA	Resolução 12840	02/12/2021
72377/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU RAIMUNDO ALEXANDRINO	Resolução 13099	10/01/2022
60468/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES ALMEIDA PEDROSO	Resolução 10654	05/04/2021
268413/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS DONISETTE DOS SANTOS	Resolução 10536	23/03/2021
80264/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE MIGUEL DA SILVA	Resolução 13162	13/01/2022
269517/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS OCHILISKI	Resolução 10581	23/03/2021
282084/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA ESTER PAGANI GIANOTTO	Resolução 10641	05/04/2021
68035/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINETE COLHADO GIMENEZ	Resolução 10877	26/04/2021
165908/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMAR AFONSO BERWANGER	Resolução 9762	06/01/2021
60565/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDI HELENA ANGELO	Resolução 10617	05/04/2021
58463/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAINE APARECIDA DELAMUTA VANZELA	Resolução 10513	23/03/2021
719152/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA CRISTINA MACIONK	Resolução 12458	18/10/2021
165762/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVAL ANGELO SAMENZARI	Resolução 10119	15/02/2021
268642/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDLENE DE FATIMA CAETANO	Resolução 10555	26/03/2021
173072/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA WAUTERS	Resolução 10151	15/02/2021
165835/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNO MARIANO DOS SANTOS	Resolução 10121	15/02/2021
123970/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON GONÇALVES MARQUES	Resolução 9777	11/12/2020
726639/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MORAES	Resolução 12499	26/10/2021
75511/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON STEYER	Resolução 13186	20/01/2022
749183/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVINO JAWORSKI PRZYVITOWSKI	Resolução 12593	29/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
65656/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIA ISABEL DE SOUZA	Resolução 10841	19/04/2021
767343/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE PEREIRA DA SILVA	Resolução 12635	01/12/2021
57190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR APARECIDA COSTA SILVA	Resolução 10374	05/03/2021
165860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA TEJADA GARCIA	Resolução 10163	15/02/2021
161384/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MOLINARI CASSOU	Resolução 9922	21/01/2021
62479/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDE MARIA BALZAN DOTTA	Resolução 10676	07/04/2021
20504/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE APARECIDA ZARPELLON MARTINS	Resolução 12869	08/12/2021
175113/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISIA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 10175	15/02/2021
125132/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DO CARMO MORETE	Resolução 9655	03/12/2020
446982/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH GHELLER DOS SANTOS	Resolução 10520	23/03/2021
68680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE FIRAK	Resolução 13046	03/01/2022
137483/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELMA PESSI FANTIN	Resolução 9733	16/12/2020
27070/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA FAZZINI DA SILVA	Resolução 13016	20/12/2021
62711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CORDIOLI DERINGER	Resolução 10679	07/04/2021
61901/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA APARECIDA CAMARGO CONSALTER	Resolução 10611	05/04/2021
300236/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO CESAR BEZERRA BARROS	Resolução 10631	05/04/2021
234716/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENIO JOSE VERRI	Resolução 16065	17/11/2022
172971/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EREONAI ALVES DERES	Resolução 10084	08/02/2021
767394/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICO FIGUEIREDO	Resolução 12801	01/12/2021
166211/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTANISLAU LACOWICZ FILHO	Resolução 10125	15/02/2021
74213/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA DAS GRACAS DO BOMFIM	Resolução 10974	18/05/2021
60638/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER MILARCH	Resolução 10600	05/04/2021
72890/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUMENIA DOS ANJOS DANGUI	Resolução 11028	11/05/2021
697140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE LOURDES DA SILVA VIEIRA	Resolução 12287	01/10/2021
166068/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIMAR TEIXEIRA GONCALVES	Resolução 9938	21/01/2021
769362/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 12676	01/12/2021
68493/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA GARCIA TESSAROLO TAMIOZZO	Resolução 10908	28/04/2021
769486/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MARIA MENINO	Resolução 12682	01/12/2021
164189/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO MIORANZA	Resolução 10048	28/01/2021
161228/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS ROSA	Resolução 9954	21/01/2021
165878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS FABRI	Resolução 10108	15/02/2021
74272/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE PAULA MARQUES	Resolução 11084	18/05/2021
161767/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO EXPEDITO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO	Resolução 10017	21/01/2021
446044/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO PAULO CHAIMSOHN	Resolução 9983	21/01/2021
55022/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO PAULO TRAUTWEIN	Resolução 10311	01/03/2021
65680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISMAR PORFIRIO DA SILVA	Resolução 10670	19/04/2021
57246/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GAPTANA CAPORUSSO	Resolução 10382	05/03/2021
446494/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEIZA SIMONE RIBEIRO SANTOS	Resolução 9938	21/01/2021
769630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSON GONZAGA COSTA	Resolução 12631	01/12/2021
23112/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEMA DEMITO	Resolução 12944	10/12/2021
719420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI APARECIDA TRENTIN CHAGAS	Resolução 12411	18/10/2021
162089/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO FANTIN	Resolução 9975	21/01/2021
708932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DE FREITAS AGUIAR	Resolução 12331	08/10/2021
44950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO GARCIA DOS SANTOS	Resolução 9957	21/01/2021
27231/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO IVAN DIAS SOARES	Resolução 12995	20/12/2021
162429/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR CRUZ	Resolução 9976	21/01/2021
74639/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSE FERNANDES FERREIRA	Resolução 13153	13/01/2022
180516/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON COSTA AUERSVALD	Resolução 10193	19/02/2021
137289/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON LAPCHENSKI	Resolução 9506	02/12/2020
446001/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA GONCALVES DA MAIA KRUL	Resolução 9883	11/01/2021
760403/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACA REJANE CATAPAN GRITZENCO	Resolução 9800	06/01/2021
709025/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME KAMINSKI	Resolução 12361	08/10/2021
769672/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO HONORIO MEIRA	Resolução 12604	01/12/2021
66687/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELVIA KENJI MIYAZAWA	Resolução 10914	28/04/2021
447822/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERCULINO ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 9880	11/01/2021
27258/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HI KYUNG ANN	Resolução 13015	20/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
68515/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA APARECIDA SILVEIRA	Resolução 10900	28/04/2021
282220/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DE CARVALHO	Resolução 10633	05/04/2021
60670/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA FILOMENA MAGNANI PORTO	Resolução 10648	05/04/2021
62835/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA MACHADO DOS SANTOS	Resolução 10671	07/04/2021
699550/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILISEU ZAMBONIN	Resolução 12284	01/10/2021
80132/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA CRISTINA GAWLIK SILVA	Resolução 11104	21/05/2021
169822/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA LINA CALVO	Resolução 10120	15/02/2021
9946/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INAJAR ANTONIO KUROWSKI	Resolução 12689	01/12/2021
57289/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES DONINI	Resolução 10374	05/03/2021
74450/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MARIA FERNANDES MAIORAL	Resolução 11080	18/05/2021
159274/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA FERREIRA DA SILVA FERREIRA	Resolução 9858	06/01/2021
704988/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAN DA CONCEIÇÃO VERA	Resolução 12300	01/10/2021
130969/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE YUKIKO KIMURA	Resolução 9536	02/12/2020
670897/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENI IRENE SECCO CANCIAN	Resolução 8285	01/07/2020
57351/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRVANDO LUIZ CARULA	Resolução 10375	05/03/2021
282378/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA PUPPIN	Resolução 10641	05/04/2021
711143/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL DOZORSKI	Resolução 8943	04/09/2020
704210/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL MORA COSTA	Resolução 9334	22/10/2020
714940/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL TAMARA PEDRON	Resolução 9167	01/10/2020
674507/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMARA ELIANE VIDAL DE SOUZA TASSO	Resolução 8075	15/06/2020
684766/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITALO SANTI IORIO	Resolução 8575	23/07/2020
684839/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMAR MEIRA DE SOUZA	Resolução 8629	23/07/2020
727651/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN POSANSKY	Resolução 12547	26/10/2021
684928/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI MARIA MARQUES DA SILVA	Resolução 8643	23/07/2020
478783/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI POLICARPO	Resolução 11391	18/06/2021
176330/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIL DE SCANDOLHERO	Resolução 10579	23/03/2021
709190/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE APARECIDA DOS SANTOS COSTA	Resolução 12348	08/10/2021
727694/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO ANDRE TATARIN	Resolução 12369	26/10/2021
697370/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO VALENGA ROCHA	Resolução 9085	18/09/2020
53209/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE ALVES DA ROSA	Resolução 5204	02/12/2019
708886/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE APARECIDA PALMACENE	Resolução 8521	23/07/2020
699593/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE BOCHI DE QUEIROZ	Resolução 12289	01/10/2021
30054/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE SCHIAVON	Resolução 12919	13/12/2021
68590/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE VIEIRA ALVES OENNING	Resolução 10913	28/04/2021
65710/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE PIROLO JAMBERCI	Resolução 10840	19/04/2021
58617/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE WESSLER MORETTO	Resolução 13040	03/01/2022
72954/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CORDEIRO RIBAS ANDRADE	Resolução 11019	11/05/2021
769907/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIEL SEBASTIAO ALVES DA SILVA	Resolução 12618	01/12/2021
19590/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JADER LUIZ DOS SANTOS GOULART	Resolução 12871	08/12/2021
60832/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE GAVA	Resolução 10608	05/04/2021
75856/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE NASCIMENTO PEDROSO	Resolução 13187	20/01/2022
279172/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN CARLOS VAL CARNERI	Resolução 10391	05/03/2021
6319/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA CAMARGO CORDEIRO	Resolução 12775	01/12/2021
85215/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ARTHUR HACKENBERG	Resolução 13239	26/10/2022
747610/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO F. LEAL RODRIGUES	Resolução 12473	26/10/2021
137564/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO OSCAR DIETZSCH	Resolução 9745	16/12/2020
162704/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PAULO KEPES NORONHA	Resolução 10071	28/01/2021
170022/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO REINALDO DRABIK	Resolução 10089	15/02/2021
727805/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROSA DOS SANTOS	Resolução 12547	26/10/2021
179690/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM JOSE DE SOUSA	Resolução 10241	01/03/2021
317848/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL BARROS	Resolução 11046	26/05/2021
312749/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOHNY LOPES BUENO	Resolução 10925	03/05/2021
738602/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONES JOSE LOURES OLIVEIRA	Resolução 12422	18/10/2021
80191/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ MACHADO	Resolução 11105	21/05/2021
447261/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO	Resolução 9959	21/01/2021
65770/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GERMANO	Resolução 10813	19/04/2021
159096/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS MENDES	Resolução 9826	06/01/2021
770140/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE SOUZA	Resolução 12633	01/12/2021
266801/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DEVAIR SANTOS SIQUEIRA	Resolução 10592	23/03/2021
308237/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 10640	05/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
55162/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ ERASTO BUENO ANTUNES	Resolução 10312	01/03/2021
123504/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ERMINDO SCHWIERZ	Resolução 9653	03/12/2020
124152/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCIO ILKIU	Resolução 9760	16/12/2020
164677/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARINHO DOS SANTOS	Resolução 9939	21/01/2021
40858/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO EGEEA ALCANTARA	Resolução 9685	02/12/2020
57718/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA BELINOVSKI	Resolução 10437	11/03/2021
309322/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMERÉ BRANCO RAMALHO	Resolução 11083	18/05/2021
174222/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUARES ROVARIS	Resolução 10173	15/02/2021
180184/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ PEREIRA	Resolução 10205	19/02/2021
58978/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS	Resolução 10480	23/03/2021
73047/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA APARECIDA GONCALVES PAULOWSKI	Resolução 11044	11/05/2021
73101/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS	Resolução 11016	11/05/2021
74531/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA MARIA SPEGEL	Resolução 11075	18/05/2021
65958/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAYOKO TANAKA DE OLIVEIRA	Resolução 10845	19/04/2021
308385/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAYOKO TANAKA DE OLIVEIRA	Resolução 10845	19/04/2021
73764/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KENJI MIYAZAKI	Resolução 13129	12/01/2022
747733/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIR JESUS GONCALVES BUENO	Resolução 12543	26/10/2021
75120/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA GODOY DOS SANTOS	Resolução 11082	18/05/2021
72490/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURICI MARTINS ROMANINI	Resolução 10986	03/05/2021
720037/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARO DA SILVA	Resolução 12411	18/10/2021
162550/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA MARIA DE FREITAS	Resolução 10051	28/01/2021
60972/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA MARIZE ARTHURY TEBET	Resolução 10606	05/04/2021
59125/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR DE MORAES DOS SANTOS	Resolução 10518	23/03/2021
743592/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR TERESINHA ROQUE MACHADO GERHARDT	Resolução 12423	18/10/2021
59206/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENITA DA APARECIDA SANTANA ANDRADE PRECOMA	Resolução 10582	23/03/2021
57637/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONE ALBERTO TEIXEIRA	Resolução 13086	10/01/2022
123547/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL DA SILVA INGLEZ	Resolução 9652	03/12/2020
59230/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONETE IANSEN GUSMAN	Resolução 10576	23/03/2021
72512/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEUZA BATISTA DE ALMEIDA	Resolução 10958	03/05/2021
743711/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA BURIGO	Resolução 12400	18/10/2021
59338/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LICINIO MATTOSO DE OLIVEIRA	Resolução 10522	23/03/2021
68507/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIA MARIA LYRA	Resolução 13062	03/01/2022
742790/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAM REGINA DE CHRISTO MARQUES	Resolução 12586	29/10/2021
175946/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN CELIA TRANCOSO	Resolução 10379	05/03/2021
101497/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN VISENTIN	Resolução 12176	17/09/2021
61006/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDALVA WEBER	Resolução 10648	05/04/2021
760462/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIDE COELHO DE MORAES MOREIRA	Resolução 9804	06/01/2021
164294/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES ALVES DA SILVA RODRIGUES	Resolução 9977	21/01/2021
170235/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ	Resolução 10167	15/02/2021
267425/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA DA SILVA MIGLIORANZA	Resolução 10567	19/03/2021
57742/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA KLOSOWSKI BOBATO	Resolução 10415	11/03/2021
75252/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA MINELA BLUMM	Resolução 11002	18/05/2021
72806/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA FERNANDES NITSCH	Resolução 13098	10/01/2022
707294/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR CLAUDINO GONCALVEZ	Resolução 12302	01/10/2021
309861/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEI ALVES	Resolução 11098	21/05/2021
61049/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS MAURO CARDON BAHLIS	Resolução 10653	05/04/2021
179798/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CORREA	Resolução 10345	03/03/2021
446745/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CESAR ZARANSKI	Resolução 10231	19/02/2021
173021/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE BEGHETTO	Resolução 10085	08/02/2021
55286/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE REZENDE	Resolução 10304	01/03/2021
303782/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROGERIO PODEGURSKI	Resolução 10697	07/04/2021
68523/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES TEREZINHA PAGLIO	Resolução 10910	28/04/2021
137610/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUTERO MARQUES DE OLIVEIRA	Resolução 9739	16/12/2020
23198/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA BENATI	Resolução 12889	10/12/2021
19700/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA VIEIRA GARCIA	Resolução 12871	08/12/2021
170340/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI SBRARINI FONTES	Resolução 10110	15/02/2021
120521/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL JORGE DIAS	Resolução 9611	02/12/2020
77760/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL LINO NETO	Resolução 11063	18/05/2021
268200/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA KWIATKOWSKYJ	Resolução 10406	11/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
745161/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA LISBOA	Resolução 12422	18/10/2021
53038/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TELLES RIBEIRO COCCIA	Resolução 13048	03/01/2022
66300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA THOMAZINI GOMES DA SILVA	Resolução 10835	19/04/2021
68159/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ZANONI DO CARMO	Resolução 10889	26/04/2021
176519/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO FERREIRA	Resolução 10344	03/03/2021
729379/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO AURELIO DA SILVA CALDAS	Resolução 12526	26/10/2021
268103/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DE ARAUJO ROCHA LOURES	Resolução 10392	05/03/2021
10843/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO RODRIGUES	Resolução 12790	01/12/2021
68612/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH APARECIDA LEITE	Resolução 10908	28/04/2021
68620/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MARIA TITO FREITAS	Resolução 10909	28/04/2021
707448/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA EHARA WATANABE	Resolução 12301	01/10/2021
286110/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA GONCALVES	Resolução 10741	14/04/2021
320334/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA AMARO RIBEIRO	Resolução 11092	18/05/2021
165398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BASSACO	Resolução 10087	08/02/2021
66377/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA	Resolução 10833	19/04/2021
131019/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PRANDI	Resolução 9729	16/12/2020
57963/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TAVARES MOLICO	Resolução 10436	11/03/2021
170391/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ LAGINSKI DIAS	Resolução 10115	15/02/2021
77832/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETTE PIMENTA BUZATTO	Resolução 11003	18/05/2021
55367/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO BUENO DE OLIVEIRA	Resolução 10284	01/03/2021
309454/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA ALVES	Resolução 10989	03/05/2021
282521/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MELO	Resolução 10698	07/04/2021
180656/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA POUPEL DE SOUZA PESSOA	Resolução 10228	19/02/2021
280880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NEVES OLSEN	Resolução 10844	19/04/2021
73373/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO CARDOSO BATISTA	Resolução 11027	11/05/2021
59613/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROZARIO PLASSAS DE SOUZA	Resolução 10517	23/03/2021
699771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDNA DA GLORIA	Resolução 12286	01/10/2021
63645/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA AMERICO	Resolução 13080	10/01/2022
733163/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE TORMINA	Resolução 12572	29/10/2021
59664/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ENI DE MATTOS	Resolução 10585	23/03/2021
171878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUGENIA GOMES	Resolução 10142	02/02/2021
80248/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA DE GASPARI GONCALVES CAMPOS	Resolução 11104	21/05/2021
59680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI PRESTES GALVAN	Resolução 10582	23/03/2021
101411/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL NOGUEIRA	Resolução 12194	17/09/2021
55456/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEIDE CARVALHO	Resolução 13032	01/03/2021
66415/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA FERRAZ LIMA	Resolução 10821	19/04/2021
446362/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA LUBINA DIERKA	Resolução 10086	08/02/2021
63050/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA BATISTA MORO	Resolução 10677	07/04/2021
281711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA DOS SANTOS	Resolução 10678	07/04/2021
61111/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA CAVAGLIERI DOS ANJOS	Resolução 10647	05/04/2021
68671/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TOMIE KUROIWA MAEDA	Resolução 10916	28/04/2021
743231/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI GARCIA RIBEIRO	Resolução 12585	29/10/2021
723931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCIA MOCELIN GUENO LUNARDON	Resolução 12406	18/10/2021
727703/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA APARECIDA DE PAULA E SILVA	Resolução 12729	01/12/2021
12269/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DE LOURDES CALVO FRACASSO	Resolução 12624	01/12/2021
727711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ANTONIO MOURO	Resolução 12675	01/12/2021
30399/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JORGE ERMELINO DA SILVA	Resolução 12940	13/12/2021
712778/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LUCIO VIEIRA	Resolução 12356	08/10/2021
18941/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE GOMES REJES	Resolução 12809	06/12/2021
281835/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA BARBOSA DOS SANTOS	Resolução 10681	07/04/2021
80302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVONE REGINA MACHADO	Resolução 11107	21/05/2021
61138/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALVES DE ALMEIDA	Resolução 10610	05/04/2021
72741/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DOS SANTOS SHIMABUKU	Resolução 10988	03/05/2021
55464/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MORAES DA SILVA	Resolução 13038	01/03/2021
730474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE QUEIROZ DE SANTANA	Resolução 12551	26/10/2021
727746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SATLER ALVES RIBEIRO	Resolução 12634	01/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
59800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAROLY MESQUITA ROCHA	Resolução 10541	23/03/2021
773076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BIASI MEZARI	Resolução 12680	01/12/2021
23031/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MARIA LIBERRATTI	Resolução 12805	06/12/2021
150978/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA TEREZINHA MOTTA CAMPOS MARTINS	Resolução 10490	23/03/2021
57432/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE APARECIDA CRISTO TEIXEIRA MAURA VIEIRA	Resolução 10380	05/03/2021
701938/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO REIS VIDAL	Resolução 12280	01/10/2021
305696/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL LOURES DA CRUZ	Resolução 10804	19/04/2021
733180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL VICENTE DA SILVA	Resolução 12570	29/10/2021
748985/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM GARCIA SARI KOVASKI	Resolução 12552	26/10/2021
773106/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MITUYA NAKATANI	Resolução 12677	01/12/2021
752010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM GARCIA SARI KOVASKI	Resolução 12521	28/10/2021
55510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM GARCIA SARI KOVASKI	Resolução 10316	01/03/2021
123628/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIYUKI NARA IIDA	Resolução 9653	03/12/2020
53097/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAURO LUGLI FILHO	Resolução 13044	03/01/2022
12510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARIA JULIAO DE SOUZA	Resolução 13044	01/12/2021
269509/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI DE LOURDES BAUNGRATZ	Resolução 12632	01/12/2021
315993/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DE OLIVEIRA	Resolução 10579	23/03/2021
12579/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELY APARECIDA RIBEIRO BAPTISTA	Resolução 11079	18/05/2021
710627/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREIDE S. MENDES	Resolução 12678	01/12/2021
27681/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREU SHINJIRO ASSANUMA	Resolução 12324	08/10/2021
773157/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA ANKLAM STIEHL	Resolução 13021	20/12/2021
44322/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA FRANCISCO DE ALMEIDA	Resolução 12726	01/12/2021
269460/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILMA ONDINA MACHADO MORESCO	Resolução 10555	06/01/2021
61162/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSA MARIA GUARDA CANTERLE	Resolução 10555	26/03/2021
702063/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA MANENTI	Resolução 10655	05/04/2021
446877/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA RODRIGUES DA SILVA	Resolução 10833	01/10/2021
730520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA ROGERIA MORENO MARTINS	Resolução 10377	05/03/2021
27711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE APARECIDA PIAUNOSKI	Resolução 12530	26/10/2021
749736/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE PULCINELLI DE SOUZA	Resolução 13011	20/12/2021
733201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 12594	29/10/2021
78090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAVO GASPARIN	Resolução 12584	29/10/2021
12951/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIDES TEIXEIRA MELLOQUERO	Resolução 11001	18/05/2021
302344/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAIR GELSON DE LIMA	Resolução 10630	01/12/2021
268260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI PEREIRA	Resolução 10406	05/04/2021
182209/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI PEREIRA	Resolução 10406	11/03/2021
55570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA ADELAIDE FREGADOLLI MARIN	Resolução 10202	19/02/2021
302603/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA DE FATIMA CAVAGNARI	Resolução 10305	01/03/2021
61227/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO RICARDO JANESKO	Resolução 10630	05/04/2021
124543/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DORNELES GONCALVES	Resolução 10608	05/04/2021
124756/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERCIVAL PRETTI	Resolução 9760	16/12/2020
165401/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAMAO ANTUNES	Resolução 9759	16/12/2020
750530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAMIRO EUGENIO DE FREITAS	Resolução 10087	08/02/2021
309535/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL SIMIY DE MELO	Resolução 12474	26/10/2021
78197/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA BRUNELI AMADEU	Resolução 11021	11/05/2021
62738/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DE SOUZA MARQUES BUENO	Resolução 11078	18/05/2021
76038/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA JARDIM	Resolução 13043	03/01/2022
124802/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA PEDRON	Resolução 13189	20/01/2022
733210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO ALENCAR DE MEIRA	Resolução 9761	16/12/2020
730598/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO ERMELINO GIAMBERARDINO FILHO	Resolução 12571	29/10/2021
773416/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE ARLINDO PENNO	Resolução 12500	26/10/2021
68280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA CALIXTO	Resolução 12801	01/12/2021
58676/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA RENZI	Resolução 10895	26/04/2021
55600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CASTRO	Resolução 13049	03/01/2022
731420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MAURO RODRIGUES	Resolução 10307	01/03/2021
182411/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO DE BARROS TRANNIN	Resolução 12502	26/10/2021
309594/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA DE MELLO	Resolução 10192	19/02/2021
182225/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FLAUZINO SANTOS	Resolução 10987	03/05/2021
441778/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA HERRERA	Resolução 10196	19/02/2021
308342/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA NORVILA VALERIO	Resolução 9582	02/12/2020
			ROSELI TEREZINHA COELHO	Resolução 10680	07/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
61308/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA RAMOS SHIGEMORI	Resolução 10591	05/04/2021
170707/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI PEREIRA DA LUZ	Resolução 10123	15/02/2021
66520/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDO GUERREIRO SOBRINHO	Resolução 10816	19/04/2021
27754/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIVANE FERREIRA FREIRE	Resolução 12994	20/12/2021
17457/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH IZUMI SETOGUTI	Resolução 12768	01/12/2021
773670/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALOMAO DALL AGNOL	Resolução 12699	01/12/2021
724237/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL ANTONIO DA SILVA	Resolução 12446	18/10/2021
68353/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CARMEN CHITOLINA TZANIS	Resolução 10874	26/04/2021
68370/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA FATIMA SUNTI PRIETO	Resolução 10889	26/04/2021
302867/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA PAVAN	Resolução 10639	05/04/2021
80418/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA PEREIRA GODINHO	Resolução 11139	21/05/2021
59990/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA SANTANA PAZINATO	Resolução 10514	23/03/2021
73446/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTA VANTINI	Resolução 11017	11/05/2021
17465/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA DIAS SIMOES	Resolução 12767	01/12/2021
61359/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA THERESA CASARINI SANCHES	Resolução 10602	05/04/2021
286470/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO FERREIRA XAVIER	Resolução 10700	07/04/2021
130950/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO MENDES SOBRINHO	Resolução 9766	16/12/2020
63181/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELESTE DE FATIMA PEREIRA	Resolução 10680	07/04/2021
166084/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ALMEIDA GOMES	Resolução 10114	15/02/2021
731705/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ATILA VARELA RASTELLI	Resolução 12503	26/10/2021
57483/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO JORGE DA CRUZ COLODINO	Resolução 10362	05/03/2021
711020/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ SMANIOTTO	Resolução 12324	08/10/2021
68698/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI FATIMA BRANDINI CODINA	Resolução 10903	28/04/2021
773769/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY CLEBER DE ALMEIDA	Resolução 12616	01/12/2021
724385/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA ALVES DA SILVA	Resolução 12416	18/10/2021
78677/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA REGINA BRIANEZE BONI	Resolução 11076	18/05/2021
55634/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO AGOSTINHO STELMASCHUK	Resolução 10283	01/03/2021
124870/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO APARECIDO DA SILVA	Resolução 9758	16/12/2020
745315/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINI PLETSCH	Resolução 12407	18/10/2021
731837/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 12513	26/10/2021
773807/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY MEGGIATO GUELFY	Resolução 12725	01/12/2021
773858/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI DA APARECIDA OVIEDO	Resolução 12681	01/12/2021
66563/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE LEZITA SHADLER	Resolução 10820	19/04/2021
162763/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA BATISTA VITORINO	Resolução 10002	22/01/2021
68396/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA GAZOLA PASTRO	Resolução 10892	26/04/2021
712123/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA PICANCO DE SEIXAS BORBA	Resolução 12329	08/10/2021
712158/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIZE RODRIGUES DA LUZ	Resolução 12350	08/10/2021
6971/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SILVA DE AZEVEDO DA SILVA	Resolução 12616	01/12/2021
60174/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY MARIA MERCIAL DE CARLI	Resolução 10512	23/03/2021
702535/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MARIA JUSTUS	Resolução 12293	01/10/2021
182314/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DO ROSARIO LOPES	Resolução 10255	19/02/2021
732000/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA CARDOSO	Resolução 12537	26/10/2021
58269/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA BELO FELICIO KUSNICK	Resolução 13087	10/01/2022
78707/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ANGELA GAZARINI GAMEIRO	Resolução 11087	18/05/2021
745471/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DONIZETTI DE PAULO	Resolução 12427	18/10/2021
55758/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ELAINE LIMA FERREIRA	Resolução 10312	01/03/2021
732051/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PEREIRA BARBOZA	Resolução 12499	26/10/2021
774234/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TONY ALBERTO GUIMARAES DA SILVEIRA	Resolução 12699	01/12/2021
732124/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELICIA GOMES DIAS	Resolução 12511	26/10/2021
123873/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR ALBERTO KRIEGER	Resolução 9664	07/12/2020
58072/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR POLOMANI	Resolução 10435	11/03/2021
80469/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR POLOMANI	Resolução 11102	21/05/2021
750831/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIVINO GOMES DA SILVA	Resolução 12543	26/10/2021
58374/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALNIA CLELIA CRES LOPES	Resolução 13086	10/01/2022
78804/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIRIA GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 11001	18/05/2021
724474/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MARIA CARDOSO MARTINS DAVI VILAR	Resolução 12460	18/10/2021
180346/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA REGINA DE ARAUJO PEREIRA	Resolução 10166	15/02/2021
73470/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA THEREZINHA DE MELLO MORAES PRIOLI	Resolução 11016	11/05/2021
712301/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA APARECIDA DA MAIA	Resolução 12322	08/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
57556/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA BONATTO LUCIA	Resolução 10379	05/03/2021
73497/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CASADO SATTIN	Resolução 11022	11/05/2021
63742/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOURADO VIEIRA	Resolução 13084	10/01/2022
61375/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VIEIRA DE MELO	Resolução 10653	05/04/2021
73594/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA MESSIAS STRACK	Resolução 11023	11/05/2021
73616/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGILIO MACHADO DO NASCIMENTO	Resolução 11026	11/05/2021
176276/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTINA CARMO OLIVEIRA ROSSI	Resolução 10577	23/03/2021
121650/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMIR DO CARMO SILVA	Resolução 9599	02/12/2020
63769/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER LEICHSENRING	Resolução 13077	10/01/2022
317120/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER MAXIMIANO DA CUNHA	Resolução 10924	03/05/2021
78855/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELINGTON ESMECK BELMONTTE	Resolução 11085	18/05/2021
266569/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON CAMARGO DE	Resolução 10347	03/03/2021
62398/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELITA BORGES MARTINS DA SILVA	Resolução 10910	28/04/2021
724504/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDE ZOBOLI	Resolução 12461	18/10/2021
58439/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA DA CRUZ GALINDO	Resolução 13079	10/01/2022
61383/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MADALENA MORI FERNANDES	Resolução 10603	05/04/2021
462291/21	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LETICIA LEITE LOPES	Decreto 567	27/11/2020
88800/22	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCI JANSSON MARIA	Decreto 11	19/01/2022
731004/21	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE PERICO	Decreto 627	10/11/2021
220510/20	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARILENE FERREIRA NUNES DA SILVA	Decreto 160	23/03/2020
496811/21	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLI BASSO BRONQUETI	Decreto 448	03/08/2021
232016/21	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSA SILVEIRA DE AZEVEDO	Decreto 189	14/04/2021
462275/21	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VILMA LUCIA DE LIMA BARAKAT	Decreto 590	03/12/2020

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51734-8  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2023.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES**  
 Presidente

**PROCESSO N.º 649618/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-ADRIANE BACIQUETT, ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA, AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA, ANA PAULA ELIAS, ANDERSON CESARIO, ANDREIA RODRIGUES, ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA, ANTONIO CEZAR PAES PEREIRA CARRIEL, BRUNA SOBREIRA FERNANDES, CAMILA ISTRISOSKI VIDAL DA SILVA, CASSIA GALVAO CORDEIRO, CIRLENE ERDMAN SOUTO, DAIANE CORDEIRO DOS SANTOS ANJOS, DAYANE RUDEK, DEVACIR NASCIMENTO DA COSTA, DHOUGLAS STANISK MAGALHAES, DILZINHA RODRIGUES BEZERRA, DION CLEITON MARTINS COLACO, EDINEIA DELFINO, ELIANE VALMERI COLADITH, ELISABETE GONCALVES DE LIMA TOSHIOKA, EMANOELLE CANFILD WOISNER IZIDIO DOS SANTOS, ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA, ESTER RIBEIRO CURCINO, FELIPE MENDES BARBOSA, FRANCIELLI MARTHAS, GEFERSON LUIZ SOARES REIS DE SOUZA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GLACI MARIA BORA, HANNA CAMILA TORRES LOPES, HELOUISE LETICIA CRISTIANO TELMA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELA FACHINI RODRIGUES, IVAN SOARES DOS SANTOS, IVANETE RODRIGUES, JANAINA BORGES RODRIGUES, JAQUELINE DANIEL, JAQUELINE DO CARMO SANTANA BUSQUETTE, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JONAS HRENTSCHECHEN FARIAS, KIMBERLY ALVES SIMBORSKI, LIVIA MARIA DONDALSKI, LUANA OLIVEIRA E SILVA, LUCIA APARECIDA MALINOSKI, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MICHELE BROGIAN, MICHELE DE FATIMA TRZASKOS, NILTON FABIO DOS SANTOS, QUEZIA DE SOUSA PORTO, ROSANGELA REGINA DA CRUZ, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS, SILVIA ANTONIA DE MENEZES SOUZA, SILVIA MARIA KRUK, VERONICA SOARES CLEMENTE, WEVERTON DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-630/23**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2436/23 - CAGE peça nº 9:  
 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-498357/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANE SOARES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-631/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22437/22 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-360126/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGIANI MARA MARTINS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-632/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23439/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-464590/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO-APARECIDA DA PENHA DE MELO BOSCARIOL MIQUELIN, DIEINE FERNANDA GOMES, FRANCESCA LETICIA DOS SANTOS DA SILVA, GISELE PIOVAN RUELA, JOSE CARLOS SOUZA, JULIANA ABREU DE SOUZA, JULIANA FURLANETO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, RENATA PEREIRA DA CRUZ, SIRLEI GONCALVES DE ALMEIDA BATISTA, TANIA ABREU DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-633/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2380/23 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-587694/20**

**ORIGEM-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUCIANO KUHL, MARCOS VINICIUS BEFFA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-634/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1800/23 - CAGE peça nº 7: - LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-158677/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO-ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, AGNALDO GOMES, ALANO RODRIGUES DOS SANTOS, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALESSANDRA CORTEZ VITORIO TURKE, ALIANE DOS ANJOS CESTARI, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE CUSTODIO, ALINE PRIMO GALLEGUE FAVALESSA, ALISSON DOS SANTOS BINELLO, AMANDA MEDEIROS DE SOUZA, ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, ANA PAULA ANDRADE CAMPONES, ANA PAULA CAMARGOS CARVALHO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANGELA RODRIGUES SILVA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANTONIA EVANIA DA SILVA, ANTONIO ADRIANO OLIVEIRA SOUZA, APARECIDA CARMEM DE LIMA BRITO, BRUNA CAMPOS PUPIN, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA GRAZIELE CODONHO DE BRITO, CAMILA YUKA HASHIMOTO, CARMELUCI MARINHO SANTANA, CAROLINE ALVES MIOTTI, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CAROLINE WEISS FREDERICO MESCOUTO, CELIA MARIA DE BRITO, CHRISTIANE MIRANDA, CINIRA FRANCO DE SOUZA, CLARISSA USSUELI, CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA DE ALMEIDA, CRISTIANA APARECIDA PAULISTA DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTINA CORREIA DA SILVA ROCHA, DAMARIS DA SILVA DE MENDONÇA ZANETTI, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE LUZIA ALVES DA CONCEIÇÃO, DANIELE MORAES CECILIO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DEILI CRISTINA SOARES, DEZIMAR CARDOSO, DYONATHAN ALMEIDA ANDUJAS, EDI ROGIS GONCALVES PORTO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDICELIA CRISTINA PIRES DE SOUZA, EDILAINÉ FERREIRA DE AZEREDO, EDNA MARIA TEIXEIRA, ELENICE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELIANA GOMES, ELIANE ANDRADE SILVA, ELIANE EUGENIO, ELIANE GOMES, ELISANGELA BRITO TEIXEIRA, ELISETTE MARIA BATISTA, ELIZABETE APARECIDA RINSI DA SILVA, ELZA TIE FUJITA, EVALDO HATSUO NAMIKI, FABIANA CARMO DIAS MORENO, FRANCIELI APARECIDA BENTEIO, FRANCISCA ROZENO LOURENCO, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GEISA PAULA LEITE, GERUSA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA, GISELE ALVES MONTAGNOLI DA FONSECA, GISLAINE DIAS FAGUNDES, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GISSELDA AFONSO BOMFIM, GRASIELE MACEDO RICCI, INAYA DE CASTRO MARCHI, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JANE BUETTNER, JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO, JENIFER JULIANA LOPES RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FACHETTI DE OLIVEIRA, JESSICA TOLOMEOTTI, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JORDANA MARQUES ROCHA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANE DA SILVA PERES, JURACI BISPO LEME, KAREN KAROLINE DE SOUZA, KARINA YURI SUDO NAKANO, KAROLINA VITTI, KATIA KELLY DA SILVA, KELLY ANDRADE DOS SANTOS, KELLY DE SOUZA ALVES, LARISSA FERREIRA SCUCCIATO NOGUEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANA GAZOLA MUNHOZ, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHIMIDT CLEMENTE, LETICIA APARECIDA PELGUSKI DE FREITAS, LIDIANE CLAUDETE BOCARDE RODRIGUES, LILIAN FERNANDA GOMES, LUCAS DA SILVA HASHIMOTO, LUCIA OKONSKI, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCIMARA OSANO DO CARMO, LUCINES ALBUQUERQUE IJZOFOVICH DE HARO, LUIS HENRIQUE DE SA PERLES, LUIZ FELIPE AZEVEDO, LUIZ FELIPE SANCHES ANANIA, LURDES DOS SANTOS, LUZIANE FERREIRA DOS SANTOS CONTRIGIANI, MAGNA LIMA DE BOMFIM, MAIARA MIRANDA, MAICON TONOLLI, MAKSANDRA JAQUELINE DA SILVA, MARA REGINA GOMES, MARCIELE ECCO, MARIA ADRIANA FIALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA ARANTES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA TAVARES VIEIRA, MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MARIA INEZ DA SILVA, MARIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS PINTO, MARIA LUIZA SOUZA CARVALHO MATTOS, MARILIA BIANCHI, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARISA LOURENCO EVANGELISTA MARTINS, MARTA MARIA XAVIER PONTES, MAURICIO EGIDIO ADAMO, MERCIA MARIA DA SILVA BARBOSA, MESSIAS LEANDRO, MICHELE APARECIDA SPINELLI, MIRIAM ROSA DA SILVA E SILVA, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, MIRIAN MENDES SCULTORI, NADIA CRISTINA ALVES LUCAS, NICOLLI RODRIGUES FAGUNDES, NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA CLEMENTE, NUBIA RODRIGUES DA CRUZ, PAOLLA IBA FARIAS DA MOTTA, PATRICIA APARECIDA FERMIANO, PATRICIA ROSA MARTINS, PRISCILA MIRANDA BUENO, RAQUEL HISSAE NAGASE, REGIANE CORDEIRO, REGIANE LACERDA, REGINALDO ZAUZIO DE SOUZA, RENAN CAVALLINI, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENATA GOMES DA SILVA BARBOZA RODRIGUES, RENATA MARIA SIMOES DA COSTA, RENATO HIRAN AUSEK, RENILZA FURTADO MARCONDES, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LOURENCO, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROSELI DE SOUZA FRAGA, ROSELY RIBAS DA SILVA, ROSIELE DE OLIVEIRA TOLEDO, ROZILENE LOURENCO MENDONÇA, SAMANTHA FRANCA LEITE, SANCIELI REGIANE DORST MARTINS, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA CRISTINA ZEFERINO, SANDRA REGINA LANG, SIBELLY JORDANA DE SOUZA PRADO, SILVANA APARECIDA RENSE AGUIAR, SILVIA BATISTA DE JESUS ALVES, SIMONE FIORINI VENTURA, SIRLENE BATISTA DA SILVA, SONIA APARECIDA CONTIERO, SUELLEN CAROLINE FRAGA DA PAZ, SUELLEN GRAVA MONTEIRO BERNADO, TAIANE EMANUELE CARVALHO ESCALIANTE, TAIS NICOLAU PAULISTA, TAMARA CANDIDO DE LIMA, TATIANA VICENTE DE PAULA BERGAMASCO, TATIANE APARECIDA RIGOLDI, THAIS FERNANDA CABRAL DOS SANTOS, THAYS ZAMBALDI, THIAGO FONTES DOMINGUES, VANESSA DE ARAUJO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA DE MENEZES, VERA LUCIA BERTONI KARLING, VILMA APARECIDA JUSTINO, VIVIANE OLIVEIRA MOTA DE GOIS, WALTER VOLPATO, WESLEY DE SOUZA CONEJO, ZELAINÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-635/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1890/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-551391/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**

INTERESSADO-ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, AGNALDO GOMES, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALESSANDRA CORTEZ VITORIO TURKE, ALIANE DOS ANJOS CESTARI, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE CUSTODIO, ALINE PRIMO GALLEGU FAVALESSA, ALISSON DOS SANTOS BINELLO, ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, ANA PAULA ANDRADE CAMPONES, ANA PAULA CAMARGOS CARVALHO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANGELA RODRIGUES SILVA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANTONIA EVANIA DA SILVA, APARECIDA CARMEM DE LIMA BRITO, BRUNA CAMPOS PUPIN, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CAMILA YUKA HASHIMOTO, CARMELUCI MARINHO SANTANA, CAROLINE ALVES MIOTTI, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CAROLINE WEISS FREDERICO MESCOUTO, CELIA MARIA DE BRITO, CHRISTIANE MIRANDA, CINIRA FRANCO DE SOUZA, CLARISSA USSUELI, CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, DAMARIS DA SILVA DE MENDONCA ZANETTI, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE LUZIA ALVES DA CONCEIÇÃO, DANIELE MORAES CECILIO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DEILI CRISTINA SOARES, DEZIMAR CARDOSO, EDI ROGIS GONCALVES PORTO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDICELIA CRISTINA PIRES DE SOUZA, EDILAINE FERREIRA DE AZEREDO, EDNA MARIA TEIXEIRA, ELENICE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELIANA GOMES, ELIANE ANDRADE SILVA, ELIANE EUGENIO, ELISANGELA BRITO TEIXEIRA, ELISETTE MARIA BATISTA, ELIZABETE APARECIDA RINSI DA SILVA, ELZA TIE FUJITA, EVALDO HATSUO NAMIKI, FABIANA CARMO DIAS MORENO, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE ALVES MONTAGNOLI DA FONSECA, GISELENE DE JESUS RAVANELI, GRASIELE MACEDO RICCI, INAYA DE CASTRO MARCHI, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JANE BUETTNER, JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO, JENIFER JULIANA LOPES RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FACHETTI DE OLIVEIRA, JESSICA TOLOMEOTTI, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANE DA SILVA PERES, JURACI BISPO LEME, KAREN KAROLINE DE SOUZA, KARINA YURI SUDO NAKANO, KAROLINA VITTI, KATIA KELY DA SILVA, KELLY DE SOUZA ALVES, LARISSA FERREIRA SCUCCIATO NOGUEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHIMIDT CLEMENTE, LETICIA APARECIDA PELGUSKI DE FREITAS, LIDIANE CLAUDETE BOCARDE RODRIGUES, LUCAS DA SILVA HASHIMOTO, LUCIA OKONSKI, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCINES ALBUQUERQUE IUZOFOVICH DE HARO, LUIS HENRIQUE DE SA PERLES, LUIZ FELIPE AZEVEDO, LUZIANE FERREIRA DOS SANTOS CONTRIGIANI, MAGNA LIMA DE BOMFIM, MAIARA MIRANDA, MAICON TONOLLI, MAKSSANDRA JAQUELINE DA SILVA, MARA REGINA GOMES, MARCIELE ECCO, MARIA ADRIANA FIALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA TAVARES VIEIRA, MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MARIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SOUZA CARVALHO MATTOS, MARILIA BIANCHI, MARILIA LEITE CONCEIÇÃO, MARISA LOURENÇO EVANGELISTA MARTINS, MARTA MARIA XAVIER PONTES, MAURICIO EGIDIO ADAMO, MERCIA MARIA DA SILVA BARBOSA, MESSIAS LEANDRO, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, MIRIAN MENDES SCULTORI, NADIA CRISTINA ALVES LUCAS, NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA CLEMENTE, PAOLLA IBA FARIAS DA MOTTA, PATRICIA ROSA MARTINS, PRISCILA MIRANDA BUENO, RAQUEL HISSAE NAGASE, REGIANE LACERDA, RENAN CAVALLINI, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENATA GOMES DA SILVA BARBOZA RODRIGUES, RENATO HIRAN AUSEK, RENILZA FURTADO MARCONDES, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LOURENCO, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROSELI DE SOUZA FRAGA, ROSELY RIBAS DA SILVA, ROSIELE DE OLIVEIRA TOLEDO, ROZILENE LOURENCO MENDONCA, SAMANTHA FRANCA LEITE, SANCIELI REGIANE DORST MARTINS, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA CRISTINA ZEFERINO, SANDRA REGINA LANG, SILVANA APARECIDA RENSE AGUIAR, SILVIA BATISTA DE JESUS ALVES, SIMONE FIORINI VENTURA, SIRLENE BATISTA DA SILVA, SONIA APARECIDA CONTIERO, SUELLEN CAROLINE FRAGA DA PAZ, SUELLEN GRAVA MONTEIRO BERNADO, TAIANE EMANUELE CARVALHO ESCALIANTE, TAIS NICOLAU PAULISTA, TAMARA CANDIDO DE LIMA, TATIANE APARECIDA RIGOLDI, THAIS FERNANDA CABRAL DOS SANTOS, THAYS ZAMBALDI, THIAGO FONTES DOMINGUES, VANESSA DE ARAUJO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA DE MENEZES, VERA LUCIA BERTONI KARLING, VILMA APARECIDA JUSTINO, VIVIANE OLIVEIRA MOTA DE GOIS, WALTER VOLPATO, ZELAINE DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-636/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1557/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-22248/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

INTERESSADO-ADAIANE STEFANES, ADEMIR JESUS DA VEIGA, ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES, ALBERTO DA SILVA DE ARAUJO, ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA, CATIA ANI RAMOS, CLARIVONETE APARECIDA GUERRA, DARCI TIRELLI, EDINA CAMPANHOLI DE SOUZA, EDIVANIA SANTOS NERY, EVA GESSICA CHAVES, GRACIELI BOSETTI, IVO JOSE FERNANDES, IZABEL ALVES ORTIZ, JOCIELI ADAMI, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS, JOSIELY BUENO DE MOURA, JULIANA PEREIRA DE LIMA, KEILA DE SOUZA CARVALHO, LAIS RODRIGUES FINGER, LUCAS KOPICHINSKI, LUIZ CARLOS LEMES DA ROSA, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARIA SALETE ANDRADE, ODACIR ROVEDO, PAULO SERGIO DE FREITAS ALVES, ROSE LEANDRA DE MOURA JARDINI, ROSELI LIMA DA SILVA, SILMARA CANAN, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, SOLIANY DOS SANTOS CEGOSKI DE SOUZA, VALMIR DA ROCHA, VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO, VICTOR HUGO SOARES CARRIEL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-637/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1897/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-830919/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA JOSE BENTO LOPES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-638/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2558/23 - CAGE peça nº 48: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-281273/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO**

INTERESSADO-ALECSON PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, ROGERIO DETONI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-639/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27506/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-262236/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, SUELY HASS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-642/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-300340/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, GLAUCIA DE MATTOS PALTE, SUELY HASS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-643/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de fevereiro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-219994/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO:-NEIMAR GRANOSKI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-41/23**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 513/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de fevereiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.674-0

**PROCESSO Nº.-215964/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-42/23**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 514/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de fevereiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.674-0

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº.-33813/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-235/23**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, que por meio do Ofício n.º 004/2023- CTESAP, solicita a colaboração desta Corte na liberação dos servidores nomeados para compor o Comitê Técnico de Estudos e Sistematização da Administração Pública, a fim de participarem presencialmente da 3ª Reunião Técnica Geral e a Reunião de Avaliação das Ações do CTESAP-IRB a serem implementadas diante das propostas identificadas no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que ocorrerão em Salvador-BA, no período de 28/02 a 04/03/2023. A servidora Crislayne Cavalcante de Moraes, participante do referido comitê, não poderá comparecer à reunião presencial pois tem compromissos assumidos nas referidas datas.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº.-38564/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-259/23**

Retornam os autos com a Informação nº 1/23 (peça 4) por meio da qual a Escola de Gestão Pública indica o nome de duas servidoras daquela unidade, acompanhado de telefone e e-mail, a fim de integrar a equipe e atuar junto ao Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional da entidade em epígrafe.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 041/2023- CAP (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail administrativo@irbccontas.org.br, com cópia para a servidora Valeria Santos para o e-mail valeria.santos@tce.pi.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-21378/23**  
**ENTIDADE:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-263/23**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná mediante o Ofício nº 001/2023, informa que realizará em Curitiba/PR, nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro do corrente ano, o 6º Encontro de Presidentes, Vereadores e Servidores Públicos.

A entidade solicita a participação de dois servidores para palestrar sobre o tema "A nova Prestação de Contas de Contas anual-PCA do TCE/PR", no dia 16 de fevereiro. Esta Corte indica os servidores Lucas Barsanti Placco (parte I) e Giovana Benevides Sales (parte II), conforme programação constante na peça 2.

Comunique-se a solicitante.

Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como, comunicar o solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [uvepar.vanessa@gmail.com](mailto:uvepar.vanessa@gmail.com).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-721706/20**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-266/23**

Trata-se de requerimento externo formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que solicitou a remessa da base de dados cadastrais deste Tribunal de Contas, conforme contido no item 6, a, b e c, do Ofício PRPREV/PRES – 138/2020 (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, ao consultar o manual de orientação dos leiautes dos arquivos de transmissão do RPPS (peça 4), identificou dados sensíveis, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados e, ante a necessidade de coletar e analisar todas as informações necessárias, preparar o pedido de melhoria no sistema de gestão de pessoas Meta4, desenvolver os leiautes, homologar e implantar efetivamente a solução, informou necessitar de prazo (Despacho nº 159/20-DGP, peça 6).

A Diretoria Jurídica, por seu turno, entendeu não haver óbice na LGPD quanto ao fornecimento dos dados, posto que tal legislação, quando se tratar de uma obrigação legal, autorizaria o tratamento de dados, ainda que pessoais, desde que seja dada publicidade à dispensa de consentimento, e sugeriu a manifestação da Comissão de Conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados antes da efetiva disponibilização (Parecer nº 277/20-DIJUR, peça 8).

A Comissão de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados asseverou que deveriam ser atendidos os princípios da necessidade, segurança e prevenção, constantes do artigo 6º da LGPD, para que a demanda possa ser atendida, e não vislumbraria óbices ao compartilhamento dos dados caso fossem atendidos os citados requisitos, comprovados por compromisso firmado pela requerente. (Informação nº 4633/22-CMEX, peça 14)

Autos retornaram à Diretoria de Gestão de Pessoas que entendeu pelo encerramento e arquivamento do feito, em consequência da perda do objeto, posto que o pedido inicial era que esta Corte enviasse os dados cadastrais de seus servidores, via CNIS-RPPS, procedimento este que se tornou desnecessário com a entrada das fases 1, 2 e 3 do Sistema eSocial, posto que os arquivos de cadastro do eSocial substituíram as informações do CNIS.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-52613/23**  
**ENTIDADE:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-270/23**

Tendo em vista o contido no Ofício nº 001/23 do Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal (peça 2), determino a expedição de ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná para que os policiais militares abaixo relacionados sejam apresentados, com a maior brevidade possível, para o início das atividades inerentes à segurança institucional desta Corte:

- Cap. QOPM Zaquero Rodrigo Kozow Meireles, RG 9.410.916-7;

- 1º Sgt. QPM 1-0 Sandro Caron, RG 6.561.581-9;

- Cb. QPM 1-0 Roberto Carlos de Camargo, RG 5.217.478-3;

- Cb. QPMG1-0 Vania Cristina Soldi, RG 6.780.235-7;

- Sd. QPM 1-0 Diego Ferreira Bahls, RG 9.549.888-4.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Comandante Geral da Polícia Militar.

Outrossim, referida unidade técnica deverá encaminhar cópia do ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar mediante sedex, com aviso de recebimento, bem como por meio de mensagem eletrônica para o e-mail [cgmpmr@pm.pr.gov.br](mailto:cgmpmr@pm.pr.gov.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-586899/18**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-ANGELA MARIA LOPES HUPALO SIMAO, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-277/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica protocolado pela GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba. Às peças 17 e 18 a entidade junta instrumento público de procuração requerendo a habilitação nos autos do Procurador Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, solicitando que todos os atos doravante praticados e publicados lhe sejam devidamente direcionados.

Ao final, requer, ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.

Diante disso, com fundamento no art. 347, § 5º do Regimento Interno, autorizo o ingresso do referido procurador nos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-589138/18**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-278/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica protocolado pela GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba. Às peças 17 e 18 a entidade junta instrumento público de procuração requerendo a habilitação nos autos do Procurador Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, solicitando que todos os atos doravante praticados e publicados lhe sejam devidamente direcionados.

Ao final, requer, ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.

Diante disso, com fundamento no art. 347, § 5º do Regimento Interno, autorizo o ingresso do referido procurador nos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-661606/19**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-279/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica protocolado pela GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.

As peças 18 e 19 a entidade junta instrumento público de procuração requerendo a habilitação nos autos do Procurador Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, solicitando que todos os atos doravante praticados e publicados lhe sejam devidamente direcionados.  
Ao final, requer, ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.  
Diante disso, com fundamento no art. 347, § 5º do Regimento Interno, autorizo o ingresso do referido procurador nos presentes autos.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.  
Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-745559/20**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILAMAR DE FATIMA LIMA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-280/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica protocolado pela GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.  
As peças 18 e 19 a entidade junta instrumento público de procuração requerendo a habilitação nos autos do Procurador Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, solicitando que todos os atos doravante praticados e publicados lhe sejam devidamente direcionados.  
Ao final, requer, ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.  
Diante disso, com fundamento no art. 347, § 5º do Regimento Interno, autorizo o ingresso do referido procurador nos presentes autos.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.  
Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-737076/19**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SONIA REGINA GASPAS DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-281/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica protocolado pela GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.  
As peças 17 e 18 a entidade junta instrumento público de procuração requerendo a habilitação nos autos do Procurador Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, solicitando que todos os atos doravante praticados e publicados lhe sejam devidamente direcionados.  
Ao final, requer, ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.  
Diante disso, com fundamento no art. 347, § 5º do Regimento Interno, autorizo o ingresso do referido procurador nos presentes autos.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.  
Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-719965/20**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, REGINA MARIA DA VEIGA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-282/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica protocolado pela GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.  
As peças 17 e 18 a entidade junta instrumento público de procuração requerendo a habilitação nos autos do Procurador Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, solicitando que todos os atos doravante praticados e publicados lhe sejam devidamente direcionados.  
Ao final, requer, ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.  
Diante disso, com fundamento no art. 347, § 5º do Regimento Interno, autorizo o ingresso do referido procurador nos presentes autos.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.  
Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-632661/18**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-283/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica protocolado pela GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.  
As peças 16 e 17 a entidade junta instrumento público de procuração requerendo a habilitação nos autos do Procurador Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, solicitando que todos os atos doravante praticados e publicados lhe sejam devidamente direcionados.  
Ao final, requer, ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.  
Diante disso, com fundamento no art. 347, § 5º do Regimento Interno, autorizo o ingresso do referido procurador nos presentes autos.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.  
Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-678891/22**  
**ENTIDADE:-SONIA MARIA GONÇALVES**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA GONÇALVES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-284/23**

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Sonia Maria Gonçalves por meio da Portaria nº 230/23 (peça 23), disponibilizada no DETC nº 2915, de 03 de fevereiro de 2023, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.  
Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 268/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

#### DESIGNAR

o servidor MARCOS ANTUNES PEREIRA, Matrícula nº 51.095-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 269/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 356255/22, resolve

**INTERROMPER**

a partir de 30 de janeiro de 2023, a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, concedida ao servidor GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, por meio da Portaria nº 722/22 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2899, de 12 de janeiro de 2023, conforme Informação nº 45/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
  - Maria Das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
  - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - Fabio De Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
  - Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
  - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
  - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
  - Valéria Borba
- Procuradores**
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
  - Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
  - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
  - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
  - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
  - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
  - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
  -

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
  - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
  - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
  - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
  - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
  - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
  - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
  - Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
  - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
  - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
  - Carlos Eduardo de Moura
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
  - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
  - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
  - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
  - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
  - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
  - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
  - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
  - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
  - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
  - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
  - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
  - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
  - Viviane De Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
  -
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
  - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
  - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
  - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
  - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
  - Ednilson Da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
  - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
  - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
  - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
  - Ricardo Alpendre